

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

Paola Carvalho Nepomuceno

O Ético e Poético no Direito Administrativo

Belo Horizonte

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

Paola Carvalho Nepomuceno

O Ético e Poético no Direito Administrativo

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia do Direito.

Área de Concentração: Direito e Justiça

Linha de pesquisa: Estado, Razão e História

Orientador: Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado

Belo Horizonte
Faculdade de Direito – UFMG

2015

N441e Nepomuceno, Paola Carvalho
O ético e poético no direito administrativo / Paola Carvalho
Nepomuceno. - 2015.

Orientador: Joaquim Carlos Salgado
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito - Filosofia - Teses 2. Direito administrativo 3. Ética
4. Direitos fundamentais 5. Dignidade da pessoa humana I. Título

CDU (1976) 340.12: 35
35: 340.12

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Direito
Curso de Pós-Graduação

Dissertação intitulada “*o ético e o poético no Direito Administrativo*”, de autoria de *Paola de Carvalho Nepomuceno*, foi considerada _____ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Professor Dr. Joaquim Carlos Salgado – FDUFG – Orientador

Belo Horizonte,

Dedico este trabalho aos meus pais por serem minha fonte de inspiração e meu porto seguro para onde sempre retorno e encontro apoio e incentivo nos dias em que pensei em desistir. Enxugaram minhas lágrimas e me mostraram que o caminho não seria fácil, mas que eu deveria lutar e nunca me entregar diante das dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Não foi uma caminhada fácil. Desde o início, enfrentei obstáculos que me exigiram coragem e determinação para seguir em frente. Escolha do tema, fazer o projeto, depois às provas para ser aprovada no mestrado, disciplinas cursadas, mais trabalhos, aulas, seminários, tudo novo pra mim, que, ainda, dou meus primeiros passos na carreira acadêmica. O medo por várias vezes quis me dominar e digo que em alguns momentos dominou. Noites em claro com muitas preocupações, angustias que passaram a fazer parte de minha vida. O tempo se transformou em um inimigo que atormentava e fazia lembrar todos os dias que eu teria um prazo a cumprir. Não conseguia esquecer a dissertação que estava sempre presente em todos os instantes. Contudo, a satisfação de vê-la pronta era muito maior do que tudo isso. Como é gratificante ver que todas as noites em claro, às vezes de choro, valeram a pena e me fizeram chegar até aqui. Gratidão, uma única palavra, que exprime sentimentos de realização, felicidade por vencer minhas inseguranças e estar aqui. Foi um período que me trouxe um enorme aprendizado, tanto profissional, como pessoal. Tive a oportunidade de conviver com várias pessoas incríveis que com suas ideias me ensinaram a enxergar o mundo de uma maneira diferente. Se me perguntarem se faria tudo de novo, a resposta seria sim, com maior prazer. Levarei comigo todas essas experiências que marcaram positivamente minha vida. Desculpem-me por esse pequeno desabafo que veio carregado de emoções e muita sinceridade. Não posso deixar de agradecer algumas pessoas que foram de suma importância nessa trajetória.

Primeiro agradeço a Deus por ter me amparado todos os dias nessa caminhada. Mesmo que eu não conseguisse me expressar com palavras, Ele entendia meu silêncio e me confortava. Fé, palavra pequena, mas de uma força incrível. Obrigada Deus por sempre estar ao meu lado e nunca desistir de mim.

Meus pais, pessoas maravilhosas que sempre me apoiaram e me incentivaram. Agradeço a eles tudo que fizeram por mim. São eles os maiores responsáveis por essa conquista. Com suas palavras de coragem e incentivo nunca me deixaram desanimar, mesmo naqueles dias em que tudo parecia dar errado. Foram e sempre serão a minha fortaleza, meu porto seguro. Obrigada pela compreensão, pela amizade e pelo amor incondicional.

Meu orientador, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, pela oportunidade. Foram muitos aprendizados. Sempre o encontrava com um livro nas mãos, um fato que me chamou atenção

e me marcou. Nunca devemos parar de estudar há sempre alguma coisa a ser descoberta e aprendida. Mesmo com toda sua sabedoria, está sempre na companhia de um livro, fazendo aquilo que faz como ninguém; ensinando e transmitindo conhecimento aos seus alunos.

O que dizer do professor Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado, um jovem professor, mas com uma experiência e um conhecimento que em muito ultrapassam sua idade. Como eram boas as conversas com ele. Com seu jeito calmo sempre me tranquilizando e me falando que tudo daria certo. Obrigada por seu apoio e palavras, saiba que fizeram uma enorme diferença.

Não posso deixar de mencionar minha tia, Dorinha. Sempre que precisei, sabia que poderia contar com seu apoio. Obrigada pelo carinho e pela amizade.

Enfim, obrigada a todos que de alguma maneira contribuíram para essa trajetória acadêmica que está começando e que quero continuar com muita dedicação e estudo. Obrigada por me fazerem perceber que a vida é feita de momentos pelos quais devemos enfrentar com coragem para o nosso aprendizado e crescimento.

RESUMO

Trata-se de um trabalho que tem com o objetivo de expor um estudo da eticidade no direito administrativo que perde totalmente sua essência, se tal eticidade não estiver presente como elemento primordial e norteador. O que se pretende é demonstrar que mais do que o interesse público, o que, realmente, é fundamento de qualquer atuação estatal são os direitos fundamentais. Ressalta-se que o aspecto poiético, sempre, deverá estar a serviço do ético, e não o contrário. O que se pretende é impedir uma inversão desses aspectos que gera desrespeito aos administrados. Valoriza-se a finalidade ética como o vetor do agir estatal. Serão estudados os direitos fundamentais, entendidos como o núcleo do bem comum e como limites para a atuação do Poder Público. Para se construir um Estado que, realmente, se preocupe com a efetivação da justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser seu fundamento, assim como, o respeito aos direitos fundamentais. Só se pode falar em um Estado ético, no qual a justiça se faz presente. Muito mais do que princípios, os direitos fundamentais são a essência de um Estado que se diga Democrático e de Direito.

Palavras chaves: ética, poiética, justiça, direito administrativo, direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

It is a job that has in order to expose a study of ethics in Administrative Law that completely loses its essence, if that ethics is not present as primary and guiding element. The aim is to demonstrate that more than the public interest, which really is the foundation of any state action, is Fundamental Rights. It is emphasized that the poetical aspect, always, should be the ethical service, and not the contrary. The aim is to prevent a reversal of these aspects that generates disrespect to citizens. It is valued the ethical purpose as vector the acting state. Fundamental Rights understood as the core of the common good and as limits for the actions of the government will be studied. To build a State that really worry about the realization of justice, the dignity of the human person must be its foundation, as well as respect for Fundamental Rights. The ethical state exists only if there is justice. The Fundamental Rights are much more than principles, they are essence of a Democratic State,

Keywords: ethics, poética, justice, administrative law, fundamental rights and human dignity.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	11
2. Aspectos principais do Direito Administrativo.....	15
2.1 Conceito de Direito Administrativo.....	15
2.2 Origem do Direito Administrativo.....	17
2.3 Regime Jurídico.....	19
2.3.1 Conteúdo do Regime Jurídico: supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade pela Administração dos interesses públicos.....	20
2.3.2 O Regime de Direito Privado e de Direito Público.....	25
2.3.3 Dimensão Constitucional.....	26
2.3.4 Dignidade da Pessoa Humana e sua correlação com o Regime Jurídico Administrativo.....	28
2.4 Princípios Constitucionais.....	29
2.4.1 Princípio da Legalidade.....	30
2.4.2 Princípio da Impessoalidade.....	31
2.4.3 Princípio da Moralidade.....	32
2.4.4 Princípio da Eficiência.....	34
2.4.5 Princípio da Publicidade.....	35
3 - O estudo da ética voltado para a realização do bem comum.....	37
3.1 Poética.....	37
3.2 Uma breve história da ética.....	38
3.3 A Fenomenologia do ethos.....	41
3.4 Platão e a influência de Sócrates.....	42
3.4.1 Contexto Histórico de Platão.....	43
3.4.2 Teoria das Ideias.....	45
3.4.3 A Ética Platônica.....	50
3.5 Aristóteles.....	53
3.5.1 Breve Biografia.....	53
3.5.2 Introdução ao pensamento aristotélico.....	54
3.5.3 A Ética Aristotélica: algumas considerações.....	55
3.6 Tomás de Aquino.....	61
3.6.1 Importância de Tomás de Aquino: vida e obra.....	61
3.6.2 Paradigma ético de Tomás de Aquino.....	64
3.6.3 O princípio do bem comum sob a perspectiva tomista.....	70
3.7 Conteúdo do bem comum.....	72

4 - A importância dos direitos fundamentais entendidos como o núcleo do bem comum para a realização da justiça.....	75
4.1 Noções Preliminares.....	75
4.2 Conceito.....	78
4.3 Antecedentes Históricos dos Direitos Fundamentais.....	81
4.3.1 Pré-história.....	82
4.3.2 Influência do Cristianismo.....	83
4.3.3 Período medieval.....	84
4.3.4 Idade Moderna.....	87
4.4 Dignidade da pessoa humana como valor supremo.....	94
4.5 A efetivação dos direitos fundamentais como condição essencial da realização da justiça.....	97
5. Conclusão.....	103
6. Referências Bibliográficas.....	106

1. INTRODUÇÃO

As contradições do tempo recente, em especial das últimas décadas, levaram a humanidade a enfrentar uma crise ética. Vive-se em um período, marcado pelo abandono de valores que formam a estrutura ética da civilização ocidental. Tempos de incertezas e de vicissitudes, propício para a desconstrução da tradição ética da civilização moderna. Tradição construída ao longo de muitos anos que se encontra perdida nesse relativismo que domina os dias de hoje. Crise ética que se manifesta nas relações individuais, como também, nas relações que envolvem os entes estatais.

O objeto do presente trabalho é trazer para o direito administrativo um novo olhar que o torne o mais justo e ético. De que maneira o direito administrativo poderia contribuir para a efetivação, isto é, para a concretização da justiça. Trata-se do desenvolvimento de um estudo da eticidade no direito administrativo que perde totalmente sua essência se a ética não estiver presente como elemento primordial e norteador. O que se pretende é a partir do estudo da ética platônica, aristotélica e tomista fortalecer os direitos fundamentais como os verdadeiros legitimadores de qualquer atuação estatal. Tais direitos estariam contidos no núcleo do bem comum. Mais do que se preocupar com o interesse coletivo, seria dever do Estado, ao executar suas políticas públicas, buscar a máxima concretização desses direitos.

Então, somente seria possível aludir a “*interesse público*” como resultado de um longo processo de produção e aplicação do direito. Não há interesse público prévio ao direito ou anterior à atividade decisória da administração pública. Uma decisão produzida por meio de procedimento satisfatório e aos interesses legítimos poderá ser reputada como traduzindo o “*interesse público*”. Mas não se legitimará mediante a invocação a esse “interesse público”, e sim porque compatível com os direitos fundamentais (JUSTEN FILHO, 2006, p. 46)

A Ética que fornecerá o substrato necessário para a construção de um fundamento para o direito administrativo mais justo e condizente com os novos desafios enfrentados pelo Estado contemporâneo. Assim, um caminho se inicia com as noções preliminares sobre o direito administrativo e em seguida as principais teorias sobre a ética serão examinadas, a fim de se compreender o seu significado. Nesse percurso, o bem comum entendido como realização dos direitos fundamentais, também, será parte essencial do trabalho. É preciso desvincular o direito administrativo da figura do Estado impositivo, imperativo que tem nas prerrogativas e privilégios da Administração uma base, que, se usada de forma arbitrária gera desrespeito aos administrados e aos seus direitos.

Dessa maneira, fazem-se necessárias novas reflexões sobre a aplicação e interpretação desse ramo do Direito e assim preservar a justiça como valor estruturante e fundamental. É de conhecimento de todos que o direito administrativo se preocupa com o aspecto plural da sociedade na qual está inserido, buscando a inclusão de todos na sua esfera de proteção. Não se nega que prevalece o princípio do interesse público sobre o particular, no entanto, isso não deve gerar abusos por parte dos administradores que se aproveitam do conceito fluído e formal desse princípio e, assim, perpetuam arbitrariedades em nome do interesse público. Justen Filho (2012, p. 67) explica que:

O resultado é que o Direito Administrativo, nos dias atuais, exterioriza-se em concepções e institutos que refletem uma visão autoritária da relação entre o Estado e o indivíduo. A manifestação mais evidente desse descompasso reside na concepção de que o fundamento do Direito Administrativo consiste na supremacia do interesse público. Essa proposta incorpora o germe da rejeição à importância do particular, dos interesses não estatais e das organizações da sociedade.¹

A sociedade não é mais a mesma de alguns anos atrás. Transformações ocorrem velozmente. É necessário romper com paradigmas falaciosos e encontrar uma nova essência que se adapte às transformações pelas quais a sociedade passa, respondendo a esse mundo globalizado, em constante mutação. É preciso superar fórmulas arcaicas, que se desarmonizam com os tempos atuais e com os seres humanos do novo milênio. Demanda-se uma nova postura desse ramo do Direito com adaptações de seus conceitos, rompimento de dogmas, para que possa ser atualizado à realidade social e, dessa maneira, enquadrá-lo num processo no qual se busca a limitação do poder do Estado e a reestruturação do Poder Público. Mais do que isso, o que se quer é a efetivação, a concretização da justiça. Sem a garantia da justiça o direito administrativo perde sua razão de ser.

Muitas teorias sobre a ética foram criadas por diversos pensadores ao longo da história. Vários filósofos estudaram e desenvolveram suas ideias sobre a ética. Uma das questões intrigantes para a sociedade contemporânea, o tema ética despertou e desperta grandes discussões para os pensadores do Direito. Desde a Antiguidade Clássica até os dias atuais, inúmeros estudiosos se debruçaram sobre a questão, demonstrando a importância desse estudo para a sociedade, indivíduos e o Estado. Da Antiguidade vêm relevantes contribuições como as de Platão e Aristóteles. Pegoraro (2010, p.9) demonstra os dois momentos na história da ética.

(1) Na primeira fase, há várias maneiras de fundamentação da ética, conforme as épocas em que surgiu. Na filosofia grega, o nascedouro da ética é a natureza humana

¹ Texto de Marçal Justen Filho – O Direito Administrativo de espetáculo publicado no livro: Direito Administrativo e seus novos paradigmas.

que, por sua vez, se insere no cosmos também regido por leis naturais ou pelas divindades como a Justiça. Na idade cristã, a origem natural da ética foi mantida, mas com o acréscimo da criação divina do universo e do homem como obras e criaturas de Deus. Portanto, a última fonte da ética não é a natureza, mas a lei eterna. A racionalidade grega e a fé cristã criaram um paradigma ético milenar que se consubstancia na matriz ternária formada pelo princípio ordenador, pelo modelo ético e pelos seres inteligentes que o praticam para os gregos; e pelo princípio criador, modelo ético e criaturas humanas que o cumprem, para os cristãos. [...]

(2) A segunda grande fase acontece em nossos dias. Agora o nascedouro central não é mais a subjetividade, mas a objetividade.

A ética é um dos princípios estruturais de uma sociedade bem organizada. Assim o que se pretende é investigar as principais teorias éticas, percorrendo o pensamento de Platão, Aristóteles e São Tomás, desbravando o conteúdo ético que deve nortear qualquer ação estatal. Em São Tomás, se recupera o conceito de bem comum, que é de suma importância para a correta compreensão do conteúdo ético. Nesse caminho, os direitos fundamentais aparecem como o núcleo central do bem comum. Pergunta-se como analisar uma atuação estatal que é pautada na lei, mas, que, ao ser executada, desrespeita direitos individuais consagrados constitucionalmente? O Estado ao desenvolver qualquer atividade, que lhe é inerente, busca sempre o bem comum. Ocorre que algumas vezes nesse itinerário aparecem percalços que prejudicam direitos subjetivos. Será que toda ação estatal, ao ser realizada sobre as determinações da lei, será ética? Cumpriram-se todos os requisitos legais? Será que não é necessário verificar a eticidade? A finalidade ética, estrutura de qualquer comando estatal, configura-se como um dos pilares para se chegar a uma sociedade mais justa. Isso ocorre na medida em que não apenas as formalidades legais são observadas, como também, a ética entendida em sua dimensão ampla. O que se quer dizer que há a necessidade de alcançar o bem comum, sem menosprezar direitos subjetivos. Aqui se constrói uma ética voltada para o bem comum. Só assim será possível, realmente, criar uma sociedade justa, que terá, em seu âmago, a ética como elemento norteador. Dessa maneira, o direito administrativo, que é o responsável pela concretização e execução das políticas públicas, sempre se atentará não apenas aos ditames legais, mas também, ao aspecto ético, atingindo efetivamente a justiça. Ao gerir os bens alheios, a Administração Pública terá como parâmetro a ética e as formalidades das leis e acima de tudo os direitos fundamentais. Reafirma-se que os direitos fundamentais são o paradigma de qualquer atuação estatal. Mais do que a noção de interesse público, há um novo vetor na condução dessas ações estatais, qual seja, a realização dos direitos fundamentais. Com isso se é capaz de construir um Estado Ético que tem como embasamento e conteúdo existencial os direitos fundamentais, de acordo com os ensinamentos de Salgado (2006, p.8). Privilegia-se o ético em detrimento do poiético. O que se quer evitar é que o Estado de Democrático de Direito perca sua dimensão ética e seja dominado pelo fazer

econômico. Salgado (1998, p.20-32) explica como é esse cenário, onde o jurídico e o político são relegados ao segundo plano, há o abandono dos direitos sociais, prevalece à insegurança jurídica: tudo isso em nome de uma lógica econômica que elimina a finalidade ética do Estado. Com a pretensão de salvaguardar direitos, esse sistema econômico, na realidade, deturparia os verdadeiros objetivos estatais. Direitos que se perdem, desrespeitados em benefícios de interesses econômicos. A dignidade deixa de fundamentar o Estado que não se preocupa com a situação sócio-política dos seus membros. Dessa maneira, o Estado não assegura aos indivíduos condições para progredirem e se desenvolverem segundo suas aptidões e se tornarem, realmente, livres.

Como formar cidadãos livres em um contexto de desrespeito e de insegurança onde não há condições mínimas de dignidade. Se não existe a preocupação com a dignidade, como se poderá falar em liberdade? Se os indivíduos são privados de seus direitos mais básicos, como poderão construir seus caminhos, ultrapassar seus limites e se desenvolverem como ser humano? Infelizmente, nesse Estado ausente da ética, o descaso com a dignidade da pessoa humana e predomínio do interesse econômico, são traços característicos. Assim, o ser humano transforma-se em mais um componente dessa estrutura que lhe retira seu respeito e, principalmente, sua dignidade.

Ética, tema de tamanha grandeza e importância, não deixaria de ser estudada à luz do Direito Administrativo, uma vez que essa é a sua finalidade essencial a ser cumprida. Sobre essa questão Justen Filho (2006, p.47) destaca que:

Em suma, é necessário produzir uma revisão de pressupostos e formas de abordagem do direito administrativo, que exigem novos programas e propostas para a atividade administrativa. Não seria equivocado aludir à “personalização do direito administrativo” (senão do próprio direito público).

Seu raciocínio traz nova proposta para o direito administrativo merecendo destaque:

Nesse sentido, a personalização do direito administrativo deriva da proposta de superação de concepções meramente técnicas para assumir a prevalência do enfoque ético, em que se reconhece a supremacia dos direitos fundamentais e a consagração dos procedimentos democráticos de formação e manifestação da vontade estatal (2006, p.48).

Dessa maneira, estrutura-se o presente trabalho refletindo sobre a ética, enquanto alicerce de qualquer Estado, que seja Democrático e de Direito, na concretização do ideal que toda sociedade quer alcançar, qual seja a Justiça.

2. ASPECTOS PRINCIPAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Identificar as principais características do direito administrativo é um dos pontos centrais do presente capítulo. É necessário compreender os elementos que formam a sua estrutura e definem o seu conteúdo.

2.1 Conceito

Inúmeras são as definições estudadas pelos estudiosos do direito administrativo. Vários autores se debruçaram sobre o tema e trouxeram suas concepções para esse ramo do Direito. Cada um deles acrescentou características novas de suma importância para se alcançar a real compreensão. Justen Filho (2006, p.1) expõe um conceito interessante de direito administrativo como “o conjunto de normas de direito público que disciplinam as atividades necessárias à realização dos direitos fundamentais e à organização e ao funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas de seu desempenho.” Alguns pontos desse conceito merecem uma reflexão mais aprofundada.

O direito administrativo estrutura-se num regime diferenciado, um regime jurídico de direito público que disciplina e regula suas atividades. São princípios e regras que formam esse regime e lhe dão conteúdo e identidade. São princípios que tem entre si uma relação lógica de coerência e unidade, compondo o regime jurídico administrativo. Mello (2008, p.47) destaca que “o que importa é conhecer o direito administrativo como um sistema coerente e lógico, investigando liminarmente as noções que instrumentam sua compreensão sob uma perspectiva unitária”.

Mello (2008, p.52-58) explica que dois princípios sustentam a base desse regime: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público pela administração. São de suma importância para a caracterização do regime jurídico administrativo. Formam a pedra angular sobre a qual se constrói toda a sistematização do regime jurídico que é próprio desse ramo do Direito. Justamente, por ocuparem um papel tão relevante dentro do direito administrativo, serão estudados em tópicos separados.

Justen Filho (2006) ensina que é característica desse regime uma autonomia da vontade, diferenciada daquela que existe no direito privado. Aqui não há uma margem de liberdade de atuação por parte dos administradores, que possuem uma liberdade extremamente reduzida, só podendo fazer o que a lei antecipadamente autoriza. A lei é o limite positivo de atuação para os administradores, devendo toda atividade administrativa abrangê-la em seus ditames. Já na autonomia privada, a lei funciona como uma medida negativa, uma vez que tudo aquilo que não está proibido pela lei está permitido. Quando se fala em autonomia privada, é marcante o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações das quais participam, estabelecendo o conteúdo e as regras que irão discipliná-las.

Outro ponto importante trazido por esse conceito relaciona-se à atividade administrativa. O direito administrativo não disciplina as funções jurisdicionais e legislativas, concentra-se exclusivamente nas atividades de natureza administrativa.

É clássica a afirmação de que o Estado, no exercício de seu poder soberano, exerce três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. O poder do Estado é uno e indivisível, mas o exercício desse poder pode se dar por três diferentes manifestações, que costumam ser designadas funções do Estado. (CÂMARA, 2003, p. 63).

Não é difícil diferenciar a função jurisdicional da legislativa, como bem esclarece Câmara (2002, p. 63-64). É de conhecimento de todos que a função legislativa regula hipóteses, consideradas abstratas, criando normas aplicáveis a fatos futuros que estão descritos na norma elaborada. Já a função jurisdicional só poderá ser exercida diante de fatos já ocorridos, aplicando a norma abstrata ao caso concreto. Três são as suas principais características: inércia, substitutividade e natureza declaratória. O Estado-juiz só atua se provocado. Não age de ofício. É necessária a manifestação para que a função jurisdicional seja exercitada. A substitutividade relaciona-se ao fato de que no início predominava a auto-tutela, isto é, os indivíduos regulavam e protegiam seus próprios interesses. No entanto, em um determinado momento, transfere-se para o Estado a proteção dos interesses lesados, e acaba a idéia de justiça atrelada à vingança privada. E por último, considera-se uma atividade de natureza declaratória, fazendo com que o Estado ao exercer a função jurisdicional, apenas, reconheça direito pré-existent, não criando direitos subjetivos.

Câmara (2002, p.65-66) ensina que diferenciar a função administrativa da jurisdicional requer um pouco mais de cuidado. A jurisdição tem como um dos seus princípios estruturantes a imparcialidade, ao contrário da função administrativa que é marcada pela parcialidade, sendo

o Estado diretamente interessado no resultado da atividade que exerce. Outro traço que as distingue é a substitutividade da função jurisdicional, ao passo que a função administrativa sempre foi originária do Estado. Ao realizar a função administrativa, o Estado exerce uma função que lhe compete, não exercida anteriormente por ninguém. Por último e não menos importante está a relação da função administrativa com os direitos fundamentais. Essa vinculação se exterioriza em dois planos:

Por um lado, o direito administrativo disciplina um setor de atividades e um conjunto de organizações estatais e não estatais para produzir a limitação dos poderes que são gerados por sua existência. O direito administrativo visa a evitar que a concentração de poderes políticos e econômicos, relacionados com as atividades de satisfação de interesses coletivos, produza o sacrifício da liberdade e de outros valores fundamentais. Sob esse ângulo, o direito administrativo é um instrumento de limitação do poder (estatal e não estatal). (JUSTEN FILHO, 2006, p. 03).

Amparando-se nas lições Justen Filho (2005, p.3-4; 52) entende-se que sob outro aspecto, o direito administrativo vincula-se estreitamente com o interesse coletivo e a produção ativa de valores humanos. Uma variedade de valores fundamentais que deve ser concretizada e não pode ficar a mercê de escolhas individuais e egoísticas. Nesse contexto, surge o direito administrativo como o instrumento regulador dos órgãos estatais e não estatais incumbidos de efetivar tais valores, como também, disciplinar as atividades necessárias para se atingir tal fim. O instrumento jurídico para a promoção desses valores fundamentais chama-se direito administrativo.

2.2 Origem do Direito Administrativo

Mello (2008, p.38-25) explica que o direito administrativo surgiu com o Estado de Direito. Somente, se pode falar em algum esboço que lembre o direito administrativo que se conhece, na atualidade, a partir de transformações sociais pretéritas que culminaram com o surgimento do Estado de Direito. Segundo esse mesmo autor, o direito administrativo, como ramo autônomo nasceu na França e foi estruturado em virtude das jurisprudências do Conselho de Estado, o órgão máximo da jurisdição administrativa francesa. Pessoa (2003) elucida que foram as ideias inovadoras da Revolução Francesa que propiciaram o surgimento de um ambiente favorável para o aparecimento do direito administrativo, como é conhecido hoje. Até então não havia normas que submetiam a conduta soberana do Estado ao Direito, pois as normas existentes regulavam as relações entre os particulares e eram inaptas para disciplinar quaisquer outros vínculos. Sobrevindo a Revolução Francesa, cogitaram-se normas

delimitadoras da organização do Estado, dos seus serviços públicos, das relações do Poder com os administrados e com seus próprios agentes:

Como é sabido, a Revolução Francesa de 1789, empunhando as bandeiras da igualdade, da fraternidade e da solidariedade, representa, com todo seu simbolismo, uma ruptura traumática e radical com o Estado absolutista monárquico do século XVIII, numa superação do antigo regime, fundado na concentração de poderes na pessoa do monarca, na irresponsabilidade política e jurídica deste, numa concepção religiosa do poder, e numa relação governante-governado de perfil quase patriarcal, em que a população era formada por súditos, e não por cidadãos, titulares de direitos e prerrogativas em face do Estado. (PESSOA, 2003, p. 57).

Confirmando esse raciocínio Hachem (2011, p.87) elucida que:

A ruptura com a racionalidade do regime absolutista, responsável pela metamorfose do sistema político e jurídico, impõe-se a sistematização de um novo ramo do Direito capaz de reger as novas relações que se estabelecem na sociedade francesa. O surgimento desse campo do saber jurídico- e o seu gradual aperfeiçoamento- deriva das condições históricas que começaram a exigir a elaboração de instrumentos jurídicos hábeis a refrear a atuação da Administração Pública para salvaguardar a liberdade e a integridade das esferas jurídicas individuais.

Hachem (2011, p.85) explica como a Revolução Francesa influenciou não, apenas, o nascimento do direito administrativo, mas também, o Estado de Direito:

Não bastava transferir a titularidade do poder do monarca ao povo; a grande novidade trazida por essas transformações foi restringir o exercício do poder através da lei, considerando-a como expressão da *vontade geral* do povo e, edificando sobre essa idéia os pilares do Direito Público moderno. A supremacia da lei torna-se o corolário desse ramo do Direito, fundamental à estruturação do Estado de Direito, e que se apresenta como regulação jurídica do poder político. A generalidade e a abstração são traços próprios da lei do Estado Liberal burguês, pois proporcionam intencionalmente a idéia de que todos estão por ela protegidos, transpassando-se a impressão de que os interesses dos mais distintos grupos sociais estariam ali contemplados.

Mello (2008, p.45-25) ilustra que existe uma idéia de que o direito administrativo foi idealizado para favorecer o poder em detrimento dos interesses dos administrados. Entretanto, tal concepção é equivocada e totalmente errada. Infelizmente, essa visão do direito administrativo, ainda hoje, perdura. Outorga-se ao Estado poderes, utiliza-se o vocábulo prerrogativas, contribuindo para a manutenção de um “status” de superioridade, como se o direito administrativo fosse concebido para reunir poderes, ao invés de cumprir seu papel que é, justamente, o de limitar a atuação estatal e promover o bem comum.

Tendo como subsídio os ensinamentos de referido autor (2008, p.47-48), pode-se afirmar que o direito administrativo é um ramo da ciência jurídica que nasceu para proteger os administrados dos desmandos estatais. Não foi criado para subjugar os interesses ou os direitos dos cidadãos ao Estado. É, pelo contrário, um direito que regula a atuação estatal em

prol dos administrados. Na verdade o que existe é uma atribuição de deveres aos entes estatais que têm no direito administrativo as balizas que direcionam sua atuação de acordo com as disposições legais.

2.3 Regime Jurídico

Respalado nos ensinamentos de Justen Filho (2006) compreende-se que o regime jurídico administrativo consiste num conjunto sistematizado de princípios e regras que são peculiares ao direito administrativo que o diferenciam dos demais ramos do direito e que disciplinam as atividades realizadas pela Administração Pública e de quem desempenha suas funções. O regime jurídico administrativo caracteriza-se pela incidência de princípios próprios, responsáveis pela adequada aplicação dos institutos pertinentes, garantindo, assim, o exercício correto da função administrativa

Segundo Mello (2008, p.52-56) a Administração Pública subordina-se a um regime jurídico administrativo, característico do regime de direito público, contraposto ao regime de direito privado que rege as relações entre os particulares. Como alicerce daquele regime, há normas publicistas e princípios próprios que são disposições fundamentais, compondo-lhe um sistema racional do qual se infere a existência de um direito administrativo, como disciplina autônoma e distinta, embora integrada com os outros ramos jurídicos.

Mello (2008, p.56-57) esclarece que o que sustenta o regime jurídico administrativo é, basicamente, o binômio prerrogativas da Administração e direito dos administrados. A Administração é detentora de “privilégios”, inexistentes na esfera privada, tais como: auto-executoriedade, autotutela, poder de polícia, dentre outros. É importante ressaltar que tais prerrogativas são vinculadas à realização de uma finalidade pública específica e são disciplinadas na lei. No entanto, não se permite o uso dessas faculdades de forma livre ao bel prazer da Administração. Ao lado desses poderes especiais encontram-se limites e determinadas restrições como: princípios da legalidade, finalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, entre outros, que se forem desrespeitados acarretam a nulidade dos atos praticados pela Administração. Nas palavras de Pessoa (2003, p.87):

De fato, a lei, ao instrumentalizar a Administração Pública com poderes e prerrogativas especiais, o faz no sentido de dotá-la de atributos e meios necessários e suficientes ao atendimento dos diversos interesses que essa mesma lei (constitucional ou infraconstitucional) lhe pôs sobre os ombros, em conformidade com as competências deferidas. Assim, tais atribuições são os fins de interesse

público que compete à Administração Pública perseguir. Os poderes e prerrogativas são os meios ou instrumentos concedidos em vista da realização concreta desses fins.

È o regime jurídico que dá conteúdo ao direito administrativo e o diferencia dos demais ramos jurídicos, formando seu contorno por onde os administradores terão liberdade de atuar.

2.3.1 Conteúdo do regime jurídico: supremacia do interesse público e indisponibilidade pela Administração dos interesses públicos

Esses dois princípios são a essência do regime jurídico administrativo. É a base sobre a qual se constrói todo o direito administrativo. Toda e qualquer atividade realizada pela Administração será sempre pautada por esses dois princípios que são mandamentos nucleares que se irradiam sobre o sistema que forma o regime jurídico administrativo. Não há que se falar em regime administrativo, se esses dois princípios estiverem ausentes. Em outras palavras, ambos são a pedra de toque do direito administrativo, consoante lições de Mello (2008, p.52-58). Interessa delinear e examinar o conceito desses princípios e suas repercussões no ordenamento jurídico.

a) Supremacia do Interesse Público sobre o Particular

Reconhece-se esse princípio como a razão de ser do direito administrativo. Nesse sentido, Mello (2008) elucida que todo o funcionamento da Administração Pública gira em torno desse axioma reconhecido como o ponto fulcral do qual se constrói a teoria administrativa. Num eventual confronto entre os interesses privados e os da sociedade, os interesses da sociedade devem preponderar. Aqui, entretanto, é necessária uma observação. Esse princípio, sem dúvida, informa a atuação da Administração. No entanto, de modo algum autoriza à Administração Pública atuar de forma arbitrária, desrespeitando qualquer direito do particular. Pauta-se pela lei e em critérios claros e objetivos.

Também aqui a diretriz primeira é a democracia e o respeito aos direitos fundamentais. A atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pela realização desses valores, inclusive (e especialmente) quando se trata de interesses de minorias. Não se admite que os titulares do poder político legitimem suas decisões invocando meramente a “*conveniência*” do interesse público e produzindo, concretamente, o sacrifício do valor fundamental (direitos fundamentais da minoria, por exemplo). O núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais. Qualquer invocação genérica ao “interesse público” deve ser repudiada como incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Essa postura não retrata alguma proposta individualista. Ao menos, não se trata de defender a supremacia do indivíduo em face da coletividade. Reconhece-se a integridade individual, mas de todos os indivíduos. O interesse da minoria é digno

de maior proteção do que o interesse de uma quantidade menor de particulares. O que não se admite é a diluição de direitos fundamentais (mesmo de minorias) em virtude da existência de um certo e “indefinido interesse público” (JUSTEN FILHO, 2006, p.47).

Seguindo os ensinamentos de Justen Filho (2006) e Pessoa (2003), só se aceita a supremacia do interesse público sobre o particular se for compatível com a sistemática constitucional cidadã que protege os direitos individuais, de maneira a conciliá-los com a realização das necessidades e desejos da coletividade como um todo. Não há espaço para a concepção autoritária de interesse coletivo, que é base de uma relação radical e absoluta entre o Estado e os particulares, na qual haverá sempre desprezo dos interesses privados. Há um equívoco nessa concepção autoritária da esfera pública, com o questionamento desse paradigma em busca de sua ruptura. Deve-se dar uma maior autonomia aos indivíduos para conterem o poder estatal e, ao mesmo tempo, diminuir o poder das autoridades. Não pode haver preponderância dos interesses coletivos em detrimento dos interesses privados em todas as situações. Não se permite que o Estado em nome dos interesses coletivos cometa abusos e se valha de parâmetros irracionais, desvinculados da razão, prejudicando os administrados. Os particulares, enquanto sujeitos de direitos e membros de uma comunidade, ocupam uma posição definida em face do Estado. E, além disso, têm uma relação de cooperação com o Poder Público na busca da concretização dos objetivos do Estado. Há muito tempo deixaram de ser súditos do rei, abandonando a situação passiva de sujeição. Hoje são cidadãos titulares de direitos cujo sacrifício só se impõe em situações juridicamente motivadas. Em nenhum momento, o exercício da atividade administrativa pode ter o intuito de suprimir ou anular direitos dos cidadãos. Até porque para alguns doutrinadores, como Pessoa (2003), que adotam uma nova visão desse princípio, não cabe mais falar em supremacia do interesse público sobre o particular. O que na realidade existe é a supremacia da dignidade da pessoa humana. Com apoio em Hachen. (2011), o que dá conteúdo ao interesse coletivo é o princípio da dignidade da pessoa humana. Há uma relação indissociável entre o interesse público e o particular e não uma relação de prevalência ou antagonismo. Não é qualquer interesse privado que é considerado para fins da configuração do interesse público. Adota-se o entendimento de que se trata do interesse individual, mas que tem reflexos na sociedade, isto é, que tem como objetivo melhorar a vida na comunidade. Estão de tal forma interligados que não se pode falar em supremacia entre eles. Nas palavras de Kasla (2006, p.164):

A verificação de que a Administração deve orientar-se sob o influxo de interesses públicos não significa, nem poderia significar, que se estabeleça uma relação de prevalência entre os interesses públicos e privados. Interesse público como finalidade fundamental da atividade estatal e supremacia do interesse público sobre

o particular não denotam o mesmo significado. O interesse público e o privado não estão em conflito como pressupõe uma relação de prevalência.

Para Gabardo Emerson (apud Motta, 2010, p.11) “[...] a noção hodierna dessa categoria jurídica arrima-se na compreensão do interesse geral como produto da solidariedade social, é dizer, como resultado dos anseios de uma coletividade ou mesmo de um cidadão enquanto membro do corpo social”. Como definir interesse público? O que poderia ser caracterizado como tal? Não é uma tarefa fácil defini-lo, por se tratar de um termo amplo que não possui uma significação precisa.

Uma alternativa para conceituá-lo, seria a adoção de um critério negativo, destinado a designar aquilo que o interesse público não é para depois mostrar o que poderia ser.

Apoiado nos ensinamentos de Mello (2008, p.65-67) é interessante esclarecer que interesse público não se confunde com o interesse do Estado. Há um raciocínio equivocados que define interesse público como se fosse o interesses estatal. De acordo com essa lógica deturpada, o interesse é público porque é atribuído ao Estado e é atribuído ao Estado por ser público. Essa visão é totalmente errada e não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Não se pode definir o interesse público em virtude da sua titularidade. Como bem explica Mello (2008, p.65):

Uma vez reconhecido que os interesses públicos correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos **enquanto partícipes da Sociedade** (entificada juridicamente no Estado), nisto incluindo o *depósito intertemporal destes mesmos* interesses, põe-se a nu a circunstância de que *não existe coincidência entre interesse público e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público.*

Seguindo o raciocínio do referido autor, o Estado, como as demais pessoas jurídicas, convive no universo jurídico e possui interesses que lhe são particulares e próprios, apesar de ser o encarregado de zelar pelo interesse público. Assim, há uma categoria de interesses estatais que podem ser chamados de interesses individuais do Estado e não se enquadram na categoria de interesses públicos. Aqui o Estado é uma pessoa jurídica que é titular de interesses individuais como as demais pessoas jurídicas. Trata-se dos interesses secundários do Estado pelo simples fato de ser sujeito de direitos. Tais interesses não se confundem com os interesses primários do Estado, esses sim, reconhecidos como os interesses da coletividade.

Também não se confunde o interesse público com o interesse do agente que exerce função administrativa. Os interesses privados e egoísticos do agente público não podem influenciar

no desempenho da função pública. Tais agentes públicos, como as demais pessoas integrantes da comunidade, possuem interesses privados, regulados pelas regras comuns que disciplinam as relações na sociedade, consoante descreve Mello (2008, p.52). Desta maneira, como delinear o conteúdo da expressão interesse público?

Nesse sentido Justen Filho (2006) e Pessoa (2003) alertam que será tudo aquilo que o ordenamento jurídico caracterizar como tal. Será a Constituição ou as leis que delimitam aquilo que será ou não entendido como interesse público. Mais do que isso, o conceito de interesse público tem como alicerce a dignidade da pessoa humana, uma vez que todo e qualquer princípio do nosso ordenamento é extraído desse axioma maior. Nenhum interesse público pode desrespeitar a dignidade de um sujeito privado. Nesse sentido toda e qualquer decisão por parte do Estado para ser legítima não poderá ser baseada simplesmente no interesse público. Deve ir além, isto é, deve se pautar na busca pela dignidade da pessoa humana. Para Justen Filho (apud Kasla, 2006, p.44):

Apenas o interesse público, ainda que seja a somatória dos interesses individuais voltados ao bem estar comum, não legitima a atuação administrativa, pois, seria um afronta a dignidade da pessoa humana (objetivo maior da Administração pública), na medida em que, poderia haver a supressão da minoria, pela maioria, que teria também interesse público legítimo, porém antagônico. Neste sentido, para o autor, o interesse público que legitima a atuação administrativa deve ser embasado na idéia de bem estar comum, no respeito á dignidade da pessoa humana, no quesito técnico científico e como conseqüência da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, a observância do devido processo legal. Daí decorre que, em verdade, a supremacia existente é atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ilustra Mello (2008, p.68) que, “com efeito, dita qualificação quem a faz é a Constituição e a partir dela, o Estado, primeiramente através dos órgãos legislativos, e depois por via dos órgãos administrativos, nos casos e limites da discricionariedade que a lei lhes haja conferido”.

Não há por parte da doutrina um consenso sobre a definição da expressão interesse público. É muito difícil expor seu conteúdo. Caberia à Constituição e às leis descrever o que seria tratado como interesse público e como tal protegido e realizado pela Administração Pública. Feita as considerações acima, já se pode traçar um contorno do que se poderia entender por supremacia do interesse público sobre o particular. Sobre essa discussão Mello (2008, p.96):

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em

causa é um pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão na esfera administrativa. Para não deixar sua sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir aos institutos da desapropriação e da requisição (art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

É o interesse público um dos valores sobre os quais se constrói todo o Direito Administrativo.

b) Indisponibilidade, pela Administração dos interesses públicos

De fato, o interesse público, apresenta-se como indisponível por parte do gestor da coisa pública. Tal se dá em razão do próprio caráter dos interesses públicos, isto é, a Administração que os representa não tem disponibilidade sobre eles no sentido que incumbe a ela apenas geri-los e velar em prol da coletividade, essa sim, a verdadeira titular dos interesses públicos.

Ensina Mello (2008) que os bens, interesses e serviços públicos não se encontram a livre disposição dos órgãos públicos, a quem cabe apenas curá-los e gerenciá-los em proveito da coletividade. Tais interesses são inapropriáveis pelo administrador, confiados a sua guarda e realização.

Amparado nos ensinamentos de Mello (2008) destaca-se, que não há apenas um poder, mas, sobretudo um dever, por parte dos administradores atrelados às finalidades descritas pela lei. Eles têm o dever de cumprir a finalidade que lhe serviu de parâmetro. Nesse sentido, aos administradores é vedada a renúncia total ou parcial de competências, salvo se houver autorização legal. Assim, coloca-se para eles, a obrigação de curá-los, segundo as disposições legais.

Mello (2008) explica que a sociedade é a verdadeira titular desses interesses e os gestores públicos são os responsáveis pelo cuidado, gerenciamento e, conseqüentemente, não podem dispor de um interesse que não lhes pertence. Não podem ser empregados como simples manifestação de vontade dos agentes públicos. Em virtude do caráter instrumental da Administração Pública e de seus agentes, compete a eles a adoção de providencias que permitam o pleno atendimento ao interesse público e que, portanto, gere um número maior de benefícios para a coletividade. Meirelles (2008, p.105) ensina que:

O princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor deste interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesse públicos beneficiam a própria coletividade. É interessante adotar o entendimento de Mello (2008) quando ele afirma que a coletividade é a proprietária dos bens e dos interesses públicos, enquanto que o Estado exerce apenas a titularidade. Este mesmo Estado, por sua vez, se organiza através de funções (legislativa, administrativa e jurisdicional) conforme aduz Câmara (2002, p.63-66). Sendo que, destas funções, cabe, sobretudo, à função administrativa o exercício e a proteção destes interesses públicos indisponíveis. A função administrativa é responsável pelo gerenciamento, zelo e prestação de serviços, a fim de se atender o interesse da coletividade. Meirelles (2002, p.84) observa que:

*A natureza da administração pública é a de um *múnus público* para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens serviços e interesses da coletividade. Como tal, impões-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.*

Conforme exposto acima, são interesses pertinentes à coletividade, gerenciados pela Administração Pública que não tem disponibilidade sobre eles, comportando-se como gestora de acordo com os termos e finalidades da lei.

2.3.2 Regime de Direito Privado e de Direito Público

Os estudiosos do direito, após longas exposições acerca da divisão do direito em dois ramos, são assentes em concluir que a divisão: público-privado serviria mesmo como um instrumento didático para o ensino da ciência do direito e uma melhor compreensão por parte dos seus estudiosos, como ensina FARIA (2001). A divisão se justifica por existirem diferentes níveis de relação jurídica entre os cidadãos entre si e entre esses e o Estado.

As relações jurídicas entre os cidadãos particulares ocorreriam dentro do direito privado. Já as relações nas quais estaria presente o Poder Público, ou mesmo o interesse público, seriam pautadas pelo direito público. Como leciona Faria (2001, p.36):

O Direito, considerado como norma de conduta obrigatória, destina-se a disciplinar o comportamento das pessoas entre si e o desenvolvimento delas com os objetos existentes no mundo jurídico. Trata-se o Direito da relação da Administração Pública com os administrados e, em particular, com os seus servidores, no exercício de suas atividades, quais sejam, as de promover o bem público. Os bens pertencentes ao Estado estão relacionados às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, diferentemente da relação dos bens particulares com os seus proprietários.

Justen Filho (2005, p.52) mostra diferenças entre o regime de direito privado e de direito público. O regime jurídico de direito privado caracteriza-se pela preponderância dos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade. É permitido aos indivíduos exercerem atividades e condutas, desde que não sejam vedadas pela lei. Os particulares contratam livremente, sendo essa relação baseada no consenso entre as partes. Já no regime de direito público, conforme explica Justen Filho (2005) vigoram princípios como o da legalidade e o da supremacia do interesse público. A autoridade pública só pode adotar, legitimamente, as condutas determinadas ou autorizadas pela ordem jurídica. Os entes públicos, como regra, somente podem contratar após a realização da licitação e admitir servidores públicos após concurso público.

Para se concluir acerca da natureza dos dois principais ramos do direito ou para se alcançar uma exata noção de sua realidade evidencia-se a preponderância dos interesses em questão. Predominando-se os interesses particulares, tem-se o direito privado. Ao contrário, na predominância dos interesses que afetariam todo grupo social, tem-se o direito público.

2.3.3 Dimensão Constitucional

Nesse ponto, apoiado nos ensinamentos de Justen Filho (2006), constrói-se novo paradigma e há desconstrução de modelos ultrapassados, no qual a tessitura constitucional assume um papel de extrema importância. O axioma fundamental é de que a Administração Pública e todo seu aparato alicerçam-se na próprio arcabouço da Constituição, a partir da qual o Estado administrador se estrutura para proteger e garantir a compatibilização entre os interesses individuais e da coletividade. Esclarece Kasla (2006, p.162)

[...] que haja uma sistemática constitucional compatível com a proteção e promoção dos direitos individuais compatível com a realização das necessidades e aspirações da coletividade como um todo. Para o alcance deste objetivo, o direito administrativo não tem mais como ser explicado a partir de um postulado de supremacia a priori, mas por meio de uma interpretação constitucionalizante, tendo como vetor o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme explica Pessoa (2003, p. 67-68):

Primeiramente, cumpre observar que *o Direito Administrativo é um corolário do Direito Constitucional* e, conseqüentemente, do Estado de Direito. Existe, pois, em nosso Direito, uma relação muito estreita entre Direito Constitucional e Direito Administrativo, relação que se estreitou mais ainda com a Constituição de 1988,

dada a quantidade de princípios e regras por esta fixada, com incidência direta no campo da Administração Pública. De fato, no mundo moderno não há organização política sem organização constitucional. Por outro lado não há organização constitucional sem organização administrativa, posto que esta é a realização dos fins imediatos do Estado.

O ideal é que o direito administrativo caminhe de mãos dadas com o direito constitucional, privilegiando atuações que concretizem os direitos fundamentais elencados no texto constitucional. É preciso que o direito administrativo seja visto como um primo irmão do direito constitucional, ambos são o verso e o anverso da mesma moeda. É no direito administrativo que se inicia o processo de concretização dos direitos fundamentais, individuais e sociais. Ter uma administração alinhada aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais é um novo modelo que, embora, seja de difícil concretização, é parte fundamental de qualquer Estado que se diga Democrático de Direito. Conforme Justen Filho (2012, p.80) explica:

Como visto, o Estado é instrumento de promoção dos direitos fundamentais, e qualquer atuação meramente aparente destinada a neutralizar esse compromisso ofende a ordem jurídica.

Exatamente por isso, a regularidade jurídica da atuação estatal depende não apenas ausência de aparente desconformidade com os limites posto pela ordem jurídica. Mais do que isso, a regularidade da atuação estatal depende de sua conformidade com os direitos fundamentais. (por favor fazer a primeira nota de rodapé explicar que o texto se encontra nesse livro com vários autores Direito Administrativo e seus novos paradigmas, autor Aragão Alexandre Santos e Marques Neto, Floriano de Azevedo).²

Os ordenamentos jurídicos passam por um processo de constitucionalização, isto é, de forte impacto jurídico da cobertura constitucional em cada ramificação do Direito, e que, portanto, torna-se necessário que cada lei, cada política pública, cada decisão administrativa e cada decisão jurisdicional passem pelo crivo dos fundamentos constitucionais.

Trata-se de impregnar a atividade administrativa com o espírito da Constituição, de modo a propiciar a realização efetiva dos princípios e valores ali consagrados. É fundamental dotar o país de uma Constituição, mas isto não basta para produzir um Estado democrático ou a realização dos valores desejados. A transformação concreta da realidade social e sua adequação ao modelo constitucional dependem primordialmente do desenvolvimento de atividade administrativas efetivas (JUSTEN FILHO, 2005, P.14).

Desta maneira, seguindo os ensinamentos de Justen Filho (2005, p.55-56) não seria diferente com o direito administrativo que tem sua estrutura regulamentada e delineada pelas diretrizes constitucionais. A Constituição fornece as diretivas utilizadas para desenvolver todo o conteúdo do regime jurídico administrativo. Pode-se afirmar que a sua identidade é dada pela

² Texto de Marçal Justen Filho – O Direito Administrativo de espetáculo publicado no livro: Direito Administrativo e seus novos paradigmas.

Constituição. Toda e qualquer interpretação, aplicação e produção do direito administrativo está adstrita ao que prescreve a Constituição. Nas palavras de Pessoa (2003, p.69):

Em razão do princípio da supremacia da Constituição, as normas constitucionais situam-se no topo hierárquico na estruturação normativa do Direito Administrativo. Seus comandos devem ser observados por todos os poderes públicos. Por força da nossa organização político-administrativa, do caráter federativo, seus ditames vinculam a organização e funcionamento das administrações federais, estaduais e municipais, A ela, portanto, devem se conformar as Constituições estaduais e as leis orgânicas municipais.

Nesse sentido que o direito administrativo deve ser construído, aplicado e interpretado, tendo sempre como orientação as diretrizes constitucionais.

2.3.4 Dignidade Humana e sua correlação com o Regime Jurídico Administrativo

Cada indivíduo carrega em si a representação da humanidade, enquanto elemento intrínseco do seu ser, a dignidade. É um atributo universal inerente a todos os seres humanos. É uma característica indissociável dos seres humanos. A dignidade decorre da própria condição humana e independe de qualquer característica. As Constituições estão impregnadas por esta idéia de inseparabilidade do ser humano e da dignidade. Na Constituição Federal de 1988, tal idéia é um princípio fundamental que está expresso no artigo 1º, inciso III: A República Federativa do Brasil. constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

Justen Filho (2006) esclarece que a dignidade da pessoa humana constitui o eixo de todo o nosso ordenamento jurídico, é o arcabouço sobre o qual se constrói e se desenvolve as normas jurídicas. É o primeiro sustentáculo de todo o sistema constitucional e condição prévia para o reconhecimento dos demais direitos. É da dignidade da pessoa humana que decorrem todos os demais direitos, sendo um direito de todos os homens do qual não podem abdicar. A dignidade da pessoa humana assume status de norma estruturante de todo o ordenamento jurídico e seus reflexos se fazem sentir em todo o sistema constitucional. Nas palavras de Nader (2012, p.92):

A dignidade constitui uma síntese de valores éticos, capaz de dar sustentação à pessoa humana, permitindo-lhe a realização de suas potências ativas. A pessoa, como vimos reiterando, constitui o princípio e o fim do Direito, que deve ser moldado de acordo com a natureza humana. Isto quer dizer, também, que as instituições devem promover a pessoa humana e não permitir a sua coisificação.

Justen Filho (2006) e Nader (2012, p.74-76) demonstram que o ser humano não pode ser tratado como instrumento, como um simples objeto. É o princípio da dignidade da pessoa humana que lhe dá essa característica de ser o maior valor que é tutelado pelo Direito. Todo ser humano deve ser tratado de forma igual e respeitosa por seus semelhantes. Pelo simples fato de ser pessoa, dotado dessa dignidade, não pode ser sacrificado em nome de nenhum interesse, mesmo que seja de uma coletividade. Todas as suas dimensões são protegidas pela dignidade, isto é, são incluídos, tanto, os aspectos físicos, como também, os imateriais. Intrinsecamente, ligada á dignidade está à integridade na acepção de um todo que não pode ser reduzido, em qualquer de seus aspectos fundamentais. Todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, não se aceita que uns tenham uma dignidade maior que a outra. Todos merecem igual consideração e igual respeito.

O Estado e as demais organizações da sociedade civil são os responsáveis pela realização da dignidade humana e de seus valores fundamentais. A promoção da dignidade da pessoa humana depende da atuação primordial do Estado, como sendo, o seu guardião. Pode-se dizer que esse princípio dá sentido à existência do Estado. No entanto, a coletividade, também, deve efetivar e proteger a dignidade da pessoa humana, não esperando a iniciativa estatal. É necessário que haja uma atuação em conjunto de todo o grupo. Nesse contexto, conforme explica Justen Filho (2006, p.65) “O regime de direito administrativo e o exercício do poder político apenas adquirem sentido completo e perfeito quando relacionados ao princípio máximo da supremacia da dignidade humana (CF/88, art.1º, III), como síntese dos direitos fundamentais.” Não seria diferente para o direito administrativo que, também, compromete-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando-o e sempre visando a sua efetivação.

2.4 Princípios Constitucionais

O artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, expressa os princípios aplicáveis á Administração Pública direta e indireta. Conforme leciona Meirelles (2002) são preceitos básicos da organização administrativa. São referências para a aplicação e compreensão do direito administrativo. Eles constituem diretivas de caráter geral e fundamental que dão uma conexão lógica a toda a estrutura administrativa. Tais princípios são os fundamentos desse sistema e requisitos uma boa administração. São proposições que servem de base para todo bom administrador. Importante ressaltar que inúmeros outros princípios que não estão

descritos nesse artigo, também, são de extrema importância para a sistemática administrativa. Fazem parte do sistema constitucional como um todo e são decorrência lógica do Estado Democrático de Direito. No entanto, cabe aqui uma análise dos princípios explícitos na Lei Maior. São princípios que constituem a viga mestra do Direito Administrativo, servindo de vetores para a atuação estatal.

2.4.1 Princípio da Legalidade

Carvalho Filho (2005) explica que se trata de um dos princípios basilares do direito administrativo que se delineia com o nascimento do Estado de Direito, sendo uma conquista recente. Antes disso, mesmo que existisse algum esboço que, por ventura, lembre tal princípio, não tinha o mesmo significado que lhe foi conferido pelo Estado Constitucional Moderno. É de importância capital para a configuração do regime jurídico administrativo. É o que o qualifica e lhe dá identidade própria. É consequência da idéia de que a Administração deve se submeter à lei, isto é, agir sempre em conformidade com os ditames legais. Não há a mínima possibilidade de se admitir que os gestores públicos exerçam suas funções em desobediência aos comandos da lei. A Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares que podem fazer o que a lei não proíbe a Administração só está autorizada a agir em conformidade com o que estatui a lei. A atividade administrativa é desenvolvida de forma infra-legal, dando cumprimento às disposições da lei. Mello (2008, p.100) mostra a verdadeira essência do referido princípio:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a *tradução jurídica* de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto- o administrativo- a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois pelo Poder Legislativo- que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social-, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

É um princípio que rechaça qualquer autoritarismo por parte dos governantes e impede que cometam abusos e desmandos, uma vez que estão submetidos à lei. Inibe o surgimento de governos despóticos e absolutistas, já que é um princípio que tem uma ligação visceral com idéia de soberania popular, realçando a cidadania. O povo é o titular do poder e em nome dele e em função dos seus interesses deve ser exercido. Os governantes são apenas representantes da sociedade e, como tal, devem respeitar ao cidadão e buscar a concretização dos direitos fundamentais. Completando o raciocínio, Salgado (2006, p. 08) explica:

O Estado de Direito é não só definido formalmente como o Estado que se submete ao seu direito, mas é também materialmente concebido como o Estado cuja constituição declara os direitos fundamentais. Para realizá-los estrutura-se e se organiza formalmente segundo o modelo democrático, isto é, legitimado quanto á titularidade do poder pela sua origem na vontade popular, organizado quanto ao exercício do poder na divisão da competência dos órgãos que exercem esse poder, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa maneira, configura-se como um dos princípios basilares de qualquer ordenamento jurídico.

2.4.2 Princípio da Impessoalidade

Outro princípio que é de suma importância para a configuração do Direito Administrativo. Elencado no artigo 37 da Constituição Federal como um dos seus preceitos estruturantes. Possui uma íntima ligação com a igualdade e a moralidade, princípios, esses, também, consagrados no texto constitucional. Segundo Mello (2008) cabe à Administração Pública o dever de tratar a todos de maneira igual sem criar distinções ou privilégios, mantendo-se neutra sem se submeter a interesses individuais ou de grupos. A imparcialidade deve caracterizar a atuação administrativa. A isenção, a neutralidade, ao lidar com os cidadãos, são o que marca e o que dá conteúdo à impessoalidade.

Prosseguindo com esse raciocínio, Pessoa (2003) lembra que ser impessoal engloba, também, o respeito ao interesse coletivo, por ser esse o vetor de qualquer agir administrativo. Não faz parte de uma boa administração o acolhimento de interesses individuais em detrimento de algo maior que traria benefícios para toda a coletividade. A Administração não pode criar situações que se configurem como perseguição ou favoritismo para um grupo determinado ou uma pessoa específica sem que haja uma razão jurídica para tanto. Não se pode impor algum gravame ou criar um determinado proveito pensando em um conjunto exclusivo de pessoas se não houver alguma razão que permita tal diferenciação. O administrado não será, jamais, prejudicado ou beneficiado em função de alguma característica. O relacionamento com a Administração Pública, ou com quem em seu nome atue, é impessoal sem ensejar predileções ou discriminações de qualquer natureza.

É princípio que protege a vontade institucional da Administração, impedindo apropriação por parte dos administradores com objetivos ilícitos de favorecimento pessoal de determinados indivíduos, preservando o interesse coletivo como um valor maior que dá sentido, orienta e

sobre o qual se constrói o direito administrativo. No entanto, conforme visto anteriormente não se pode considerar o referido interesse de forma absoluta, devendo ser interpretado em consonância com o novo direito administrativo voltada para uma relação de cooperação e não mais de submissão entre a administração e os administrados.

O que se quer é que a objetividade prevaleça no exercício das atividades administrativas. Pessoa (2003) leciona que ao se realizarem os diversos interesses públicos que a lei estabelece, os agentes públicos atuam com o máximo de objetividade. Preferências pessoais, caprichos, vinganças, simpatias e nepotismo ou qualquer situação parecida não encontra guarida no direito administrativo. Outra faceta de tal princípio lembrada pelo autor supracitado diz respeito ao fato de que qualquer atuação dos agentes públicos não seja imputada a eles. Agem em nome do Estado. O direito administrativo é dotado de lógica própria sujeita a uma principiologia específica que gera para Administração parâmetro jurídicos que só são encontrados na sua estrutura orgânica e coesa. Explica Mello (2008) que qualquer atuação de um agente que faça parte dessa estrutura será de responsabilidade da Administração Pública. O agente é apenas o órgão por meio do qual foi expressa a vontade e a atuação estatal. Assim como os demais princípios, também, assume uma posição importante no arcabouço jurídico que dá suporte para o direito administrativo.

2.4.3 Princípio da Moralidade

Com esse princípio busca-se um parâmetro que sirva de controle para a atividade administrativa. O que se quer é que toda atuação estatal esteja pautada em valores éticos. Segundo os ensinamentos de Mello (2008, p.139-140) tem como ponto central a idéia de uma Administração honesta, que atue em total conformidade com a boa fé e a probidade. Não há de se cogitar uma boa administração que não seja pautada na lisura de seus agentes. A lealdade a honradez da Administração com os administrados está na base de qualquer relação que possa ser instituída entre eles. Não há espaço para uma relação marcada pela desonestidade por atitudes egoísticas eivadas de malícia que tenha o intuito de manipular e prejudicar qualquer direito do cidadão.

Um aspecto importante ressaltado por Marrara (2012) traduz a idéia, segundo a qual o princípio da moralidade é um reforço da legitimidade estatal, uma vez que quanto maior o exercício correto do poder estatal pela autoridade pública maior será sua aceitação e, por

consequente, sua legitimidade. Pode-se dizer que a legitimidade não depende apenas dos mecanismos democráticos de participação popular, mas também, da conduta dos agentes e dos resultados de suas ações. Dessa maneira, somente haverá uma atuação legítima por parte daqueles que detêm o poder estatal se conciliarem normas com valores jurídicos.

Com base nas lições de Marrara (2012), entende-se que o Estado não pode ser utilizado como um meio de satisfação de interesses escusos de algumas pessoas e nem mesmo sob o manto da realização do interesse coletivo pode qualquer agente que faça parte da Administração obter algum benefício. Há de se perseguir sempre sua finalidade maior, qual seja, o interesse de toda a coletividade e nunca se empregar artimanhas para burlar a moralidade administrativa. Não há espaço para atuações fraudulentas, marcadas pela improbidade e por violação ao interesse público. Segundo Marrara (2002, p.165)

A moralidade administrativa representa o respeito aos valores maiores do Estado, ou seja, aos valores eleitos, eleitos democraticamente e consagrados no ordenamento jurídico, que justificam a existência e a ação do Poder Público, inclusive de modo a restringir a liberdade e a propriedade privada em algumas situações. Nesse sentido a moralidade administrativa representa o dever de que as autoridades e instituições públicas observem constantemente as finalidades maiores do Estado- previstas no art. 3 da Carta Magna, por exemplo.

Há que se falar, também, que o princípio da moralidade não se reduz apenas a uma Administração honesta e íntegra que busca o adequado funcionamento do Estado. Abrange o respeito da Administração com os cidadãos e impõe a cooperação como uma característica nuclear das relações jurídicas administrativas. Marrara (2012) ilustra que a cooperação envolve os próprios servidores e é encontrada nos órgãos internos das entidades públicas. Além disso, é necessária uma cooperação entre a Administração e os cidadãos no sentido de se facilitar a concretização da cidadania. Na medida em que os cidadãos são informados de forma correta, precisa e adequada sobre seus direitos pelas autoridades públicas exigem o seu respectivo cumprimento. O outro lado da moeda seria o maior comprometimento dos cidadãos com a realização de seus deveres. Para, realmente, cumprirem seus deveres, é imprescindível que os indivíduos compreendam a ordem jurídica de forma clara com informações certas, não podendo o Estado se manter inerte diante das dificuldades de um cidadão. Vê-se claramente a ligação dos princípios administrativos que não são estanques, não são fins em si mesmos. Aqui, em especial, os princípios da eficiência, publicidade e moralidade. Dessa maneira, à moralidade somam-se os esforços institucionais de uma administração eficiente e comprometida com a realização dos direitos fundamentais.

2.4.4 Princípio da Eficiência

Pessoa (2003) ensina que o princípio da eficiência abrange toda atividade da administração pública, sendo um preceito instrumental que não se esgota num determinado nível organizacional, vinculando toda a organização e funcionamento da Administração Pública. Todas as ações, todo o exercício de qualquer competência marca-se pela eficiência. Cria-se um novo paradigma, isto é, uma nova administração que deixa de ser aquela estrutura burocrática e lenta que ao invés de facilitar a realização dos direitos fundamentais, impedia o seu implemento. Atribui-se uma nova lógica voltada para uma melhor realização dos interesses coletivos, com escolhas de meios mais racionais que tragam menores ônus para o Estado, principalmente, de índole financeira, como para os cidadãos. Presteza, perfeição e rendimento funcional são algumas das características que uma boa administração marcada pelo princípio da eficiência deve ter. Não mais se aceita uma administração que se sirva apenas da legalidade.

De acordo com o referido autor o que se busca é construir uma administração mais consciente na qual haja o amadurecimento e a consolidação de práticas que resultem na produção de decisões mais benéficas possíveis. Trazer para o administrador um parâmetro que lhe oriente na busca da melhor decisão. Possibilitar resultados mais satisfatórios com o menor custo e menos desperdício e que afetem o mínimo o cidadão.

Há um desafio que deve ser enfrentado pela nova sistematização do direito administrativo para evitar abusos e arbitrariedades por parte dos gestores públicos. Incluir o princípio da eficiência como um novo critério gera uma maior confiança dos cidadãos nas entidades públicas. Na medida em que se tem uma administração mais eficiente, correta e transparente, que seja comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais, maior será o desenvolvimento alcançado pelo Estado. Assim, conclui-se que a eficiência é princípio que guarda uma relação de proximidade com uma boa administração. Saber escolher o meio mais adequado para se atingir determinado interesse público com resultados concretos e perceptíveis pelo coletivo é, sem sombra de dúvida, a maior contribuição que tal princípio trouxe para atividade administrativa.

2.4.5 Princípio da Publicidade

Ele é parte do direito administrativo, um Direito em constante transformação. Objetiva uma maior transparência para a Administração Pública. Pessoa (2003) elucida que no Estado Democrático de Direito fundamentado na participação popular, não se admite que o povo, detentor do poder, não exerça controle sobre o seu uso, e, além disso, tem o direito de conhecer tudo que diz respeito à Administração. É obrigatória a divulgação dos atos praticados pela Administração, possibilitando um maior conhecimento e controle pelos órgãos competente e por toda a sociedade. A publicidade ampla é a primeira etapa para uma maior democratização da gestão pública, uma vez que desempenha um papel importante na motivação e na participação. Ensina Meirelles (2002) que na medida em que há uma maior divulgação de informações por parte da Administração que possibilite um acesso efetivo dos administrados nos motivos e nas razões das decisões, haverá um maior controle com discussões e deliberações, ampliando a participação. É a publicidade que garante o controle e fiscalização, como também, o respeito aos direitos dos administrados, pois afasta toda e qualquer atuação baseada na clandestinidade. Constitui uma obrigação e um dever, a divulgação dos atos realizados pela Administração Pública. Sobre essa questão, Martins Junior esclarece (2010, p.235):

Há outro lado a se considerar. Os fins da transparência satisfazem os próprios desideratos da publicidade em maior proporção: atribuição de legitimidade, validade e eficácia à ação administrativa; instrumentalização da observância do bom funcionamento administrativo e dos direitos fundamentais dos administrados; dotações de maiores níveis de controle e fiscalização institucional e social pela vigilância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, razoabilidade, etc.³

Seguindo o entendimento de Pessoa (2003) não se admite que as práticas administrativas sejam pautadas no sigilo e em procedimentos silenciosos que impedem o controle por parte daqueles que são os seus destinatários. Toda a atuação dos entes estatais deve ser exposta ao público, de maneira transparente, sem ocultações de atos e muito menos segredo em relação aos mesmos, a menos que haja uma razão jurídica para que o sigilo seja imposto.

Impõe-se cada vez mais uma maior publicidade dos atos praticados pela administração, ressaltando apenas os casos em que a lei traz exceções. São situações excepcionalíssimas,

³ Texto de Wallace Paiva Martins Junior – O Princípio da Publicidade publicado no livro: Princípios de Direito Administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público.

“imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Estão hipóteses previstas no artigo. 5º, XXXIII da Constituição Federal. Não se concebe nos dias atuais uma administração que não tenha a publicidade como um dos seus princípios estruturantes. A clareza, a sinceridade no trato da coisa pública é o substrato de qualquer agir administrativo, já que a razão de existir da Administração Pública é externa e dirige-se aos cidadãos que são os verdadeiros detentores do poder.

Após serem traçadas os contornos do direito administrativo, faz-se necessário delinear as principais teorias éticas desde a antiguidade, buscando os fundamentos para a construção de uma eticidade e, assim, realizar a justiça.

3 - O ESTUDO DA ÉTICA VOLTADO PARA A REALIZAÇÃO DO BEM COMUM

Após identificar as características mais importantes do direito administrativo, faz-se imperioso demonstrar as concepções dos principais filósofos gregos e de São Tomás referentes à ética. Suas teorias foram e ainda são de suma importância para o desenvolvimento e fundamentação do estudo voltado para a ética.

3.1 Poiética

O termo poiética não é de fácil compreensão. Poucos foram aqueles que conseguiram explicar o seu real significado e diferenciá-lo dos campos teórico e prático. Um dos filósofos que trouxe uma melhor concepção do vocábulo poiética foi Aristóteles. Mariz (2014, p.89) explica

Na tradição filosófica posterior a Aristóteles, consolidaram-se três importantes conceitos relacionados à ação humana, os quais têm sua origem na sua distinção de três tipos de raciocínios: o teórico, o prático e o produtivo. Nessa distinção o raciocínio prático, relativo à *praxis*, caracteriza a ação propriamente humana no terreno da arte política. O sentido de *praxis* próprio à reflexão de Aristóteles foi interpretado por comentadores, como Gauthier, em sua introdução à *Ética Nicomaquia* de Aristóteles (1970, p.63), como pertencente, exclusivamente, ao domínio da atividade imanente, cujo fim é a própria ação virtuosa, excluindo, ao afirmá-lo, a dimensão produtiva do agir humano, entendida apenas como atividade transitiva, cujo fim é exterior ao agente.

Segundo, Salgado (1998, p.8) a expressão poiética tem a seguinte origem “Vem da *poiein* (fazer, produzir) e se distingue da *techné*. O poiético é o fazer humano para conseguir um resultado, um produto. Exemplo: fazer um móvel. Esse ato que resulta num produto é a *poiésis*; o meio (como tal) é que é a técnica.” Assim, descreve-se a poiética como uma atividade produtora; uma ação produtiva, sempre sujeita a regras. Aqui o que interessa é o resultado, não há uma preocupação com o meio, objeto da técnica. Aristóteles esclarece que existem três tipos de saberes; teórico, o prático e o poiético.

Na classe das coisas variáveis estão incluídas, tanto as coisas produzidas, quanto coisas praticadas, pois há uma diferença entre produzir e agir (...) assim, a capacidade raciocinada de produzir, e do mesmo modo não se incluem uma na outra, porque nem agir é produzir, nem produzir é agir (EN 1140a).

Lima Vaz (2012, p.116-117) elucida a distinção entre os três tipos de saberes:

Nas ciências *teóricas* e *poiéticas*, o fim é a perfeição do *objeto*: ou a ser contemplado em sua *verdade* na *teoria*, ou a ser fabricado em sua *utilidade* na *poiésis*. Na da ciência da *práxis* ou ciência prática. O fim é a perfeição do *agente* pelo conhecimento da natureza e das condições que tornam *melhor* ou *excelente* o seu agir (*práxis*). Nessa caracterização do *fim* ou do objeto da ciência da *práxis*, tem

lugar uma circularidade causal que é própria desse objeto. Objetivamente ou *formalmente* a *praxis* é objeto de um saber- a Ética- que expõe a natureza e as condições de seu operar segundo o critério do *melhor*, isto é, da *razão*. Subjetivamente ou *eficientemente*, a *práxis* é o sujeito imediato do mesmo saber, de tal sorte a poder o agente, pela mediação da *praxis* que sabe- da *praxis* ética no sentido estrito- realizar-se em sua perfeição de ser racional.

Lima Vaz (2013, p.36) e Salgado (1998, p.8-9) elucidam que o termo *poiésis* é aplicado apenas para as atividades propriamente humanas. É a partir da capacidade exclusiva do homem de produzir e de fazer algo, isto é, de confeccionar um produto que se chega à *poiésis*. Justamente, nesse ponto reside o traço característico da poiética. Assim, do conhecimento aplicado à confecção de algo que resulta em um produto, tem-se a *poiésis*. Já o modo pelo qual se chega a esse resultado é a *techné*. A técnica consiste num conhecimento prático que envolve, também, a compreensão das regras que produziram determinado resultado. Pode-se dizer que a técnica, por ser um saber aplicado, visa a um resultado pretendido. Mas um saber produtivo racional, conforme aduz Salgado (1998, p.9), não necessariamente mecânico, possuindo propriedades intelectuais. Um conhecimento prático, em outras palavras, aplicado, visando a um objetivo específico. Prossegue Salgado (1988, p.9):

Na ação de produzir tem-se o impulso de atuar sobre a coisa segundo uma necessidade, e o resultado desse atuar é o produto. Mediando esse momento inicial e o final está à habilidade de produzir, ou seja, o domínio da atividade sobre regras dadas na experiência individual para atuar sobre as coisas, a técnica (*techné*) pela qual se sabe **como** se faz, mas não o **porquê**.

3.2 Uma breve história da ética

Lima Vaz (2012, p.11-28) mostra que é na filosofia grega que se encontra o nascedouro da ética. Foram os gregos que iniciaram a tradição de um pensamento sobre a conduta humana que, posteriormente, foi caracterizada com o nome de ética. Nos primórdios do desenvolvimento da incipiente ciência da ética que se conhece hoje, vê-se uma influencia dos pensadores gregos. Foram esses filósofos os responsáveis pela construção da ética como ciência. De acordo com as lições desse autor a ética grega baseia-se na noção do bem e a partir dessa noção suas grandes doutrinas foram construídas. Toda ética grega é pensada para a realização do bem. Em outras palavras, para os gregos era missão de o homem realizar o bem, seja na sua vida pessoal, como também, na cidade. Interessante destacar que o bem será um produto da razão humana e como tal apenas o homem bom poderá ser sábio. Juntamente com a categoria do bem, incluem-se outros valores fundamentais como lei, fim e virtude na constituição da ética grega. Será a ética antiga marcada pelos traços eudaimonista e

teleológico, isto é, uma vida plenamente feliz que só poderá ser realizada a partir da concepção do bem como fim último ou como bem supremo.

Continuando seus ensinamentos Lima Vaz (2013, p.47-49) assinala que nesse período-séculos IV e V antes de Cristo, a civilização grega passava por algumas transformações. Havia uma crise ética sem precedentes, um relativismo moral e uma busca desenfreada pelo hedonismo. Instaura-se uma necessária reflexão sobre a ética. Tal o contexto social que se torna imprescindível o desenvolvimento de uma ciência da ética, como resposta e como garantia da própria sobrevivência da cultura grega. Foi com a fragmentação do logos sofista que se iniciou o desenvolvimento da ciência do *ethos*. Diversos fatores foram responsáveis pelo despontar do saber ético; dentre eles, a inquietação, o início do questionamento do mito como fundamentação, as cisões com a religião e o contexto de mudanças. Nos dizeres de Lima Vaz (2012, p.57):

A Ética se origina, pois, do saber ético. Ela não é, em suma, senão o próprio saber ético de determinada tradição cultural que, numa conjuntura específica de *crise* do *ethos*, recebe uma nova expressão tida como capaz de conferir-lhe uma nova e mais eficaz força de persuasão no momento, em que suas expressões tradicionais, a religião e a *sabedoria de vida*, perdiam pouco a pouco a credibilidade. Essa nova expressão adotará uma forma de linguagem, a linguagem do *logos demonstrativo* ou da *ciência*, que se impunha como novo e triunfante referencial *simbólico* em função do qual pouco a pouco se reorganiza o mundo da cultura. O nascimento da Ética se insere, portanto, nesse grande movimento de transformação da cultura grega nos séculos IV e V que antecipa, de alguma maneira, o destino do mundo ocidental.

Chauí (2002) e Marcondes (2001, p.19-27) demonstram que foi na Grécia antiga que os primeiros filósofos construíram o pensamento filosófico científico, provavelmente, nas colônias do mar Mediterrâneo ocidental, no mar Jônico, onde se destacaram Mileto e Éfeso. Esses pensadores pioneiros buscavam uma explicação para o mundo natural. Tais filósofos acreditavam que havia uma explicação para o mundo natural que se encontrava nele mesmo e não uma causa exterior, isto é, no mundo natural ou divino. Buscavam uma explicação causal para os processos e fenômenos naturais. A noção de causalidade torna-se o ponto central das teorias dos primeiros estudiosos. Estabelecem uma causa antecedente para os fenômenos da natureza. Perquiriam o nexos causal que seria o fundamento para o mundo natural. Queriam explicar a realidade de uma forma mais profunda e completa, estabelecendo um princípio básico que faria parte de toda a realidade e a unificasse, e que fosse também um elemento natural. Nesse momento abre-se a possibilidade para o conhecimento e para o nascimento da ciência, portanto. Conforme aduz (Marcondes, 2001, p.21) aqui há o começo da ruptura com o pensamento mítico que, aos poucos, deixa de ser a justificativa para o mundo natural. Essa

ruptura não ocorre de uma maneira radical, isto é, completa e imediata. O surgimento desse novo pensamento não elimina por completo o mito, do qual, aliás, sobrevivem muitos elementos que estão presentes na sociedade contemporânea. Percebe-se que o mito, aos poucos, deixa de ser o alicerce sobre o qual se explica a realidade, passando a ser parte da sua tradição cultural.

Marcondes (2001, p.26-27) ressalta há a utilização da razão no discurso desses filósofos para a compreensão do mundo natural. Entendiam que havia uma racionalidade no mundo que o tornaria compreensível para o entendimento humano. As razões seriam dadas pelo pensamento humano e não se originariam de uma inspiração divina ou de uma revelação. A partir do momento que se descobriu que o mundo poderia ser esclarecido, tendo como substrato a razão, pode-se fazer ciência. As doutrinas, então, foram formuladas na correspondência entre razão humana e compreensão do real. Construíram um discurso racional sobre o real, respaldado em argumentações racionais que estavam sujeitas a críticas e discussões.

Os gregos foram os responsáveis pela criação da nossa tradição filosófica e das condições necessárias para o surgimento da ciência como é conhecida hoje. Foi nesse contexto histórico de grandes descobertas e mudanças na estrutura da sociedade grega, que, não apenas a ciência, como a filosofia e a ética puderam se desenvolver. Ou seja, aqui se encontravam condições que propiciaram a gênese da tradição filosófica ocidental. Hegel (apud Chauí, 2002, p.29) ressalta que:

[...] diz, Hegel, surge na Grécia à filosofia propriamente dita, isto é, aquilo que era uma substância indefinida e determinada, qualificada rica em individualidades reais, e não aparentes e efêmeras. O ser pode ser visto, nomeado e pensado porque possui formas e qualidades, possui diferenças internas e nele os indivíduos existem (coisas, animais vegetais, homens), sem perder sua realidade individual.

Continuando com sua exposição, a autora traz novamente os ensinamentos do filósofo alemão:

Ao descrever as condições históricas objetivas que determinaram (isto é, tornaram possíveis) o nascimento da filosofia grega, Hegel aponta: o desaparecimento da sociedade patriarcal, o surgimento das cidades livres e organizadas por leis, nas quais ter proeminência “homem de talento, poder e imaginação e conhecimento científico, muito deles reverenciados pelos demais e Sete Sábios, entre os quais Sólon e Tales de Mileto. “O primeiro ilustra na política; o segundo, fundador da filosofia.” (CHAUÍ, 2002, p. 30).

A partir do desenvolvimento da filosofia grega e do surgimento de sábios que trouxeram pensamentos revolucionários, criou-se o embrião para o nascimento da ética. Sem a

contribuição dos filósofos gregos, como, por exemplo, Sócrates, Platão e Aristóteles, a sociedade moderna não teria chegado ao atual estágio de compreensão da ética.

3.3 A Fenomenologia do Ethos

Expor a origem do termo *ethos*, isto é, compreender a sua etimologia, faz-se necessária para o verdadeiro entendimento da ética. A expressão *ethos* origina-se da junção de dois vocábulos gregos: *ethos* (com eta inicial) e *ethos* com (com épsilon inicial). Lima Vaz (2013, p.12-13) foi quem melhor explicou o significado do termo *ethos*:

A primeira acepção de *ethos* (com *eta* inicial) designa a morada do homem (e do animal em geral). O *ethos* é a casa do homem. O homem habita sobre a terra acolhendo-se ao recesso seguro do *ethos*. Este sentido de um lugar de estada permanente habitual, de um abrigo protetor, constitui a raiz semântica que dá origem a significação do *ethos* como costume, esquema praxeológico durável, estilo de vida e ação. A metáfora da morada e do abrigo indica justamente que, a partir do *ethos*, o espaço do mundo torna-se habitável para o homem. O domínio da *pyxis* ou o reino da necessidade é rompido pela abertura do espaço humano do *ethos* no qual irão inscrever-se os costumes, os hábitos, as normas e os interditos, os valores e as ações. Por conseguinte, o espaço do *ethos* enquanto espaço humano, não é dado ao homem, mas por ele construído ou incessantemente reconstruído. Nunca a casa do *ethos* está pronta e acabada para o homem, e esse seu inacabamento é o signo de uma presença há um tempo próxima e infinitamente distante, e que Platão designou como a presença exigente do Bem, que está além de todo o ser (*ousia*) ou para além do que se mostra acabado ou incompleto.

Prossegue Lima Vaz (2013, p.14)

Ethos (épsilon inicial) diz respeito ao comportamento que resulta de um constante repetir-se dos mesmos atos. É a manifestação do *ethos* como costume, como disposição permanente. Designa o processo genético de hábito ou da disposição habitual para agir de certa maneira, o termo dessa gênese do *ethos* – sua forma acabada e os eu fruto- é designado pelo termo *hexis*, que significa o hábito como possessão estável como princípio próximo de uma ação posta sob o senhorio do agente.

Segundo Lima Vaz (2013, p.11-42), o vocábulo *ethos* possui uma gênese dual. Da união do *ethos* como costume- universal e abstrato- com o hábito- concreto e individual- por intermédio da educação, num movimento dialético que se terá o processo de formação do *ethos*. Importante ressaltar que há três momentos delimitados que se relacionam dialeticamente nesse processo e, assim, compõe a estrutura do *ethos*. Há uma circularidade entre esses três momentos. Primeiro, o costume será o alicerce e o princípio sobre o qual o *ethos* como hábito se manifestará. Aqui, o *ethos*- costume representa a universalidade das normas transplantadas para a particularidade do sujeito na forma do hábito. Esse segundo momento no qual o *ethos* como costume manifesta-se no sujeito como hábito, só será possível, graças à repetição dessas ações que constroem o hábito. O momento concreto da

existência do *ethos* só se dá na ação de cada ser humano. Lima Vaz mostra que (2012, p.36-43) que é a educação o meio pelo qual o sujeito assimila o *ethos* de sua sociedade.

Na realidade, explica Lima Vaz (2013, p.11-77) que é a incorporação do costume à lei que lhe dá essa característica de universalidade. É da necessidade de se fundamentar o agir humano, que, obrigatoriamente, é racional e livre da causalidade que rege o mundo natural, que se eleva o *ethos* ao mais alto grau de universalidade e abstração. A idéia do *ethos* como lei, mas, aqui, um *ethos* racional, marcado pela liberdade e não pelo causalismo do mundo natural que fecha o seu ciclo de constituição. É nesse ponto que se encontra o início da formação de um Estado que terá como fundamento leis que nascem do *ethos* da comunidade, mas um *ethos* assinalado pela racionalidade do agir humano e pela liberdade, característica indissociável do mundo da cultura. Chega-se ao momento mais importante que o *ethos* irá ocupar.

2.4 Platão e a influência de Sócrates

Chauí (2002, p.187-188) e Lima Vaz (2012, p.93-94) trazem uma questão preliminar que se impõe é a relação entre Platão e Sócrates. Não há como descrever o pensamento de Platão sem mencionar os ensinamentos de seu mestre. Conforme aduz Marcondes (2001, p.57) Sócrates entendia que a filosofia deveria ser um caminho de reflexão que permitisse ao homem se conhecer, isto é, ter uma melhor compreensão de si mesmo e da realidade.

Marcondes (2002, p.45) e Lima Vaz (2012, p.94) relatam que Sócrates não escreveu nada. Valorizava o debate e o pensamento oral. Graças a Platão seus ensinamentos puderam ser transmitidos e sobreviveram ao longo desses séculos. Lima Vaz (2012, p.95) expõe uma das contribuições de Sócrates para o desenvolvimento da filosofia. Foi o método socrático que exercido por meio de diálogos, compostos por perguntas e respostas. A partir de inquisições, instiga-se o interlocutor a filosofar e a buscar a verdade. Comenta Chauí (2002, p.190)

O *élenkhos* é dividido por Sócrates em duas partes e são estas, que, comumente, vemos chamadas de método socrático. Na primeira parte, feita a pergunta, Sócrates comenta as várias respostas que a ela são dadas, mostra que são sempre preconceitos recebidos, imagens sensoriais percebidas ou opiniões subjetivas e não a definição buscada. Esta primeira parte chama-se ironia (*eirôeia*), isto é, refutação, com a finalidade de quebrar a solidez aparente dos preconceitos. Na segunda parte, Sócrates, ao perguntar, vai sugerindo caminhos ao interlocutor até que este chegue à definição procurada. Esta segunda parte chama-se maiêutica (ver *maieutike*), isto é, a arte de realizar um parto; no caso, parto de uma idéia verdadeira.

Além disso, de acordo com o entendimento de Lima Vaz (2012, p.95) Sócrates revolucionou o pensamento grego com a introdução de uma nova maneira de pensar. Explica Lima Vaz que Sócrates trouxe para a reflexão filosófica dois temas de grande importância; o homem interior e a virtude. O homem passa a ser ponto fulcral de sua doutrina. As questões da natureza são superadas e deixam de serem pontos importantes para a reflexão filosófica. O filósofo grego buscava o conhecimento de si mesmo, tendo como pressuposto a razão direcionada para o próprio homem e para as coisas humanas. Preocupava-se com a virtude, isto é, com a excelência. Entendia que a filosofia permite que se chegue à ideia de virtude e a partir daí determinar se coragem, temperança, justiça e piedade são ou não virtudes, já que se tem a noção do que seja virtude. As lições de Lima Vaz (2012, p.96) finalizam magistralmente os temas fundamentais do ensinamento ético de Sócrates:

[...] Sócrates dava início à sua inquisição ética pelo “conhece-te a ti mesmo” (*gnothi sauton*). Sem essa catarse preliminar, destinada desfazer a falsa imagem que cada um constrói de si mesmo ou a evidenciar a própria ignorância a respeito do que mais importa para a vida que é saber como *devemos viver*, a busca da definição da virtude não teria lugar. O reconhecimento da ignorância sobre si mesmo torna-se “uma douda ignorância”, a sabedoria verdadeira, e é essa ignorância que constitui, paradoxalmente, o primeiro momento da ciência socrática e torna possível o aprendizado da verdadeira *arete*. A aquisição da virtude pelo uso da razão, ou da sensibilidade (*ei arete didakton*), tema central da discussão com os Sofistas (*Protágoras, Menon*), que não ultrapassa o nível aporético dos primeiros diálogos, será por sua vez, um dos pontos de partida da reflexão ética de Platão.

Sócrates foi sem dúvida um dos filósofos da antiguidade, que, com suas ideias revolucionárias, trouxe para a filosofia e para a ética uma contribuição imensurável.

3.4.1 Contexto histórico de Platão

Algumas informações sobre a vida de Platão são necessárias para se compreender a filosofia platônica. Além disso, descrever o contexto histórico de sua época, também, mostra-se importante a fim de se entender os traços fundamentais de seu pensamento.

Rogue (2011 p.15) e Storig (2008, p.127) informam sobre a vida de Platão. Ele nasceu em 427 a.C., e morreu em 347 a.C. É considerado um dos principais pensadores gregos, pois influenciou profundamente a filosofia ocidental. Filho de Aríston o que o ligaria ao rei legendário- Codro- fundador de Atenas e por parte de sua mãe descendia de Sólon. Vê-se que Platão era descendente de uma das mais tradicionais linhagens da aristocracia ateniense. Tinha dois irmãos que aparecerão como personagens de seus diálogos. De acordo com Chauí (2002, p.212) Platão pertencia a uma família tradicional, na qual muito de seus membros eram

pessoas eminentes na política, Platão recebeu educação convencional destinada aos jovens pertencentes à aristocracia ateniense. Teve acesso à formação necessária de um bom guerreiro, estudou música, poesia, leitura, escrita e frequentou o ginásio.

Chauí. (2002, p.212-213) descreve como se encontrava a Atenas de sua juventude, marcada pela Guerra do Peloponeso e pode ser separada em três fases. As cidades se dividiam em alianças entre Atenas e Esparta. Se não bastassem as guerras, Atenas foi devastada pela peste, matando milhares de pessoas. Ainda, na sua juventude, Platão conhece e se torna discípulo de Sócrates, fato que o marcou intensamente.

Conforme expõe Chauí (2002, p.214-215) Sócrates realizou estudos em diversas partes do mundo. Esteve em Mégara, onde teve contato com alguns socráticos, inclusive Euclides. Viaja para o Egito e em seguida a Cirene, onde encontra o matemático Teodoro. Foi para Siracusa, na Magna Grécia, onde conheceu os jovens pitagóricos e os ensinamentos de Parmênides. O contato com a escola pitagórica o influenciou profundamente. Executa três viagens a Siracusa. Explica Chauí (2012, p.215):

As viagens a Siracusa foram feitas em situações diferentes: na primeira, desgostoso com a morte de Sócrates e com a demagogia reinante, Platão simplesmente deseja-se afastar-se de Atenas; na duas outras, dirige-se a Siracusa porque é convidado a realizar uma tarefa política: por em prática sua *padeia*. Sócrates dissera que somente a ciência da virtude (a *arete* no seu sentido ético individual e no seu sentido político), isto é, somente a filosofia pode garantir a instituição e conservação de um governo justo. Platão viaja a Siracusa para formar Dião e os dois Dionísios nessa ciência. Viaja para formar o rei filósofo, mas fracassa. Desse fracasso nasce a famosa expressão, usada por muitos historiadores da filosofia: não tendo podido fazer do rei um filósofo, Platão escreverá sua filosofia para fazer do filósofo, rei.

Rogue (2011, p.16) informa que foi entre essas viagens em 387 a.C, Platão funda a Academia, sua escola, que ganha prestígio e atrai inúmeros jovens em busca de instrução. A fundação da Academia é considerada um marco na história ocidental. Por um período de vinte anos, Platão se dedica ao ensino e a suas obras. Segundo Mattéi (2010, p.20) Sócrates morre aos 80 anos, cerca de dez anos antes de Felipe, rei da Macedônia, conquistar a Grécia. Deixa seus ensinamentos que até hoje são objeto de estudo e o transformaram em um dos maiores filósofos da história do ocidente.

3.4.2 Teoria das Ideias

Estudar o pensamento platônico é uma tarefa árdua e, ao mesmo tempo, prazerosa. Platão foi sem dúvida um dos maiores filósofos que a humanidade conheceu. Seus diálogos são uma fonte riquíssima e imprescindível para a construção do pensamento filosófico contemporâneo. Filósofos retornam ao seu pensamento, estudando e interpretando-o. A teoria das Ideias de Platão é uma de seus legados mais importantes.

Chauí (2002) e Lima Vaz (2011) explicam que para Platão só se poderia atingir o conhecimento através das Ideias. Somente se consegue conceber que algo exista na Ideia. A realidade efetiva de alguma coisa está no mundo das Ideias, que é captado pela razão. Apenas pela razão se poderia acessar o mundo metafísico. Para, realmente, se atingir o conhecimento, Platão entendia que deveria ser descartado o sensível, uma vez que o conhecimento só ocorre no mundo inteligível.

No entanto, de acordo com Salgado isso não significa que houve por parte de Platão o abandono do sensível. O sensível existe e faz parte do mundo das Ideias, que, contudo, não permite acesso ao conhecimento. O sensível não é capaz de chegar ao conhecimento que só é atingido no inteligível. Pela sensibilidade não se chega à essência das coisas, mas as coisas sensíveis participam das Ideias, então, possuem algo de inteligibilidade. Só é possível fazer ciência no inteligível, no entanto o sensível participa, uma vez que contem algo de inteligível. Há uma conexão entre o sensível e o inteligível. (informação verbal).⁴

Platão, a partir de suas reflexões, construiu um dos modelos fundamentais do pensamento filosófico. Consoante ensina Lima Vaz (2011, p.70-71) “Platão nos mostra que nenhum realismo verdadeiro é possível se não admitimos a primazia da Idéia.” Apenas no mundo das Ideias é possível conhecer a natureza essencial das coisas que é imutável e universal. E é a razão que torna possível que se chegue a esse conhecimento verdadeiro. Nas palavras de Chauí (2002, p.298):

[...] que a Ideia é:

uma entidade real ou ontológica: um ser, ou melhor, o ser verdadeiro, o ente real, a essência real e verdadeira, quer a consideremos uma realidade separada do mundo sensível, quer a consideremos a realidade invisível ou a estrutura inteligível das coisas sensíveis e de suas relações. Ela é a forma, entendida como essência, natureza

⁴ Palestra proferida pelo professor Doutor Joaquim Carlos Salgado na pós graduação da Faculdade de Direito da UFMG, nos Seminários Hegelianos, XIX em 28 de abril de 2015, sala 105, turma C.

própria, estrutura completa ou perfeita de alguma coisa e que só pode ser alcançada pelo pensamento.

Reiterando esse entendimento sobre as Ideias, Lima Vaz (2011, p.82) explica:

[...] Elas são princípios necessários e suficientes de inteligibilidade, e são “postas” absolutamente como causas primeiras do conhecimento do ser. [...] Por conseguinte, se as Ideias são o real, o realíssimo não há outro caminho através do qual se pode atribuir o predicado da realidade a qualquer objeto que, por algum título, o possa pretender, senão fazendo-o termo, no interior do universo do discurso de uma relação de *homonymia* com as Idéias.

Dessa forma diz Lima Vaz (2011, p.66) que:

A reflexão platônica é ontológica enquanto descobre nas “aporias” concretas que embaraçavam o ateniense do século IV a implicação de um absoluto de inteligibilidade- a Ideia- capaz de dar consistência a uma nova visão de mundo e dar um sentido portanto à vida humana. Da nossa parte faríamos de bom grado nossa a fórmula de E. K. Dobbs num importante estudo recente: Platão foi levado não a abandonar o racionalismo sofisticado mas a transformar-lhe o significado, dando-lhe uma extensão metafísica. E aqui aparece o posto central da Ideia do Bem na reflexão platônica e a contribuição própria do *Banquete*. Se a Platão dar aos gregos um novo sentido de vida, fundar uma nova *Paidéia*, para falar com Jaeger, era um valor de vida que ele deveria colocar no centro de sua visão. O bem no indivíduo, o bem na cidade, o bem no universo; no ritmo desses três motivos fundamentais se desenvolve, dos diálogos socráticos ao *Timeu* e às *Leis*, a prodigiosa criação platônica. Ora, o bem no indivíduo é a ciência. A ciência é a virtude ensinada Sócrates, mas a conquista de Platão foi mostrar que essa ciência é a ciência de uma realidade transcendente. E se essa realidade existe como reino do inteligível puro, o bem, o *agathon* que é causa final de toda ação (*Górg*;499 E), que é o vínculo e suporte de todas as coisas (*Féd*; 99c) é também o inteligível supremo (LIMA VAZ, 2011, p.66).

(Chauí. 2002, p.251; Marcondes, 2001, p.61) descrevem os níveis de conhecimento e o modo como se pode adquirir tal conhecimento. Nas linhas abaixo, tendo por base os textos desses autores apresentada-se os níveis de conhecimento estabelecidos por Platão. (Chauí. 2002, p.251) e Marcondes (2001, p.61) iniciam sua explicação pelo nível mais baixo de conhecimento denominado de imaginação. É a forma mais imprecisa de se compreender a realidade. Tal forma baseia-se em imagens e reflexos que são cópias das coisas sensíveis. Aqui o conhecimento é o mais superficial possível, construído a partir da visão concreta do homem sobre as coisas comuns. Apenas pelo uso da visão já é possível se chegar a esse conhecimento. Nenhuma habilidade, em outras palavras, nenhum raciocínio mais complexo é exigido do homem como condição de se alcançar esse nível de conhecimento. A poesia, a pintura e a retórica incluem-se nesse conhecimento.

Continuando o raciocínio dos autores citados, chega-se ao segundo grau de conhecimento que foi denominado por Platão de crença ou convicção. Um pouco mais elaborado que o primeiro

é o conhecimento que se forma a partir das opiniões, ou melhor, das percepções sensíveis. Aqui se encontra um conhecimento mais aprimorado do mundo natural, mas, ainda, baseado na sensibilidade e caracterizado pela imperfeição. É um conhecimento que não foi provado nem demonstrado. Está presente no dia-a-dia e ocupa-se das coisas naturais.

Com base nos ensinamentos de (Chauí. 2002, p.251; Marcondes, 2001, p.61) passa-se ao terceiro grau de conhecimento é o conhecimento dos objetos matemáticos. Nesse momento, chega-se a um nível de conhecimento abstrato que, no entanto, ainda, está preso a representações sensíveis e a imagens. É o primeiro ponto de contato com a essência das coisas. A matemática ocupa um lugar de proeminência na filosofia platônica. Há uma distinção entre as imagens usadas para a compreensão das figuras e o que, realmente, é conhecido pelo pensamento.

O último grau apresentado por Chauí (2002, 251) e Marcondes (2001, 61) é o mais elevado do conhecimento. É nesse momento que se atinge a essência das coisas, que se alcança o inteligível. É nível mais elevado de abstração que o pensamento consegue chegar. É um conhecimento perfeito no qual se encontram as realidades perfeitas, abstratas, imutáveis e inteligíveis. É a Idéia pura que se revela através da inteligência. Atinge-se a essência das coisas. Nesse estágio, o conhecimento verdadeiro é alcançado.

Temos, nessa exposição de Platão, o falso representado na imagem, a opinião representa nas coisas sensíveis e o conhecimento que só é possível nas coisas inteligíveis. Como a relação que existe entre as coisas sensíveis e suas imagens é a mesma existente entre as coisas sensíveis e inteligíveis, segue-se que só entre essas últimas se dá o conhecimento, o verdadeiro. Uma relação de imagem para o modelo corresponde a uma relação das representações sensíveis para o conceito ou idéia. Mas as coisas inteligíveis não são conhecidas por um mesmo método. Vimos que para elas há certo conhecimento que parte de hipóteses como princípios e, através de dados sensíveis, se chega a uma conclusão verdadeira, usando, portanto, um método discursivo (*διάλογοι*). O conhecimento alcançado por esse método apenas prepara o conhecimento mais alto, a contemplação da idéia do bem (SALGADO, 1986, p.124).

Platão ensina que é a dialética, o único caminho possível para se chegar ao conhecimento verdadeiro. Segundo, os ensinamentos de Lima Vaz (2011, P.74):

O rigor e originalidade do conceito platônico de ciência exigem ainda que se estabeleça com nitidez o tipo de relação que vigora entre a dialética como procedimento dialogal e a dialética como “discurso sobre as Ideias”. No primeiro sentido, a dialética articula os passos do dialogo como caminho ou *methodos* de descoberta da Ideia. O resultado desse caminho é, ou deve ser, a intuição da ideia ou, segundo a conhecida fabulação mística desse advir da ciência à alma a atuação da *reminiscência* (*Mên;* 82 B-85 B; *Féd.*, 74 A-75 A). No segundo sentido, a dialética tem como ponto de partida essa intuição da ideia e é um caminho que se desdobra já

no solo firme do mundo ideal. No primeiro caso a estrutura dialógica da dialética é essencial. No segundo, ela torna-se secundária.

Para Lima Vaz (2011) a dialética é o caminho para a ciência, é o que permite alcançar o conhecimento verdadeiro. A essência das coisas só será apreendida se a dialética for utilizada. É a atividade intelectual que leva à compreensão da essência. Com a dialética atinge-se o inteligível. Lima Vaz (2012, p.105-106) explica como Platão compreende a dialética. A dialética é um processo pelo qual a alma recorda as Ideias e, principalmente, da Idéia do bem que fundamenta todas as demais Ideias. Dialética de Platão é a dialética do bem. O bem é o ponto mais alto do pensamento de Platão e é a partir da Ideia do bem que demais Ideias se conectam. Bem é a verdade, é a Ideia central da teoria de Platão, ou seja, é, o fundamento de todas as Ideias. E será a dialética, o caminho para se buscar o conhecimento da verdade.

Segundo, os ensinamentos de Salgado a dialética de Platão é um movimento das Ideias, sendo caracterizada como uma dialética da exclusão, pois elimina o sensível, com o intuito de se chegar à verdade, uma vez que o conhecimento está no inteligível. O sensível não é capaz de fazer filosofia. E a filosofia de Platão busca, justamente, esse conhecimento. É a Ideia do bem que mostra a verdade de todas as coisas. (informação verbal).⁵ Para se compreender o significado da dialética platônica, convém recorrer às lições de Salgado (1986, P. 125)

A dialética tal como expõe Platão em *A República* é pois, a ciência que tem como método o uso exclusivo da razão, “prescindindo de modo absoluto dos sentidos, para elevar-se a essência das coisas” ou à coisa em si (por exemplo, a cama real não é a que faz o marceneiro, mas a que lhe serviu de modelo, até alcançar “por meio da inteligência o que constitui o bem em si”, simbolizado por Platão na imagem do Sol, que ilumina as coisas que vemos, isto é, o momento supremo do inteligível, o princípio absoluto. O pressuposto da dialética é, portanto, o libertar-se do sensível através da análise socrática, no sentido de prosseguir nas distinções das formas ou na captação das essências “organizadas em discurso” (λόγος).⁶

A idéia para Platão não pode ser entendida nem pensada sem a compreensão do que se chama dialética, como um método de superação da contradição do sensível, que se mostra na predicação de um juízo, cujo resultado é o universal enquanto considerado em si mesmo, ou o predicado enquanto não seja simples determinação de um sujeito, mas um universal em si mesmo.⁷

Outro aspecto interessante da dialética platônica que merece ser detalhado está relacionado com a reminiscência. Chauí. (2002, p.257) e Marcondes (2001, p.65) trazem uma interpretação interessante do mito da caverna. Explicam que Platão utilizando o mito da

⁵ Palestra proferida pelo professor Doutor Joaquim Carlos Salgado na pós graduação da Faculdade de Direito da UFMG, nos Seminários Hegelianos, XIX em 28 de abril de 2015, sala 105, turma C.

⁶ Salgado explica: Ver Henrique Cláudia de Lima Vaz (SJ, «A Dialética das ideias no Sofista», in: *Ontologia e História*, São Paulo, Duas Cidades, 1968, p. 15-66, e «Itinerário da Ontologia Clássica», *ibidem*, p. 71, para quem Platão, no «O Sofista», lança definitivamente as bases da Ontologia como ciência».

⁷ De acordo com Salgado, V. Hegel, *Leçons sur Platon*, p. 97.

caverna e a reminiscência elucidada como é possível o homem sair da sua cegueira intelectual, da escuridão em busca uma verdade, um conhecimento que até, então, era um mistério. Por que mesmo sem ter contato com as ideias alguns homens a procuram?

Tendo por base a leitura do texto de Chauí, (2002, p.257) entende-se o mito da caverna. A partir dessa alegoria compreende-se como é possível sair das amarras da escuridão e se chegar ao conhecimento. Um dos prisioneiros consegue abandonar a caverna, sair da ilusão na qual vive e, finalmente, chegar ao mundo das Ideias. É um processo doloroso, no qual um dos prisioneiros se liberta não só, fisicamente, pois consegue quebrar as algemas, como também, liberta-se intelectualmente, uma vez que descobre a luz, a verdade. Esse caminho é dramático e muito sofrido. Não é fácil para o prisioneiro, que representa o homem, sair de sua zona de conforto, deixar a caverna que representa segurança, estabilidade para buscar algo que não sabe se existe, já que o prisioneiro enxerga apenas sombras refletidas no fundo da caverna. Lançar-se numa aventura, na qual não se tem a mínima noção de onde se chegará. Livrar-se da inércia, buscando o novo, isto é, abandonar a “certeza” de sua vida e descobrir a verdade. Após passar por esse processo, o prisioneiro toma a difícil decisão e retorna à caverna a fim de libertar seus companheiros. Interessante destacar, que esse prisioneiro que primeiro se aventurou no mundo novo tem alma de filósofo, apesar de não ter ciência desse fato. Apenas um filósofo, é capaz de se desvencilhar da ignorância, rompendo com a escuridão e chegar ao mundo inteligível e transmitir sua descoberta para os demais homens. A alma se liberta e é conduzida a realizar a sua verdadeira natureza. Chauí explica (2002, p. 262) que:

O relato da subida e da descida expõe a *padeia* como dupla violência necessária para a liberdade e para realização da natureza verdadeira da alma: a ascensão é difícil, dolorosa, quase insuportável; o retorno à caverna, uma imposição terrível à alma libertada, agora forçada a abandonar a luz e a felicidade. A dialética, como toda técnica, é uma atividade exercida contra uma passividade, é um esforço para obrigar a *dýnamis* a se realizar, um trabalho para concretizar o fim, forçando um ser a realizar a sua própria natureza. No mito, a dialética leva a alma a ver sua própria essência ou forma (*eidos*)-, isto é, conhecer-vendo a essência ou formas (*eide*- isto, é, os objetos do conhecimento- para descobrir seu parentesco com elas, pois a alma é parente da idéia como os olhos são parentes da luz.

Complementando esse raciocínio, é correto afirmar que o homem já nasce destinado à verdade, e que essa tentativa de recuperação dessa verdade que é imanente à sua alma, leva-o para a dialética. Essa verdade intrínseca que o impulsiona para a dialética.

3.4.3 A Ética platônica

Lima Vaz (2012, p.97-98) ensina que em Platão não há uma sistematização da ética. Não existe uma teoria organizada e estruturada com definições. Somente com Aristóteles, a ética é estruturada como uma disciplina. Um dos pontos centrais da ética de Platão é o conceito de bem. O bem é um dos elementos delimitadores da dimensão ética platônica. Paviani (2013, p.29) esclarece:

O bem como princípio de toda a ordem e beleza no cosmos é objeto de contemplação do filósofo, e nesse sentido, é motivo de inteligibilidade das ideias ou formas e da inseparabilidade da moral e da política.

Sem a noção de bem não existe o bom cidadão nem a Cidade ideal ou justa. O bem articula a verdade, a justiça, a beleza e outras formas e, ainda, guia os estudos de matemática, música, ginástica.

Dessa forma diz Lima Vaz (2012, p.101) que:

Ora, o conhecimento da *ordem* implica o conhecimento do *Bem*, do qual deriva, e o conhecimento das *realidades* a serem ordenadas: realidades estruturalmente complexas nas quais o *bem* deverá ser residir justamente na unidade ordenada das partes e o *mal* na multiplicidade desordenada. A *ordem* irá assegurar assim a unidade das partes na constituição do *todo*, consistindo, pois a ordem a cumprir cada uma das partes o que lhe é próprio (*ta eautou pratein*), de sorte que no *todo* assim ordenado possa transluzir a presença do *Bem*. A experiência mostra, por outro lado, que o lugar antropológico da *justiça* é a *praxis* individual e social. Na *praxis* que procede da *ordem* reinante no indivíduo e na cidade, a *justiça* estará pois necessariamente presente. Por sua vez, no *todo* individual e social devidamente ordenado resplandecerá sua excelência ou *areté*, em sua palavra, seu *bem*, estruturado segundo a ordem das partes e obedecendo, portanto, à regência da *justiça*, *arete* ordenadora por definição. Tal a ordem das razões que guia o discurso platônico da *República* e na qual está delineado o primeiro modelo de pensamento ético que a história nós oferece.

Na República, em um de seus diálogos Platão escreve sobre o bem, mostrando a importância do bem em sua teoria:

Quem não for capaz de definir com palavras a ideia do bem, separando-a de todas as outras, e, como se estivesse numa batalha, exaurindo todas as refutações, esforçando-se por dar provas, não por meio do que parece, mas do que é, avançar por meio de todas estas objeções com um raciocínio infalível, não dirás que uma pessoa nestas condições conhece o bem, mas, se acaso toma contato com alguma imagem é pela opinião, e não pela ciência que agarra nela, e que a sua vida atual a passa a sonhar e a dormir, pois, antes de despertar dela aqui, primeiro descerá ao hades para lá cair num sono completo? (*A República*, 534, b, c).

Lima Vaz (2012, p.102-105) e Marcondes (2001, p.66) explicam que Platão será o primeiro filósofo a examinar a ética sob a fundamentação da metafísica, atrelada à Ideia do bem. Marcondes (2001, p.66) mostra que Platão compara o bem ao Sol, como sendo, o elemento que irá clarear e possibilitar que se enxergue e se entenda as demais virtudes. Aqui o bem será

entendido como um critério universal que possibilita fundamentar a práxis humana. Sem a correta compreensão do bem não se chegará ao verdadeiro entendimento das demais virtudes.

Para se alcançar a adequada significação da Idéia do bem, faz-se necessário ter uma visão de toda a filosofia de Platão. O bem não pode ser entendido de forma isolada como se fosse algo estranho e separado de sua filosofia, mas sim, como um componente que está intrínseco em toda a construção intelectual de Platão. Explicita Lima Vaz (2011, p.116):

O primeiro itinerário metafísico que a filosofia ocidental conhece é, portanto, aquele que parte da experiência da vida moral como manifestação do bem humano por excelência, a *arete* ou a virtude, para conduzir finalmente à transcendência da Ideia como *ser*. É esse o itinerário da metafísica platônica.

Continua sua explicação:

A metafísica platônica, como é sabido, é uma metafísica do Bem-Uno e nela se entrelaçam indissolúvelmente nos laços do Bem, que o liame (*deon*) interior da liberdade, uma teoria do ser (*on*) e uma doutrina do agir segundo o Bem (*eu pratein*). Os laços do Bem envolvem o universo, a cidade e o indivíduo, assegurando ao universo sua ordem (*taxis*), à cidade sua boa constituição (*politeia*) e ao indivíduo a virtude (*arete*). Esses serão ao mesmo tempo os grandes temas da metafísica platônica e os campos fundamentais da sua reflexão ética, pois a Ideia do Bem, como norma ontológica última, é igualmente a norma suprema do agir. (LIMA VAZ, 2011, p. 158-159).

A partir dos ensinamentos de Lima Vaz (2011, p.108-111) é possível dizer que Platão foi o primeiro filósofo a buscar uma fundamentação racional para a ação humana. Busca-se um alicerce sobre o qual poderia ser construída a ciência da ética. A práxis está fundamentada em princípios racionais (metafísica). O homem age racionalmente, sendo ele mesmo o único responsável pelos seus atos. Tem o domínio de si mesmo, é livre para escolher como agir. Em outras palavras, ergue-se o espaço autônomo da práxis. O homem passa a ser o centro das discussões filosóficas, considerado o detentor do seu destino. E, além disso, passa a ser o senhorio de sua vida, portador da razão. É introduzida a razão como o vetor da ética. A ciência da ética é construída, justamente, em volta da razão como idéia estruturante do agir humano. É nesse caminho que perpassa pela “descoberta” do agir humano livre sem ser estruturado na razão que será possível o desenvolvimento e a construção da ética, como é entendida hoje. Sem percorrer esse itinerário não seria possível chegar a esse grau de desenvolvimento da ciência da ética que existe hoje. Lima Vaz (2011, p.110-111) esclarece que:

Como é sabido, Platão e Aristóteles darão primazia à liberdade de escolha, vem a ser, àquela que submete à livre decisão e deliberação antecedente. Ela insere o movimento das liberdades no dinamismo do *logos* e permite assim orientá-lo seja segundo a direção da metafísica platônica do Bem, seja segundo a direção da ciência prática em Aristóteles, mas que será também ela coroada pela *theoria* como forma

suprema da *eudaimonia*. Por sua vez, a liberdade de autonomia que eleva a liberdade de escolha a repousar finalmente na identidade do Verdadeiro e do Bem desenha a figura da liberdade que preside ao desenvolvimento da Ética clássica e encontra no Sábio a sua realização paradigmática, e na vida contemplativa o *telos* do seu movimento para o Bem.

Tentar elevar a hermenêutica da liberdade humana (ou da *praxis* humana na sua prerrogativa de livre agir ao plano de uma metafísica da liberdade ou de uma Ética enraizada na necessidade suprema do ser revelou-se como uma aventura intelectual de assombrosa audácia, cujas conseqüências foram profundas e decisivas para a história espiritual do Ocidente.

Platão introduz com seus ensinamentos inúmeras considerações imprescindíveis para a construção da ciência do *ethos*. Posicionar o homem como o cerne de sua filosofia e introduzir a metafísica como fundamento último e racional da ética, mostra a sua genialidade e a importância de sua doutrina. Nos ensinamentos de Lima Vaz (2011, p.48):

O Destino é, portanto- eis a lição da tragédia sofocliana-, a contraprova da liberdade. A liberdade manifesta-se como o núcleo do sujeito ético na medida em que este se eleva sober à obscuridade do Destino e começa a caminhar à luz da Razão. O *ethos* renasce então da sua morte na tragédia para propor-se como Ética ou ciência do *Bem* (*agathon*). Dissolução do *ethos* antigo e construção de uma nova figura do *ethos* sob a forma de *episteme* ou saber demonstrativo e que será conhecido como ética.

Lima Vaz (2011, p.109-110) mostra que Platão apresenta uma fundamentação racional ao agir humano que não mais estava respaldado nas crenças nos deuses e nos mitos. Somente, a ação humana livre na qual o homem tem o domínio de si mesmo, seria virtuosa. Nesse ponto, pensa-se a liberdade na sua concepção mais genuína, isto, é, como livre arbítrio, e assim, a ciência do *ethos* se desenvolve com toda sua plenitude, não mais podendo ser compreendida sem o viés da liberdade.

Segundo explicação de Lima Vaz (2011, p.110) não há mais a possibilidade de se separar a ciência do *ethos* da liberdade, entendida pelos gregos como liberdade de escolha, nem da metafísica que trouxe a fundamentação racional para a práxis humana.

A metafísica platônica do Bem edificou-se, pois, sobre o solo da concepção grega da liberdade em continuidade vital com a visão socrática. A liberdade é um *pondus* que inclina o homem para o Bem, centro absoluto do universo espiritual, assim como a Terra, na representação geocêntrica, é o centro absoluto do universo físico (LIMA VAZ, 2013, p.91).

É, justamente, esse o sentido da racionalidade trazido por Lima Vaz (2012, p.106). Para a práxis humana há a idéia de princípios racionais, abstratos e universais que são acessíveis pela nossa inteligibilidade e se aplicam a todos. Cria-se um esteio sobre o qual o agir humano será fundamentado. Uma ação humana será, a partir de agora, justificada em critérios lógicos que poderão ser apreendidos por todos, uma vez que são seres dotados de racionalidade. Seres

autônomos com liberdade para agir e portadores da razão. A razão que irá determinar os critérios da ação humana, sendo o guia para toda e qualquer elaboração teórica a respeito da ciência do *ethos*.

Muitos outros filósofos de tamanha importância vieram depois dele, partindo de seus ensinamentos para construir o que se entende por ética hoje. Por isso não há como se estudar a ética sem as reflexões platônicas.

3.5 Aristóteles

Aristóteles foi outro filósofo que com seus estudos contribuiu para o desenvolvimento da ética e demais temas importantes para o Direito.

3.5.1 Breve biografia

Entre os principais filósofos antigos está Aristóteles que nasceu na cidade de Estagira, na Macedônia, hoje pertencente à Grécia. Chauí (2002, p.334-338) e Stirn (2011, p.15-16) descrevem a história de Aristóteles. Filho de Nicômo que era médico do rei Amintas III, desfrutou de uma vida que lhe foi favorável em relação aos seus estudos. Aos 17 anos foi enviado para a academia de Platão, onde permaneceu por 20 anos, inicialmente como aluno e depois como professor, deixando a escola após a morte de Platão. Suas obras versam sobre os mais variados assuntos como biologia, física, lógica, ética, política e arte. Sua atividade literária foi intensa, como sua cultura e sua inteligência. Em algumas de suas obras refuta as ideias de seu mestre e em outras as aprofunda.

Storig (2008, p.144) explica que alguns anos após deixar Atenas, Aristóteles foi convidado pelo rei Filipe II para ser o preceptor do príncipe Alexandre, então com 13 anos, que mais tarde se tornaria o Alexandre, o Grande ou Magno. Depois de acompanhar seu aluno da adolescência até a ascensão ao trono, Aristóteles deixa a Macedônia e retorna à Atenas onde funda o Liceu, sua própria escola. Afirma-se que esses anos foram os mais produtivos para Aristóteles. Com a morte de Alexandre III, Aristóteles teme por sua vida, por ser de origem macedônia e deixa a cidade. Opta por se refugiar na ilha de Eubeia, aonde veio há falecer alguns anos depois.

Storig (2008, p.145) comenta que Aristóteles escreveu numerosas obras, no entanto muito do que escreveu se perdeu. Dos escritos que sobreviveram ao tempo, muitos estavam incompletos. Escreveu sobre todas as ciências, organizando-as e, muitas vezes, fornecendo os seus primeiros fundamentos. Com sua vasta erudição e admirável inteligência, explorou o mundo do pensamento em todas as direções. Storig (2008, p.145-146) classifica suas principais obras da seguinte maneira: I) Escritos sobre a Lógica, (II) Escritos sobre a ciência da natureza, (III) Escritos sobre a Metafísica, (IV) Escritos sobre a Ética, (V) Escritos sobre Política, (VI) Escritos sobre Literatura e Retórica.

3.5.2 Introdução ao pensamento aristotélico

Lima Vaz (2012, p.109) retrata que um dos grandes modelos de pensamento ético que conhecemos foi construído por Aristóteles que elaborou uma concepção filosófica que não se confundiu com a de seus antecessores. A partir dos temas discutidos por Platão, o estagirita formula sua doutrina que se constitui numa das grandes obras que marcaram o pensamento ocidental. Storig (2008, p.145) mostra a importância dos escritos de Aristóteles

Os sábios da Antiguidade conheciam várias centenas de escritos de Aristóteles. Enquanto ensinava, Aristóteles fazia preleções para um pequeno grupo de avançados, e também preleções populares para um grupo maior. Também seus escritos, por um lado, eram tais que pela forma de apresentação se destinavam a círculos mais amplos, e por outro puramente profissionais e científicos, destinados ao uso na escola. Os primeiros, que na Antiguidade eram equiparados aos diálogos platônicos, se perderam todo. Dos escritos profissionais conservou-se uma parte, mesmo assim tão ampla e variada que transmite uma idéia da grandeza e amplitude de toda sua obra.

Marcondes (2001, p.70) esclarece que um dos pontos centrais alvo da crítica aristotélica relaciona-se com a teoria das Ideias. Rejeita o dualismo platônico por considerar que a separação entre o mundo sensível e o inteligível não é capaz de explicar a realidade. Para Aristóteles, a teoria das Ideias, reduz o sensível a uma aparência do inteligível e se baseia em realidades que existem apenas no nosso pensamento. E, além disso, se há a consideração que apenas o mundo das Ideias tem racionalidade, conclui-se que o sensível não é dotado de racionalidade, portanto, é incompreensível. Aristóteles não pretendia construir uma ciência sobre o ideal, volta seus ensinamentos em direção à realidade, buscando compreendê-la e, assim, permitir a auto-realização do homem. Lima Vaz (2012, p. 119) informa alguns pontos de distanciamento de Aristóteles com seu mestre

O tratado do Bem (caps. 4-6) começa com a investigação sobre o bem considerado como o *bem supremo* ao qual todos os outros bens se ordenam. A hierarquia dos saberes deve corresponder, com efeito, uma hierarquia dos bens, sendo a Política

(Ética e Política) o saber arquetetônico ou supremo na ordem da *praxis*, seu objeto ou fim de deve ser o bem mais elevado para o ser racional. Ora, a opinião comum ou saber ético pré-científico concorda com os sábios que esse bem é a *eudaimonia* (cap. 4, 1095 a 12-20). (Mas, não sendo a noção de bem uma noção unívoca- o que leva Aristóteles a rejeitar a Ideia do Bem segundo Platão e os platônicos, cap. 4, 1096 a 10-1096b 25),- nem unívoca e sim predicada segundo analogia (cap. 4, 1096b25-31), levanta-se a questão fundamental sobre o *bem* do qual resulta verdadeira *eudaimonia*. Demonstrada a inutilidade da Ideia do Bem, mesmo na hipótese de que ela exista, para resolver o problema resta examinar os gêneros de vida que a tradição grega enumera como capazes de produzir o estado de *eudaimonia*, e que Aristóteles identifica como sendo a vida de *prazer*, a vida *política* e a vida de *contemplação* (cap. 5, 1095b 17-18).

Outra questão desenvolvida por Lima Vaz (2012, p.113-114) mostra as principais diferenças entre a concepção platônica e aristotélica no que diz respeito à ética.

A primeira característica que distingue a Ética aristotélica e marca profundamente sua originalidade com relação à Ética platônica é a definição de seu *objeto* e, conseqüentemente, o *método* que convém seguir na investigação desse objeto específico. Tendo rejeitado a teoria platônica das Ideias na forma original e nas versões que recebera na Primeira Academia, Aristóteles recusou igualmente a *univocidade* do inteligível implicado por aquela teoria e adotou, por conseguinte, a pressuposição da *plurivocidade* do objeto da inteligência, o que o levou a adotar uma concepção *analógica* do objeto da *epistheme*, ou da ciência, com a conseqüente *divisão* das ciências e a determinação do *método* próprio de cada uma. A representação da classificação das ciências na concepção de Aristóteles não é mais oferecida pela imagem da *linha*, como proposta por Platão no fim do VI livro da *República*, na qual *ciências* no sentido estrito são somente a Matemática, obra da *dianoia*, e a Dialética, produto da *noiesis*, ambas tendo por objeto próprio somente as Ideias. Embora influenciado por Platão, sobretudo no que diz respeito à distinção entre saber *prático* e *poiético*, Aristóteles adota uma classificação das ciências que pode ser representada por um *feixe* cujos ramos estão unidos pelo vínculo da *analogia* como procedimento próprio do saber científico e que se aplica, originariamente, ao *inteligível no sensível*, objeto próprio da nossa inteligência. A razão aristotélica não é, por conseguinte, uma razão unívoca, mas uma razão pluridiferenciada, de modo a se poder falar das “razões” de Aristóteles.

3.5.3 A Ética Aristotélica: algumas considerações

Para se compreender a ética de Aristóteles, é importante explicar a diferenciação que é feita pelo estagirita das ciências. Ele as divide em três: ciências teoréticas, produtivas e práticas.

Chauí (2002, p.348-350) e Lima Vaz (2012, p.114-117) expõem as características das ciências teoréticas que buscam conhecer os princípios, as causas dos objetos e dos seres que existem na natureza, compreendendo o processo de desenvolvimento desses seres que ocorre independente da vontade e da ação humana. Justamente, por existirem sem a interferência humana, esses seres só poderão ser contemplados pelos homens. Aqui o que importa é o conhecimento teórico, isto é, a contemplação. Tais ciências investigariam os princípios que

explicam e que permitem a existência desses seres. O cientista teórico é aquele que descreve, interpreta e classifica os princípios que descrevem os seres como são.

Continuando com suas explanações (Chauí, 2002, p.348-350) e (Lima Vaz, 2012) descrevem as ciências produtivas que se reportam a um tipo particular de ação humana, a *poiesis*. O que ocorre nesse tipo de ciência é a busca do conhecimento que leva a produção de objetos úteis ao homem. Primeiro se conhece para depois com base no que foi aprendido, desenvolver objetos importantes para o homem. Na *poiesis* a finalidade da ação está na obra ou no artefato ou mesmo numa ação dirigida ao outro.

Por último, Chauí (2002, p.348-350) e Lima Vaz (2012, p.115-117) esclarecem sobre as ciências práticas que tem como objeto o estudo da ação humana. Essas ciências explicitam os princípios as causas e a finalidade da ação. Pretendem conhecer o que é a práxis e porque ela é e como é e dessa maneira fazem uma investigação completa do seu objeto. É por meio das ciências práticas que se determina qual é a melhor ação, quais são as ações boas e quais bens a que devem visar essas ações. Assim, não há possibilidade de se identificar o que é bom para todos os casos particulares, mas apenas, o que é bom de forma geral. Conforme aduz Chauí (2002, p.349):

(...) as ciências praticas diferem das teóricas porque, além de não serem contemplativas, seu objeto não é necessário e sim possível, e não é universal e sim particular. Possível, porque esse objeto- a ação, a *praxis*- é aquilo que pode acontecer ou deixar de acontecer, uma probabilidade que depende da vontade racional do agente.

Salgado (1986, p.31 explica que:

Aristóteles distingue o que é racional do que é irracional no homem. Na parte racional e na comandada por ela, distingue as virtudes do racional em si (da inteligência ou dianoéticas- o saber teórico) e as do caráter (ou virtudes éticas- o saber prático⁸). As virtudes éticas, como virtudes do saber prático, não se destinam ao conhecer, mas à ação. Por isso se adquirem pelo exercício

Lima Vaz (2012, p.115) e Philippe (2002, p.81-96) ensinam que para Aristóteles é no contexto da polis que os homens se relacionam como seres autônomos em busca de um maior bem. O homem como animal político e racional, só poderá sobreviver e se desenvolver, alcançando sua auto-suficiência, como membro de uma comunidade política. É nessa comunidade que o homem progressivamente realiza suas potencialidades inatas e busca sua própria plenitude. É tarefa da *polis* permitir que o homem busque sua auto-realização. É na

⁸ Ética a Nicômaco, 1103a.

polis que o homem se relaciona com seus semelhantes e no contato com os outros alcançará a realização de si mesmo.

Nesse sentido comenta Philippe (2002, p.30)

Descobrimos aí como, no pensamento de Aristóteles, a ética se fundamenta, por um lado, na própria realidade do bem, a qual não poderá ser estudada perfeitamente senão em filosofia primeira- isto é, com relação a o-que-é como tal-, e possui, por outro lado, uma ordem própria, filosófica: é verdadeiramente parte original da filosofia. o bem procurado na ética, com efeito, é o *bem humano*, o bem que o homem é capaz de atingir por suas próprias operações- não é o bem universal. E Aristóteles precisa que o conhecimento do Bem-em-si não ajudaria em nada numa verdadeira ética: não propiciaria senão um modelo, uma causa exemplar, que não nos ensinaria nada sobre o bem próprio de cada homem.

Desta forma diz Aristóteles:

A virtude é, então, uma disposição de caráter relacionada com as escolhas de ações e paixões, e consistente numa mediana, isto é, a mediana relativa a nós, que é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática. É um meio termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta, pois nos vícios ou há falta ou há excessos daquilo que é conveniente no que concerne às ações e às paixões, ao passo que a virtude encontra e escolhe o meio termo (EN, II, 6, 1107 a).

Neste sentido explicita Salgado (1986, P.32):

Aristóteles, entretanto, não deixa sem parâmetro o ato virtuoso. Para fixá-lo, procura esclarecer qual é a natureza da virtude, ou dizer o que ela é. Se, como demonstra, as virtudes não são paixões da alma, nem mera possibilidades ou potências, mas disposições ou hábitos da alma, adquiridos e não dados a nós pela natureza, que tipo de disposições ou hábitos são esses? Os que têm como finalidade produzir a perfeição, como a “virtude” do olho é a que o exercita para que esse órgão cumpra sua finalidade com perfeição. Perfeição é o que está disposto conforme a natureza. Dita do home, sua virtude é o hábito que se dirige para realizara função que lhe é característica⁹. Ora, o que é característico no homem é ser racional, o que traz como consequência que a virtude, por excelência, é desenvolver a inteligência do homem, não, porém, como um ser isolado, mas como um ser social. A virtude se traduz, enfim, no realizar o que o homem tem em si de melhor.

A este respeito comentam Calovi; Marmantini (2005, p.68):

As virtudes estão estreitamente ligadas com as “partes da alma”. [...]. Na *Metafísica*, vê-se a dimensão em três partes duas são irracionais (alma vegetativa e sensitiva) e uma racional (alma intelectual). Cada uma dessas partes tem sua atividade peculiar na busca da virtude ou excelência de suas ações. Aristóteles afirma que a virtude humana só é aquela que tem a atividade da razão como princípio. A alma vegetativa é comum a todos.

Gomes (2005, p.96-98) esclarece que a alma, de acordo com o filósofo grego seria o principio diferenciador, princípio da vida. O que distingue os seres em inanimados e animados. A alma seria responsável pela presença da vida nos seres animados. Cada uma

⁹ Ética a Nicômaco, 1106a.

dessas partes exerce atividades que lhe são próprias. Continuando suas explicações Gomes (2005, p.99) descreve a parte vegetativa como sendo a responsável pelas funções mais elementares da vida como: nutrição, reprodução e crescimento. Comum a todos os animais, propicia o desenvolvimento da vida. Realiza os atos mais básicos que permitem a manutenção e a evolução da vida. É de suma importância para a existência das demais partes da alma. Está presente em todos os seres até mesmo nos irracionais. A sensibilidade seria outra faculdade da alma. Aqui, de acordo com Aristóteles incluem-se as sensações, o apetite e o movimento. É na doutrina da potencia e do ato que Aristóteles ira buscar explicação para a sensação.

A sensação é resultado da atualização da faculdade sensitiva provocada pelo objeto sensível. As faculdades sensitivas que recebem as sensações não estão em ato, mas em potência e, portanto, não atuam senão em contato com a coisa a se sentir, são, enfim, capacidade de sentir, que se torna em ato pela mediação do objeto sensível. Portanto, a causa eficiente do sentir, a passagem da potência de sentir ao ato, se dá por meio de algo externo, de coisas exteriores que são objeto dos sentidos. A sensação em ato tem por objeto os particulares e, por isso, o sentir depende da presença do sensível (GOMES, 2005, p.100).

Gomes (2005, p.107) explica que para Aristóteles a alma racional ou faculdade intelectiva é exclusiva do ser humano. É a responsável pelo ato de pensar, de desenvolver teorias e de formular juízos sobre a realidade. É alma racional que permite ao homem captar as formas inteligíveis, isto é, assimilar a realidade. É a parte mais elevada da alma. É a mais complexa e a que possibilita ao homem conhecer o inteligível.

Ora, sendo agora o conhecimento um processo no qual o intelecto pensa formas cuja origem são as sensações, faz-se necessária uma investigação que explique como isso é possível. Noutras palavras, tal interação entre corpo e alma, entre sentir e pensar, vista agora como uma colaboração, conduz e mesmo obriga Aristóteles a pôr em ação sua notável capacidade analítica, para conciliar aquilo que, aos olhos de Platão, parecia inconciliável. O resultado são momentos ao mesmo tempo de alto nível filosófico e extrema dificuldade de compreensão, porque o assunto, praticamente inédito, é inevitavelmente espinhoso e, por isso mesmo, fascinante.

Assim, para comentar o fato da sensação e o ato do pensamento, é preciso falar de passividade e atividade. De certo modo, a sensação é uma passividade, porque somos afetados pelo objeto, mas deve já conter certa capacidade de discriminação, que a aproxima do pensamento; este, por sua vez, tem de ser, como vimos, impassível; mas de algum modo é também ativo, pois pensar é produzir formas no intelecto a partir das sensações (BOLZANI FILHO, 2004, p.44).

Gomes (2005, p.134-137) traz uma concepção sobre a virtude, tendo como fundamento os ensinamentos de Aristóteles. A virtude não pode ser o excesso nem a falta, encontra seu equilíbrio no justo meio. A virtude é a compreendida como uma disposição da alma. Os homens são naturalmente capazes de adquiri-la. É uma potencialidade inerente ao homem que se revela por meio da praxis virtuosa. A esse respeito esclarece a autora (2005, p.133-134):

[...] a atualização da virtude por meio da *praxis* deve ser orientada, predeterminada pela razão. Ou seja, a ação só pode ser considerada virtuosa se a) aquele que a pratica o faz conscientemente, deliberando e escolhendo a prática daquele ato; b) quando a escolha é do ato virtuoso em si mesmo e, não, de algo diverso dele, mas que pode por ele ser alcançado; c) quando o ato é resultado de uma disposição virtuosa permanente, de um *hábito*, de uma qualidade estável e difícil de remover. Portanto, os atos que “produzem” a virtude e aqueles que dela derivam se assemelham em sua exteriorização, ainda que sejam diversos em sua natureza íntima. Os elementos de qualquer ação virtuosa são: a prática do ato adequado racionalmente às circunstâncias em que se circunscreve determinada ação e o fato da motivação desta ação encontrar-se na própria virtude do ato realizado.

Dessa forma diz Marmetini (2010, p.70):

As virtudes éticas são numerosas, como são os impulsos e os sentimentos que a razão deve moderar. Elas derivam do indivíduo e do hábito, ou seja, pelo exercício torna a potencialidade de uma ação prática. Vê-se aqui como o cidadão adquire e como se torna possuidor destas virtudes. Porém, qual é a natureza comum a todas essas virtudes? Aristóteles mostra que nunca vai haver virtude na falta ou no excesso, ou no demais ou de menos. Virtude para ele implica na justa proporção, que a via do meio entre os dois excessos, ou seja, estará no meio termo.

Conforme leciona Salgado (1986, p.31):

[...] Aristóteles demonstra no livro II da *Ética a Nicômaco*, que a virtude não é algo natural no ser humano, mas um hábito. É algo adquirido e não algo inato no homem. Temos predisposição para adquiri-la, na medida em que a levamos à perfeição. A natureza nos dá tão somente possibilidades e potências que devemos transformar em atos. A capacidade de fazer é-nos dada pela natureza, mas a ação moral, a virtude, não; nem pode ser imposta contra a natureza, nem é imposta pela natureza.

Consoante, ensina Philippe (2002, p.42-43) “as virtudes é ticas se adquirem pelo exercício repetido de ações moralmente boas”. Em outras palavras, é a repetição desse agir virtuoso que forma o hábito ético. Forma-se um ciclo, quanto mais o homem age de maneira virtuosa, torna-se virtuoso. Aubenque explica (2003, p. 210)

E, mais do que natureza, a virtude é, para Aristóteles, questão de hábito: não somos o que escolhemos ser de uma vez por todas, mas o que escolhemos *fazer* a cada instante. Há, sim, para Aristóteles, como havia para Platão, uma liberdade inicial que, suscitando um encadeamento cada vez mais irreversível, terminará por tornar-se destino para o homem: assim, o vicioso se atola cada vez mais no seu vício e o virtuoso pratica cada vez mais “maquinalmente” atos virtuosos. Mas essa irreversibilidade, porque precisamente é uma propriedade do tempo humano e não reflete nenhum desígnio transcendente, nada tem de absoluto: significa tão somente esta verdade humana que torna cada vez mais difícil para o vicioso se emendar e cada vez mais fácil ao virtuoso sê-lo.

Importante observação trazida por Lima Vaz (2012, p.124) referente á virtude ética que não existe sozinha, isto é, por si mesma, está intimamente ligada à dianoética. O que caracteriza uma pessoa como eticamente virtuosa é a posse da *phronesis*, a sabedoria prática ou então seguir o exemplo de alguém que a possua. Lima Vaz (2013, p.103-104) mostra que Aristóteles concebe “a *phorónesis* ou a sabedoria prática como estrutura dianoética

fundamental do agir ético (...).” Assim conclui-se que a ordem ética só poderá existir em consonância formal e essencial com a inteligência prática. É a *phronesis* a base da ética, o que permite que o homem possa escolher entre o que é bom ou mal, como também deliberar sobre as demais escolhas. É ela que propicia que o homem descubra a maneira correta de agir e, assim, realize a sua perfeição.

Das virtudes *dianoéticas* ocupa-se apenas no livro VI. Mas ele deve ser considerado o centro de equilíbrio de toda a construção da EN, já que nenhuma virtude pode ser exercida sem a presença da parte *racional* da alma e, portanto, sem a presença reguladora das virtudes *dianoéticas* (LIMA VAZ, 2012, p. 124).

Ilustra Lima Vaz (2013, p. 123)

O agir ético, com efeito, é um movimento que procede inicialmente de acordo com a razão (*Katá tón lógon*) para, ao termo e mediante a *phronesis*, unir-se vitalmente com a razão (*metà tou lógou*). Assim, se o princípio (*arquê*) do movimento (*óthen he Kinesis*) da *praxis* é a decisão e o princípio da decisão é o desejo (*órexis*), razão e desejo articulam-se em indissolúvel unidade no ponto de partida do agir ético, aquela como forma e este como *causa motriz* do movimento imanente ou da *enérgeia* do agir. Aristóteles é levado, desta sorte, a implantar profundamente a *phronesis*, seja na inteligência prática (*nous*), seja no desejo (*órexis*). O desejo tem seu dinamismo dirigido segundo o caminho traçado pelo *logos* e recebe sua consagração ética como desejo do bem, causa eficiente do agir virtuoso.

Lima Vaz (2012, p.118-119) mostra que Aristóteles considera a ética como o caminho para que o homem busque sua excelência, isto é, torne-se virtuoso. A ética é voltada para a prática que tem como um dos pontos fundamentais e essenciais a eudaimonia. O que se pretende é que o homem seja capaz de escolher e deliberar, segundo a reta razão, fins racionais que o levaram a alcançar o bem supremo, isto é, a eudaimonia que é o fim para o qual a *praxis* humana volta-se necessariamente. Assim, agir bem é agir buscando alcançar o fim pretendido. Da articulação entre os elementos fim e bem, Aristóteles mostrará que o bem supremo ao qual o homem almeja auferir é a eudaimonia. Nas palavras de Lima Vaz (2012, p. 120)

Com efeito, a *pragmateia* ética de Aristóteles procede da definição do *bem* e da determinação do *bem* próprio do homem à investigação sobre o modo mais excelente da realização do *bem* que é a *virtude*, sobre as *condições* dessa realização e sobre as formas de *eudaimonia* que delam resultam. Em outras palavras, a Ética deverá responder à pergunta: quais os verdadeiros *bens* da vida humana e como classificá-los hierarquicamente? Portanto, sua finalidade como *saber prático* é à pergunta socrática: como devemos viver? A resposta imediata à primeira dessas questões, oferecida por toda tradição do *saber ético* grego, é assim enunciada: os verdadeiros bens da vida são os que lhe trazem a verdadeira *eudaimonia* e, dentre eles, o mais perfeito é aquele cuja posse é fonte da *eudaimonia* mais perfeita; a questão socrática encontra, pois, sua resposta na Ética como ciência dos *bens* da vida humana, de sua ordenação segundo o grau de perfeição que lhes compete, e da forma de *eudaimonia* que deles resulta. É dessa finalidade que decorre, para Aristóteles, a natureza constitutivamente *prática* da Ética, pois nela não se investiga o que é *em si* a virtude, mas como nos tornamos *bons* – ou *eudaimones* – praticando-a (EM, II, 2, 1103 b 26-28).

Salgado (1986, p.28) explica que:

O conceito de “felicidade” norteia toda a ética de Aristóteles; está, porém, muito distante do hedonismo defendido por alguns filósofos gregos (Eudócio , Epicuro), Se ela se realiza no que há de mais interior da alma (principalmente quando se realiza na sua plenitude, na esfera intelectual), o prazer não tem qualquer função na determinação da idéia de “eudaimonia”, visto que exterior.

Philippe (2002, p.37) explica que a eudaimonia é o fim último do homem, seu fim próprio. Pressupõe necessariamente uma atividade do homem. É a atividade virtuosa mais perfeita que permite ao homem alcançar sua auto-realização. É o por meio do agir virtuoso que o homem alcança a eudaimonia, sua perfeição. É da sua essência buscá-la, é o que existe de mais intrínseco no homem, o que, realmente, o qualifica.

O ensinamento ético de Aristóteles, consignado nos três textos que a tradição nos legou (MM, EE, EM), representa a síntese mais completa e mais organicamente articulada no discurso do *logos* da ciência, do *ethos* da Grécia clássica no momento em que este chegava ao seu fim de seu ciclo histórico com a perda da independência política das cidades gregas sob a hegemonia macedônia. Um novo ciclo político, cultural e espiritual começava para o mundo antigo com o advento da era *helenística* (séculos III-I a.c). Do ponto de vista da história das concepções éticas, a *pragmateia* ética de Aristóteles, ao mesmo tempo em que acolhia a herança socrático-platônica, colocava no centro da reflexão ética o tema que iria dominar doravante não apenas a ética helenística mas toda a ética antiga: o tema da *eudaimonia* (LIMA VAZ, 2012, p.126).

Dessa maneira, percebe-se a grandeza da obra de Aristóteles que influenciou não apenas a ética antiga, mas também, as teorias éticas modernas que têm no pensamento de Aristóteles uma fonte de inspiração. Não há como estudar alguma doutrina que aborde a ética sem se reportar aos ensinamentos de Aristóteles.

3.6 Tomás de Aquino

Tomás de Aquino foi outro pensador de suma importância para o estudo da ética. Sua obra abrange a ética e diversos outros temas.

3.6.1 Importância de Tomás de Aquino: vida e obra

Stangroom (2009, p.34-36) e Tallarico (2014, p.63-64) comentam a história de Tomás, um dos nomes que trouxe uma enorme contribuição para a doutrina católica. A grandeza de sua obra ultrapassa seu tempo, chega a exceder os limites de sua época e está aí para ajudar a

compreender a história futura. Esses mesmos autores em seus textos retratam um pouco da vida e obra de Tomás que nasceu em 1225 no castelo da família em Roccasecca, um condado próximo à Nápoles, na época pertencente ao reino da Sicília. Iniciou seus estudos, aos cinco anos, no mosteiro em Monte Cassino como oblato. Depois, muda-se para Nápoles, onde continua seus estudos e decide se desvincular dos monges do Monte Cassino e se torna um dominicano. Mais tarde, em Paris, completa sua formação. Passou quatro anos em Colônia, juntamente com Santo Alberto Magno, teólogo de excepcional conhecimento. Em Colônia termina seu curso de teologia.

Nascimento (2012, p.12-15) relata que em 1255, após terminar seus estudos teológicos, Tomás é designado para ensinar em Paris, exercendo a função de assistente junto ao titular de uma das cátedras de teologia pertencentes aos dominicanos, no convento de São Tiago. Nascimento (2012, p.16-17) narra que Tomás de Aquino foi investido no cargo de mestre na primavera de 1256, recebendo a licença para ensinar. Depois da aula inaugural, tornou-se Mestre Regente em Ato, mas esperou quase um ano para ser agregado ao colégio dos mestres, por causa de uma disputa que havia entre os dominicanos e os padres comuns. Isso por que, sendo os dominicanos uma ordem religiosa nova, era vista com certo receio pelos demais membros da Igreja. Obras de grande importância, como as Questões Disputadas foram escritas nesse período. Tomás acabou voltando para a Universidade de Nápoles, onde viveu seus últimos anos de vida. Seu pensamento exerce ainda grande influência nos estudos teológicos atuais.

Lima Vaz (2002, p.11-33) e Tallarico (2014, p.63-64) refletem sobre o pensamento de Tomás de Aquino que se situa na vanguarda de seu tempo. Ele rompe com a linhagem tradicional da Igreja que utilizava o pensamento platônico como sua base. Ancorado nas concepções aristotélicas, Tomás de Aquino permite a sobrevivência e a adaptação da fé cristã à nova mentalidade racionalista que seria, nos séculos seguintes, a diretriz do pensamento ocidental. Foi Tomás de Aquino o responsável pela introdução de Aristóteles na teologia.

Nascimento (2012, p.66-91) mostra como a obra de Tomás de Aquino é grandiosa, não apenas em quantidade, como também em densidade. Destaca-se, todavia, as *Sumulas*. Na *Suma* contra os gentios explica os modos pelos quais o homem pode conhecer as coisas divinas. Essa *Suma* trata de Deus de suas obras, na fé na santíssima trindade, da encarnação, dos sacramentos e da vida eterna. Outra obra de relevo é a *Suma* teológica. Caracteriza-se por ser

uma obra que demonstra a clareza e a unidade de seu pensamento. Aborda vários temas de suma importância para a doutrina católica. Segundo Nicolas (2014, p.30)

Aqui está a significação que a *Suma Teológica* tem dentro de sua imensa obra. Ela a unifica. Não foi Tomás que criou esse gênero literário, que era comum havia um século e totalmente conforme ao espírito, aos costumes intelectuais, às necessidades da Idade Média. Mas em sua forma superior (não a da enciclopédia e do resumo, mas do conjunto orgânico), era feito para seu gênio próprio e respondia às necessidades de seu espírito. Sem dúvida, e isso é comovente, foi uma preocupação pedagógica que o levou a escrevê-la. Mas foi sua vontade de unidade e de síntese que, apoderando-se de um instrumento banal, se apropriou dele e o transformou.¹⁰

(Nascimento, 2012) explica que Frei Tomás elabora uma teologia que não representava o pensamento cristão de sua época. A frente de seu tempo procurava demonstrar a existência de Deus por meio do conhecimento apofático. Consoante ensina Nicolas (2012, p.35) para Tomás¹¹ não é possível descrever a essência de Deus, o que é o ser, isto é, traçar Seu perfil. Só se conhece Deus a partir daquilo que Ele não é. Aqui, Tomás de Aquino expõe sua versão negativa sobre o conhecimento de Deus que é tema central de sua teologia. Dedicar-se grande parte de seus escritos, tentando descobrir quem é Deus. Nas palavras de Nicolas (2014, p.35).

Ninguém o sentiu mais fortemente que Sto. Tomás, que chega a dizer : de Deus, só sabemos o que Ele não é. Como Fonte e fundamento do ser, como Realidade da qual tudo o que existe participa, Deus pode ser conhecido como desconhecido pela mera força da razão. Nunca, por certo, o espírito humano poderia pretender conhecer o que é em si mesmo o Ser de quem todo ser procede e testemunha, se Ele não se tivesse revelado. Mas essa revelação teria sido impossível se não houvesse entre certos conceitos do ser e a Realidade divina analogias à primeira vista insuspeitas. O que possibilita a fé e a teologia é a capacidade de nosso entendimento para apreender o real, e apreendê-lo em toda a sua amplitude analógica. Notável é que Platão e Aristóteles inspirem a concepção do espírito e do ser aqui presentes. Aristóteles, com sua metafísica da inteligência e do ser e com sua teoria lógica do raciocínio por analogia, Platão, a quem a filosofia universal deve a idéia de participação, de hierarquia do ser e do bem e, conseqüentemente, do movimento dialético, cuja alma é precisamente a analogia.¹²

Josaphat (2012, p.402-460) mostra que a ética, também, é um tema de destaque na obra de Frei Tomás, que constrói uma reflexão filosófica sobre o agir humano racional e livre. Examina a estrutura do ato humano que, segundo seus ensinamentos, é dotado de um arcabouço lógico, voltado para um fim. Uma finalidade orientada pelo bem. Um fim último que só será realizado pela beatitude. Na base dessa estrutura está a vontade livre e o intelecto.

Nascimento (2012, p.76; 80) e Josaphat (2012, p.401-404) explicam que para Tomás o ato livre é pressuposto para a elaboração de sua compreensão sobre o agir humano. Muito mais

¹⁰ Texto de Marie Josieph Nicolas na Introdução à Suma Teológica, v.1, parte 1, questões 1-43.

¹¹ Id

¹² Id

do que uma teoria sobre a ética, desenvolve um estudo sobre o ser humano, considerado imagem e semelhança de Deus. Assim, como Deus o ser humano é capaz de construir seu mundo, por ser dotado de autodomínio e de intelecto. O ser humano é, para Tomás, um ser caracterizado pela autonomia, capaz de poder agir livremente.

Tomás de Aquino foi sem dúvida o maior filósofo de seu tempo. Foi um pensador que desenvolveu uma doutrina caracterizada pela originalidade e criatividade que teve imensa influencia em sua época, estendendo-se até o período contemporâneo. Desenvolveu uma filosofia própria e sistemática que abordou várias questões pertinentes de seu tempo, que permanecem atuais. No prefácio à tradução brasileira da *Suma Teológica*, Josephat (2014, p.14) ensina

Desde os vinte anos, após se libertar das cadeias das miúdas ambições familiares, Frei Tomás encarna uma forma original de ser religioso, vivendo evangelismo radical, mas todo voltado para universidade e para a sociedade. O que significa para ele abarcar a universidade do estudo e do saber, orientando-a a coerência de uma visão global do cosmo, das questões humanas e do mistério de Deus. Joga-se de corpo e alma nesta proeza, jamais realizada antes ou depois dele, e que sua síntese quer levar a cabo: tecer uma *Suma*, em que se juntem e fraternizem a filosofia, concebida como o leque completo do saber humano, a teologia, que enfeixa e ordena toda tradição cristã, e ética pessoal e social, que estuda e articula os valores e modelos de plena realização do ser humano e da sociedade. E tudo vem coroado por uma mística de perfeita contemplação e união com Deus. Sem dúvida, como todo gênio, Tomás só podia contar com os recursos de seu tempo para tentar concretizar a audácia infinita, desse projeto, que renasce sem cessar, solicitando todas as épocas e todas as gerações.¹³

Mestre na arte de ensinar e de escrever, Tomás de Aquino deixou um legado que contribui imensamente para o desenvolvimento da cultura ocidental. Um clássico, que como tal, nunca perderá sua importância.

3.6.2 Paradigma ético de Tomás de Aquino

Lima Vaz (2012, p.215-216) e Josaphat (2012, p.401-404) mostram que a ética construída por São Tomás se caracteriza por ser uma ética teológica, antropológica e filosófica. Infere-se que há muitos elementos retirados do pensamento aristotélico na sua doutrina moral. As ideias do filósofo grego estão presentes nas considerações que Frei Tomás elabora sobre a ética. Assim, como o pensamento de Santo Agostinho que deixa marcas no desenvolvimento da ética tomásica. Lima Vaz ensina (2012, p.214-215)

¹³ Texto de Carlos Josephat no prefácio à Tradução Brasileira da *Suma Teológica*, v.1, parte 1, questões 1-43.

A primeira e a principal é a chave *teológica*. Teólogo por vocação e profissão, Tomás de Aquino é, antes de tudo, um ele na cadeia de tradição teológica cristã, sobretudo agostiniana, e essa continuidade se mostra de modo eminente na elaboração de sua doutrina moral. Em nenhum momento, os textos tomásicos inflectem no sentido de uma ética puramente humana ou então mais aristotélica do que cristã o pensamento ético que encontramos na *Summa*. [...]. A segunda chave, que devemos denominar igualmente necessária *ex hypothesi* é a chave filosófica. A hipótese é aqui, em última instância, a opção fundamental de Tomás de Aquino que orienta toda sua obra e que afirma a autonomia relativa da razão e a vigência de suas leis lógicas e de seu alcance ontológico em toda construção intelectual- de modo eminente na Teologia- segundo *axioma gratia non destruit naturam sed perficit*. Ora, a mais alta obra da razão é a Filosofia e, segundo a convicção de Tomás de Aquino e da maioria dos doutores medievais, ninguém se aproximou tanto quanto Aristóteles do ideal do saber filosófico. A partir, pois, da necessidade *teórica* da integração da razão filosófica na edificação da ciência teológica e da necessidade *histórica* de receber de Aristóteles os instrumentos e as categorias fundamentais da razão, o Aquinatense não hesita em utilizar amplamente e profundamente a *Ética de Nicômaco*, interpretando-a livremente segundo as exigências da moral evangélica, na grandiosa construção de uma Ética cristã levada a cabo na IIa parte da *Summa Theologiae*. A Ética tomásica nos parece, assim, na confluência das duas grandes tradições que alimentavam a vida intelectual do século XIII latino: a tradição *teológica*, sobretudo agostiniana, e a tradição *filosófica*, sobretudo aristotélica.

Lima Vaz (2012, p.209-218) e Josephat (2012, p.401-460) lecionam que São Tomás desenvolve um estudo sobre o agir humano. Tais autores elucidam que Frei Tomás traz uma reflexão filosófica cristã sobre a ação humana. É elabora uma ética voltada para a plena realização do ser humano, na qual valores são articulados, em busca do desenvolvimento de um modelo do agir humano. Como todo gênio, Tomás inovou. Trouxe novas ideias e referencias para o estudo da ética. Com sua visão filosófica e teológica, elaborou um novo modelo ético que tem uma profunda afinidade com os valores que devem reger a vida humana. Um projeto audacioso e ambicioso, uma vez que segundo explicita Nascimento (2012, p.80) Tomás considera o ser humano sujeito universal dotado de intelecto, livre e responsável, assumindo seus limites e sua dignidade, sempre em busca de sua realização pessoal, como também, realização social, ou seja, no contexto histórico no qual se encontra inserido. Marques (2000, p.95) demonstra

Para Aquino, não é possível separar a identidade pessoal de cada um de sua identidade social e histórica. A ética kantiana julga poder fazê-lo. Para Tomás de Aquino, aquilo que é bom pra mim, tem de ser, também, bom para minha família, para minha comunidade e para minha nação. É impossível haver uma noção de vida boa pra mim que colida com a noção de vida boa para minha família e para minha comunidade. [...]. É por isso que, para o tomismo, a educação do caráter é inseparável da imersão numa tradição. Do ponto de vista de um individualismo moderno, eu sou aquilo que escolho ser. Na concepção aquiniana, a história da minha vida é sempre dependente da história das comunidades (família, clã, tribo ou nação) a quem eu devo minha identidade.

Josaphat (2012, p. 420-421) e Lima Vaz (2012, p.219) lecionam que a ética de Tomás é baseada na praxis humana livre e racional e possibilita uma nova visão do ser humano que

passa a ser considerado imagem e semelhança de Deus, mas totalmente livre e responsável, guiado pela vontade livre e pelo autodomínio, em busca da sua auto-realização. Mas o que consistiria essa auto-realização ou seu fim último que uma vez alcançado permite a perfeição do agente? Seria a beatitude concepção herdada do pensamento agostiniano. Lima Vaz (2012, p.222-223) esclarece o sentido de beatitude

Tal concepção da *beatitude*, objeto formal do agir ético, caracterizada por essa dissimetria nóético-óntológica na estrutura da noção de *finis* e que se manifesta na inadequação entre o *finis cuius* e o *finis quo*, é suficiente para tornar inteiramente inadequada a interpretação da Ética tomásica como uma versão do *eudaimonismo* na acepção pós-Kantiana corrente do termo, uma vez que a posse da beatitude em Tomás de Aquino significa justamente a inteira submissão da auto-referência do *sujeito* (ou *finis quo*) ao dom ou à generosidade infinita do Bem absoluto (ou *finis cuius*), termo necessário na dialética do movimento da beatitude.

Continua sua explicação

Na Ética tomásica que reelabora com extremo rigor conceptual a estrutura teológica da Ética clássica e se propõe a repensá-la na perspectiva da revelação cristã do Fim, o pressuposto antropológico adquire portanto, como vemos, significação fundamental, pois se trata de expor em discurso coerente “o operar humano ordenado para o fim, ou seja, o homem enquanto age voluntariamente em razão do fim” (2012, p.223).

Logo se percebe que se trata de uma ética do Bem, demonstram lecionam Lima Vaz (2012, p.219-220) e Josaphat (2012, p.410-411) voltada para as virtudes e que encontra, justamente, no Bem Supremo o princípio que a fundamenta e que faz a junção das paixões e da razão no sujeito ético. Aqui, o que se quer alcançar é o aperfeiçoamento do ser humano, tanto individual, como social, na medida em que consegue realizar seu fim último, que é a beatitude.

Josaphat (2012) e Lima Vaz (2012) entendem que Frei Tomás concebe o homem como um sujeito ético por excelência que está sempre voltado para o Bem Supremo, que na realidade é a própria busca por Deus. O ser humano está intimamente ligado a Deus que não se concebe um fim último que não seja Deus, consoante ensina Josaphat (2012, p.403-409). A eudaimonia de Aristóteles é substituída por Tomás de Aquino pelo Bem Supremo, como fim último almejado pelo ser humano. Não se trata mais da concepção aristotélica sobre a eudaimonia.

Em outros termos, o Aquinate raciocina a partir da perspectiva clássica do teleologismo, consoante a qual a causa motriz da práxis e do apetite do homem é um fim. Ora, o bem é que satisfaz o apetite e é o seu termo. Por conseguinte, o bem e o fim se identificam. Transladando essa reflexão para um plano maior, o fim último do homem será o bem supremo, e este é Deus, possuído pela contemplação, cume e verdadeira felicidade do homem (LIMA, 2005, P.83).

Josaphat (2012, p.405-460) descreve o pensamento de Tomás. O que passa a ser a essência do ser humano é sua vocação para o divino. O homem só se realizará plenamente quando encontrar sua essência divina, em outras palavras, for capaz de perceber a visão finita de Deus. O ser humano é uma criatura privilegiada que tem no seu âmago o desejo natural por essa busca divina. Aqui se encontra a verdadeira felicidade que consiste na visão direta e imediata de Deus. A graça que é superior a todas as outras seria, justamente, esse dom natural que o ser humano possui e lhe possibilita compreender a verdadeira felicidade. De acordo com as reflexões de Josaphat (2012, p.405-416) para Tomás o ser humano só realizará plenamente nesse encontro com o divino. A busca pela intimidade com o ser mais perfeito, com o que há de mais divino, torna o homem uma criatura mais feliz. O ser humano ao ser criado imagem e semelhança de Deus tem em seu âmago essa essência divina que é capaz de transformá-lo e um ser plenamente realizável. O encontro com Deus marca o ápice da felicidade e da máxima realização que a criatura humana pode alcançar. Importante destacar que o caminho que levará o homem a enxergar a essência divina será o uso de sua inteligência. Ressalta-se que Tomás de Aquino ao expor seu pensamento adverte que o ser humano não participa da essência divina, sendo inacessível, mas, apenas, tem o dom de vê-la. O homem só participa do resplendor de Deus.

Josaphat (2012, p.401) ensina que a ética desenvolvida por Tomás se caracteriza por ser humana e teleológica. Tem em sua estrutura virtudes morais e virtudes teológicas que formam a face humana de sua ética, que, juntamente, com a graça divina configuram o arcabouço do seu sistema ético.

Frei Josaphat (2012, p.416) elucidava o sentido dos elementos que caracterizam a ética tomásica como humana. Esta visa assumir e conectar

- todo o conteúdo da realidade humana, mediante uma análise psicológica de índole filosófica, visando esclarecer as capacidades espirituais da inteligência e da vontade, bem como os elementos sensíveis, racionais por participação, o amplo universo das paixões;
- então, se estudam os princípios, valores e virtudes, matrizes e modelos de comportamentos, todo esse feixe ideal e normativo da ética humana;
- finalmente, se insere, oportunamente, neste vasto quadro, os valores evangélicos, que os integram, aperfeiçoam e superam: as virtudes divinas e os Dons do Espírito Santo (JOSAPHAT, 2012, p.416)

Josaphat (2012, p.418-425) analisa aspectos importantes da ética de Tomás. O ato humano é estudado por Tomás de Aquino que compreende que em sua estrutura está a vontade livre entrelaçada pelo intelecto. Josaphat (2012, p.420-425) esclarece que para Tomás de Aquino

um ato para ser considerado voluntário tem que ser praticado por aquele que está na posse de suas faculdades, sendo capaz de escolher e deliberar sem nenhuma interferência. A vontade livre forma o cerne de toda a explicação dada para o ato humano. Só será objeto de apreço um ato que seja baseado na vontade livre que não tenha sofrido nenhuma intromissão, não sendo determinado por nada. É essa vontade livre que será a base para a ética do bem que Tomás quer desenvolver. Sem a vontade livre não se conseguirá realizar a ética do bem e das virtudes. Lima Vaz (2012, p.233) elucida um ponto importante para a reta assimilação do que seria virtude

A concepção da virtude como hábito ou qualidade no sentido aristotélico reinterpretada por São Tomás de Aquino, particularmente no aprofundamento da noção aristotélica de *mesotês* ou da virtude como *meio* entre extremos viciosos (Ia. IIae; q.64; de *Virt. in comuni*, qu. un; a.13), permite, por outro lado, unificar as duas definições clássicas: a de Aristóteles [*Met.V (delta)* 16,b 20-35; *Fis. VII,3,246 a 13-16*] em que a virtude é definida como perfeição do ser e a estoíca recebida por Santo Agostinho segundo a qual a virtude é boa qualidade da mente, pela qual se vive com retidão e das qual ninguém faz mau uso (*De Virt. in communi*, qu. un; a.2; Ia. IIae; q. 55 a.4).

Continuando suas elucidaciones

Uma vez analisados o conceito de virtude em sua natureza e propriedades e a distinção e conexão das virtudes, a descrição da vida virtuosa ou da existência ética obedece a uma linha sistemática de grande simplicidade, de um lado a ordem e a hierarquia das virtudes constituem a estrutura subjetiva da existência ética, de outro a natureza da realidade intencionada pelo agir virtuoso constitui sua estrutura objetiva (2012, p.234).

Partindo das explicações de Josaphat (2012, p.416-425) entende-se o dinamismo do agir humano na teoria de Tomás. O cerne da ação humana é a vontade livre e racional que se realiza em hábitos que se direcionam para a efetivação do bem. Vontade livre e racional base para o processo de desenvolvimento pelo qual caminha o ser humano em busca do bem. Na realidade, é a virtude que conduz o ser humano à sua plena realização. É a virtude que possibilita que o ser humano seja moldado, isto é, seja capaz de se educar e de transformar, revelando todo seu potencial relacionado ao exercício do bem. Razão e sentido se interagem num processo psíquico que conduz ao aprimoramento das virtudes, e, conseqüentemente ao progresso do ser humano. É nessa cadeia de correlação que a virtude se mostrará como o elo entre a liberdade e o bem que são elementos do agir humano. Frei Josaphat ilustra (2012, p.425) que:

A inteligência e o livre querer, já bem irmanados, irão buscando inaugurar e promover uma harmonia no fundo do ser, penetrando e sublimando todos os sentidos externos e internos. Assim, tornar-se-ão viáveis as grandes proezas, em que o ser humano resplandece em sua dignidade e sua criatividade, a técnica, a arte e, sobretudo, a ética, coroada pela mística.

Infere-se, a partir dos ensinamentos de Lima Vaz (2102, p.218-223) e Josaphat (2012, p.405-420) que a ética de Tomás é extremamente humana. Tem uma dimensão antropológica que traz os elementos passionais e racionais para o núcleo central do paradigma ético juntamente com a beatitude. É uma ética voltada para o agir humano. Tomás de Aquino esmiúça, não apenas, a ação humana, mas faz um estudo detalhado da existência humana, investigando o homem em todos os seus aspectos passionais, racionais e sociais. Assim, sua ética teológica é marcada pela dimensão humana que se encontra presente de maneira muito forte. Frei Tomás realizou um exame sobre o agir humano e o dividiu em alguns componentes. Lima Vaz (2012, p.218-219) explica com muita propriedade

1. A estrutura do agir ético, integrada pelos seguintes componentes temáticos:
 - a. o horizonte *teleológico*: bem, fim, beatitude.
 - b. os componentes *antropológicos* do agir ético: conhecimento, liberdade, consciência, paixão, hábitos.
 - c. a *norma* objetiva: lei e a razão reta.
 - d. a especificação ética do agir: os hábitos virtuosos.
2. A estrutura da vida *ética*, cujos componentes temáticos são:
 - a. o *fundamento* estrutural da vida ética: as virtudes cardeais.
 - b. a *unidade orgânica* da vida ética: a ordem das virtudes.
3. A realização *histórica* da vida ética: ação e contemplação, natureza e graça.

Josaphat (2012, p. 427-437) ressalta um aspecto interessante que é a partir da realidade concreta que frei Tomás faz suas observações sobre as paixões humanas e as introduz na construção de sua ética. As paixões são um dos elos de sua ética. Fundamentando-se nas experiências humanas que foram objetos de reflexões, Tomás elabora seu conceito de paixão. Elementos da experiência comum são utilizados na construção teórica de seu arquétipo ético. Tomás de Aquino é descrito como o teólogo da realidade, uma vez que não partiu do pensamento ou da filosofia, mas sim, da realidade (informação verbal).¹⁴

Tomás de Aquino trouxe uma nova perspectiva para a compreensão da ética. Construiu um modelo que mescla elementos filosóficos e antropológicos. É uma ética teleológica cuja finalidade última é a realização do ser humano. Estudou detalhadamente as ações humanas e a partir de suas reflexões elaborou o modelo ético inovador que permanece atual e extremamente importante para a modernidade, consoante ensinamento de Josaphat (2012, p.401-454). Nas palavras de Marques (2000, p.94)

Incapaz de resistir ao continuado e vertiginoso acréscimo de falsas necessidades, o Homem contemporâneo vive na ilusão da liberdade, num simulacro de independência e autonomia u numa fuga para frente na demanda de cada vez mais

¹⁴ Informação retirada de entrevista concedida por Catão , Francisco Camil a Nascimento, Carlos Arthur, gravada em DVD.

direitos sem o ônus das correspondentes obrigações e deveres. Incapaz de colocar as suas vontades e seus apetites, constantemente manipulados e excitados pelos fabricantes de falsas necessidades, sob a dependência e o controlo da razão, o Homem contemporâneo vai perdendo a noção do que é a integridade e vai-se afastando, cada vez mais, da verdadeira felicidade. À medida que se afasta da virtude e dos bens interiores, o Homem contemporâneo reduz a sua imersão comunitária quebrando os laços que o ligam à sua comunidade e à tradição cultural que ajudou a formar sua identidade pessoal, abre espaço para a crescente intervenção do Estado e das instancias burocráticas em todos os espaços de sua vida.

É de suma importância que a ética de Tomás de Aquino que é uma ética das virtudes seja retomada pelo homem contemporâneo. Há um vazio ético que impede que o homem contemporâneo seja capaz de compreender o real significado da felicidade. Predominam um consumismo e um individualismo exarcebados. O homem afasta-se de suas bases, desfaz os laços sociais e mergulha num individualismo que o transforma em um ser que perdeu sua identidade pessoal e social e histórica.

3.6.3 O princípio do bem comum sob a perspectiva tomista

Tomás, além de filósofo e teólogo, foi um importante pensador político. Tratou dos mais variados temas que vão desde a ética, a antropologia, as formas de governo e a natureza das leis. Dedicou parte de seus estudos, desenvolvendo uma reflexão sobre a política, a vida social e o bem comum. Consoante ensina Rohling (2014, p.152) Frei Tomás entendia que o homem é um animal político que, necessariamente, está inserido em uma coletividade. O homem é um ser social por natureza. Neste sentido explicita Lima

Voltando, pois, nosso foco sobre o homem- considerando-o antropológica e ontologicamente, por primeiro-, este é o destinado à ordem natural das coisas com as quais deve estar bem ordenado. Aliás, a disposição da ordenação dos seres- incluso o homem- é, primeiramente, entre si e, depois, para Deus. É o que devemos asseverar, pois, segundo o Angélico, “pela inclinação natural, ele se ordena a um fim que lhe é conatural”; e, não menos, “[...] o homem faz parte da casa, assim, esta da cidade, que é uma comunidade política perfeita” (2005, p.96).

Rohling (2014, p.153-154) elucida que o ser humano é dotado de uma sociabilidade que só conseguirá atingir seu pleno desenvolvimento seja intelectual, material, artístico, moral, religioso, mediante uma vida comunitária. E o que torna possível a vida em comunidade é o bem comum. O que estrutura essa organização coletiva que lhe dá fundamento para se manter e se desenvolver é, justamente, a idéia de bem comum. Na medida em que o homem é um ser sociável por natureza e se estabelece em uma comunidade busca sua própria realização, como também, a satisfação dos demais membros dessa organização política. É nesse sentido que o bem comum pode ser entendido como um dos elementos essenciais de qualquer tipo de vida

comunitária. Sabe-se que a plenitude do bem comum só será alcançada na medida em que os interesses particulares que o compõe são respeitados. Ressalta-se que é o bem comum atinge todos os membros da comunidade, em outras palavras, deve se estender a todos os integrantes da sociedade política, de modo que todos dele se beneficiam.

Rohling (2014, p.154-155) faz uma reflexão sobre o bem comum na doutrina de Tomás de Aquino. A sociedade existe para promover o bem comum, não sendo um fim em si mesmo. Seria o Estado o responsável pelo pleno desenvolvimento do bem comum, criando condições para que se obtenha cada vez mais o seu aprimoramento. Considerava o bem comum o fim do Estado, uma vez que possibilita a realização do bem do indivíduo, ao mesmo tempo em que contempla o bem de todos. Foi Tomás de Aquino quem trouxe para o âmago do Estado o bem comum. É retomada a idéia de bem comum como objetivo do Estado, o que justificaria a sua existência. Rohling, (2014, p.154) esclarece

Ora, a *civitas*- a comunidade política, o Estado- que concebe Tomás tem um fim moral, que é uma espécie de causa final, de tal modo que o homem não apenas viva, mas viva bem. [...]. É o bem comum que norteia sua existência: tem por fim a realização do bem comum, pois sem ele, não haveria plena realização humana e, tampouco, garantia da paz social. Como consequência, a *civitas* deve ser vista como uma unidade na multiplicidade, que vai para além dos indivíduos. É, pois, uma unidade de ordem sem a qual as pessoas não tem como se realizarem e se desenvolverem, não apenas em âmbito político e social, mas, também, material, moral, mental e racional. Assim, compreende-se que o Estado por uma tessitura de intenções, pretensões e deveres éticos, que podem ser cumpridos apenas no âmbito e na compreensão da atividade humana, livre, volitiva e construtiva. A *civitas* enquanto comunidade política é, então, voltada para o *bem comum* (*bonum commune*) porque viabiliza o convívio social e político.

Vale aqui mencionar as lições de Hachem (2011, p.55).

No período medieval, sob a influência do pensamento de São Tomás de Aquino, o *bem comum* exerce o papel de um princípio legitimador do poder político. Baseia-se na ideia de que os homens devem se submeter à autoridade do monarca porque este age sempre no sentido do *bem comum*, o qual está inserido numa ordem natural. Cuida-se de uma noção transcendente, situada na lei natural e que deve ser revelada aos homens (e acaba sendo imposta “como uma verdade absoluta”. Vigia uma tradição jusnaturalista, que explicava a sociedade a partir desse ordenamento de natureza divina, capaz de disciplinar as relações entre os indivíduos. O poder político se revelava como um fato da natureza, e a organização social, também naturalmente, tendia “pela força das coisas” ao estabelecimento do *bem comum*. A noção de bem significava, segundo a corrente de pensamento em análise, tudo aquilo que o homem deseja, seja no âmbito material, intelectual, moral ou espiritual, constituindo a finalidade de toda ação humana. Por tratar-se de um ser social, o homem não buscaria apenas o seu bem próprio, mas também o bem do grupo dentro do qual ele está inserido. Sua ação, portanto, estaria voltada ao alcance do *bem comum*, compreendido como o “bem da sociedade de indivíduos tomada como um grupo”. Esse bem representaria, para os indivíduos, “o conjunto de condições comuns próprias à organização e à conservação de seus bens”, e para a sociedade, um objetivo que “determina a orientação dos indivíduos na sociedade, mas também a unifica”.

Rohling (2012, p.152-155) explica que para Tomás de Aquino um dos fins do Estado seria justamente promover o bem comum, isto é, o bem estar de toda a comunidade. Cabe ao Estado criar condições satisfatórias para que se alcance a realização do bem comum. O poder político é entendido como um instrumento que permite essa realização. Abandonou-se a concepção de poder político com algo ruim que fosse um mal para a vida em comunidade. Salgado (1998, p.15) explica que para Tomas de Aquino o poder político é “instrumento de realização do bem comum, enquanto contempla o bem de todos, e ao mesmo tempo, o bem de cada indivíduo.”

Na concepção tomista, o Estado como forma mais elevada e perfeita de sociedade na ordem puramente natural, é o instrumento de realização do bem comum e sua garantia. Assim, toda a atividade do Estado no plano político ou econômico deve voltar-se para possibilitar aos cidadãos o desenvolvimento de suas qualidades como pessoas. Isoladamente, cada indivíduo é impotente, cabendo-lhes a busca solidária e conjunta desse fim comum (PIROTTA, 2010, P.471).¹⁵

Importante observação de Bittar (2000, p.127) confirma o raciocínio acima

A sociedade surge como agregado humano natural composto de várias unidades familiares, esta sim a primeira e mais natural forma de convívio humano. A continuidade da sociedade, seu destino, sua forma, sua bem-aventurança... dependem nada mais, nada menos, que da prudente governança instituída para o direcionamento do que é comum a todos; a sociedade deve ser dirigida por uma autoridade que deverá ser prudente na escolha dos meios que conduzirão ao Bem Comum.

Dessa maneira, conclui-se que a finalidade do Estado para Tomás é a satisfação das necessidades do homem em todos os seus aspectos. Realizar o bem comum seria a verdadeira e única missão do Estado.

3.7 Conteúdo do bem comum

A doutrina de Tomás de Aquino foi um dos seus maiores legados para a humanidade. Dotado de uma inteligência comparada a de um gênio, escreveu não só sobre teologia, filosofia, mas também, sobre política. Elaborou uma obra que influenciou e ainda influencia o pensamento ocidental. Seus ensinamentos foram de suma importância para a correta compreensão do bem comum. A partir de suas explicações foi possível a construção do que hoje se entende por bem comum. Nesse ponto, precisamente, busca-se indagar qual será o conteúdo material do bem

¹⁵ Texto de Wilson Ricardo Buquetti Pirotta, a idéia do Bem Comum, publicado no livro: Direitos Humanos: Estudos em Homenagem ao professor Fábio Konder Comparato.

comum. Esse objetivo será ser alcançado, a partir dos seus ensinamentos. Lima, (2005, p.75-76) em sua tese elucidada

Podemos afirmar, portanto, que o aspecto sob o qual os indivíduos têm suas necessidades básicas e seu bem-estar satisfeitos é nada mais que o conteúdo material do bem comum político. O modo de identificá-lo ajudará a identificar o bem comum de todos. Assim, para identificar o bem comum de todos é necessário analisar o bem do indivíduo, mas abstraído-se dele o seu caráter individual.

Rohling completando o raciocínio acima explica

O *bonum commune*, por sua vez, é aquele que, per si, é capaz de abarcar todos os cidadãos e, embora limitado, tendo em vista a complexidade das relações da sociedade, é mais abrangente que o bem privado individual ou familiar, logrado, assim, ordenar os indivíduos para os seus fins últimos. Assim sendo, como sustenta a literatura especializada, para Tomás, a noção de *bem comum* é a pedra angular de toda a ordenação política de uma sociedade e de um governo: é a partir dela que se torna possível estabelecer quais características são necessárias para se ordenar uma determinada comunidade de cidadãos (2014, p.156).

Tendo como fundamento Lima (2005, p.75-78) afirma-se que o bem comum engloba o Bem supremo das comunidades, isto é, o bem de todos, constituindo-se no fim mais elevado das ações sociais do homem. Ressalta-se que o bem comum não é a simples soma dos bem particulares. Muito mais do que isso. Em virtude da pluralidade de membros da sociedade, a noção de bem comum envolve a satisfação dos interesses essenciais dos membros da sociedade.

Assim, é necessário retomar esse conteúdo ético do Estado, tão bem desenvolvido por São Tomás, que na sociedade moderna foi deixado em segundo plano, em benefício do poder econômico que dita às regras que devem ser seguidas pelo Estado. Sem essa essência ética, o Estado perde sua razão de ser e se transforma em um ente que coloca em segundo plano os interesses dos cidadãos. Nesse contexto, destaca-se o papel relevante do direito administrativo, que ao concretizar as políticas públicas, tem sempre que privilegiar a ética e o bem comum.

Silva (2002, p.635) ensina que: “*Administração Pública* é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas”. Os agentes administrativos ao executarem tais políticas devem sempre se pautar na realização dos direitos fundamentais que são o núcleo do bem comum. Interessante expor o entendimento de Rodrigues acerca do bem comum. (Rodrigues apud Moura, 2011, p.22).

Tem-se, então, que, necessariamente, os Direitos Fundamentais são parte componente do conteúdo do bem comum, bem como que este deve ser balizado

pelos Princípios Constitucionais, pode-se afirmar que o conteúdo atual do bem comum está consagrado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Em uma concepção mais ampla, o que se quer explicar é que os verdadeiros vetores de qualquer atuação estatal são os direitos fundamentais, que, segundo leciona Salgado (2006, p.8) são o objetivo a ser realizado de um Estado ético. Em outras palavras são a essência desse Estado. Busca-se impedir que o Estado Ético se transforme em um Estado Poiético, conforme aduz Salgado (1998 p, 23-32). O que se quer dizer é que o bem comum é a baliza sobre a qual o Estado irá se movimentar sempre em busca da concretização dos direitos fundamentais. Não há possibilidade de se compreender o bem comum sem os direitos fundamentais. A concepção de bem comum está atrelada aos direitos fundamentais. Estão ligados visceralmente. Tais direitos estão diretamente vinculados ao bem comum. São componentes, representam sua essência. Não há outra maneira de se compreender o bem comum. Necessariamente, os direitos fundamentais integram o núcleo do bem comum. Salgado (1998, p.2) ensina que

No Estado poiético, o produto do fazer é o econômico, que nenhum compromisso tem com o ético, e procura, com a aparência de cientificidade, subjugar o político, o jurídico e o social. Não é ético, porque o seu fazer não se dirige a realizar os direitos sociais. Evidentemente se o Estado realiza os direitos sociais, esse fazer é ético.

É notório que o bem comum por envolver toda coletividade é mais nobre que o bem individual, contudo merece ser preservado e respeitado. Convém esclarecer que não se concebe o bem comum como a soma dos interesses individuais que compõe a sociedade. É muito mais do que isso, é a realização dos direitos fundamentais de todos aqueles que fazem parte da comunidade. A noção de bem comum engloba interesses que vão além dos meros proveitos particulares. No âmago do bem comum encontram-se os direitos fundamentais. Não é possível a compreensão do bem comum sem o seu núcleo central que são, justamente, os direitos fundamentais, conforme elucida Rodrigues apud Moura, (2011, p.22). Tem que enxergá-lo como um instrumento amplo que permite que benefícios alcancem um maior número de indivíduos. E nesse movimento de abranger a coletividade, encontra-se, em seu interior, o respeito aos direitos daqueles que foram sacrificados para se alcançar o bem comum. Para que se compreenda a essência do bem comum e se chegue a um Estado verdadeiramente ético, faz-se necessário compreender melhor os direitos fundamentais, dedicando-lhes um capítulo.

4 - A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENTENDIDOS COMO NÚCLEO DO BEM COMUM PARA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Os direitos fundamentais são um tema de grande importância para os estudiosos do Direito. Vê-los efetivados e respeitados constitui um dos pontos centrais de um Estado Democrático de Direito. A construção de uma sociedade justa passa pela implementação dos direitos fundamentais.

4.1 Noções preliminares

Salgado (2006, p.08) ensina que “define-se, pois, como o Estado ético por excelência, cuja finalidade ética é realizar os direitos fundamentais declarados na sua constituição [...]”. Tendo como alicerce o raciocínio do referido autor, compreende-se que a supremacia dos direitos fundamentais é a essência de um Estado que queira ser caracterizado como ético. A realização dos direitos fundamentais é prioridade absoluta em qualquer Estado que tenha a ética como um de seus alicerces. Nesse Estado Ético, a efetivação e a concretização dos direitos fundamentais englobam os interesses da minoria. Os direitos fundamentais passam a ser critério de verificação da atuação estatal. Não basta agir em conformidade com a legalidade, exige-se um Estado que respeite os direitos fundamentais. Confirmando o raciocínio acima Justen Filho (2005, p.47) esclarece:

A personalização do direito administrativo propicia reconhecer que a administração pública não é um valor em si mesma. Também aqui a diretriz primeira é a democracia e os direitos fundamentais. A atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pela realização desses valores, inclusive (e especialmente) quando se trata de interesses da minoria. Não se admite que os titulares do poder legitimem suas decisões invocando meramente a “*conveniência*” do interesse público e produzindo, concretamente, o sacrifício do valor fundamental (direitos fundamentais das minorias, por exemplo). O núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais.

O autor (2012, p.80) esclarece:

Como visto o Estado é instrumento da promoção dos direitos fundamentais, e qualquer atuação estatal depende não apenas da ausência de aparente desconformidade com os limites postos pela ordem jurídica. Mais do que isso, a regularidade da atuação estatal depende de sua *conformidade* com a realização dos direitos fundamentais.

A compatibilidade com os direitos fundamentais torna-se o critério de juridicidade e validade da atividade estatal, inclusive para desqualificar a conduta omissiva.¹⁶

¹⁶ Texto Marçal Justen Filho- O Direito Administrativo de Espetáculo, publicado no livro: Direito Administrativo e seus novos paradigmas.

Interessante mencionar a observação que Salgado (2007, p.ix) faz:

Na verdade, o problema fundamental da democracia contemporânea, como Estado Democrático de Direito, é a cisão que se desenvolve exatamente entre a concepção de um Estado poiético, voltado para o resultado econômico, às vezes capitaneado por um órgão financeiro autônomo, e ao Estado ético, como guardião e efetivador dos direitos fundamentais, nestes compreendidos os direitos sociais como condição de realização do cidadão livre. Essa oposição entre Estado ético e Estado poiético só é negativa se exclusiva ou abstrata, isto é, se põe a questão como alternativa, em que o Estado se põe como finalidade e produção econômica acima da sua finalidade ética, realizar a justiça como tarefa principal.¹⁷

Do texto citado acima Salgado (2007, p.ix) se destaca a realização dos direitos fundamentais como a finalidade ética que deve prevalecer em relação ao aspecto poiético. Somente a partir dessa concepção de Estado voltado para sua finalidade ética se chegará à realização da justiça, conforme aduz Salgado (2006, p.257). Consoante ensinamento do referido autor, a justiça se concretiza a partir do momento em que supremacia dos direitos fundamentais prevalecer sobre a dimensão poiética. Para se alcançar a justiça se faz necessário a efetivação dos direitos fundamentais que são preponderantes em relação ao aspecto econômico. Claro que não se está de maneira nenhuma afirmando que o econômico não tem nenhuma importância, conforme ensina Salgado (1998, p.22). Sem a dimensão econômica não há requisitos materiais para a concretização dos direitos fundamentais. O que se quer dizer é que nenhum Estado pode colocar a finalidade poiética acima da finalidade ética. Não pode haver em um Estado uma atuação que privilegie a produção econômica em detrimento da finalidade ética. O que se quer evitar é que o Estado

[...] se transforme num gerente de operações econômicas, em vez de uma autoridade de decisão política, com força moral e força aparelhada a realizar sua finalidade ética: o *bem comum*, conceito que a tradição da cultura ocidental tornou bem compreendida (SALGADO, 2007, P.XXX).¹⁸

Marmelstein (2014, p.251-252) explicita que cada ordenamento jurídico determina quais direitos terão status de fundamentais. Normalmente, tais direitos serão consagrados na Constituição que é a norma de ordem superior responsável pela organização do Estado, direitos e garantias individuais, além de outros temas de suma importância para a sociedade em que foi elaborada. É a Constituição que confere um tratamento especial para os direitos fundamentais e os especifica. É importante ressaltar as ideias de Justen Filho (2005, p.47) que explica a importância do direito administrativo como sendo o instrumento que dispõe o Estado para a realização dos direitos fundamentais. Aqui se entrelaçam o direito administrativo e o direito constitucional como primo irmãos no caminho da efetivação desses

¹⁷ Texto de Joaquim Carlos Salgado na Apresentação do Livro: Carl Schmitt: Legalidade e Legitimidade.

¹⁸ Ibid; p XXX.

direitos que constituem o núcleo central do Estado que pretenda ser Democrático de Direito e, principalmente, ético.

Assim, percorrendo esse itinerário que visa à concretização dos direitos fundamentais se alcançará o ideal de qualquer sociedade, qual seja: a efetivação da justiça. Compreende-se a justiça, consoante lições de Salgado (2006, p.257; 270), como a realização dos direitos fundamentais. Ela é princípio básico, em outras palavras, valor jurídico tão almejado pelos homens que, ainda, não alcançaram sua real aplicação. Apesar de ser um tema de tamanha importância principalmente para o Direito, cujas teorias lhe dão conteúdo, definição e aplicação, ainda há muito que estudar e evoluir. Apesar de se compreender o autêntico significado da palavra justiça, ainda, não se chegou a sua plena realização.

Franco Filho (2010, p.188) e Phul (2003, p.13-22) mostram que os direitos fundamentais, tal qual, são conhecidos atualmente vieram de um processo histórico de contínua evolução. Não há uma data específica que marca o nascimento dos direitos fundamentais. Não surgiram todos de uma só vez, nem ao mesmo tempo. Foi necessária a existência de circunstâncias, isto é, de acontecimentos históricos que possibilitaram seu desenvolvimento. Sabe-se que é a partir do desenvolvimento do constitucionalismo, das declarações norte- americana e francesa e da consolidação de um Estado marcado pelo princípio da separação de poderes com preocupações éticas, ligadas ao bem comum que se pode falar nos direitos fundamentais. É com a Modernidade que se consolida o surgimento dos direitos fundamentais. Foram classificados em gerações, ou melhor, dimensões, mas, que, na realidade, representam traços distintos de uma mesma realidade. É um processo, um caminhar histórico da humanidade em constante mutação, que permitiu que se chegasse ao atual entendimento dos direitos fundamentais. A humanidade passou e, ainda, passará por constantes transformações. Assim, desabrocham novos direitos que entram para a categoria de fundamentais e vão se juntando aos demais, formando um conjunto de direitos essenciais em qualquer Estado Democrático de Direito.

4.2 Conceito

Antes de conceituar os direitos fundamentais, é interessante diferenciar direitos fundamentais e humanos. Não há um consenso na doutrina a respeito do emprego desses dois termos. Às vezes são empregados como sinônimos, referindo-se ao mesmo objeto. E, além disso, são utilizadas várias palavras como: direitos da pessoa humana, direitos humanos fundamentais, liberdades públicas e direitos civis para designarem o mesmo assunto. Na realidade, todos esses termos possuem significado próprio e não se confundem. Cada uma dessas palavras especifica um sentido e tem um determinado alcance. Como explica Franco (2007, p.3)

O exame epistemológico de qualquer instituto ou matéria afetos á disciplina jurídica deve se pautar, primordialmente, por um preciso e esclarecedor manejo de palavras. De fato, a Ciência jurídica, em face de sua natureza eminentemente lingüística e comunicativa, exige um primor discursivo e um rigor peculiar na articulação e colocação de vocábulos, com vistas à melhor elucidar o processo exegético dos aplicadores do Direito. Tal clarificação dos termos faz-se imprescindível não só para evitar obscuridades, ambigüidades ou falhas terminológicas, mas igualmente para permitir a correta extração do significado e alcance das palavras.¹⁹

(...)

Consoante ressaltado alhures, em termos hodiernos, verifica-se no mundo jurídico uma latente confusão terminológica entre as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*. Utilizados de forma indiscriminada e descriteriosa, ambos os termos jurídicos pretendem exprimir, de maneira global, as liberdades individuais e públicas e os mais elementares direitos conferidos à pessoa humana.²⁰

(...)

Fácil constatar, a partir de uma análise do progresso histórico, a vasta gama de termos jurídicos já criados para designar as garantias primárias do indivíduo. A problemática terminológica, pois, remonta aos primórdios do Direito, vale dizer, desde que se passou a assegurar ao indivíduo um mínimo de direitos e garantias básicas, oponíveis tanto para se resguardar de arbitrariedades ou abusos praticados pelo Estado, como para proteger sua esfera jurídica em eventuais conflitos de interesses emergidos entre os particulares.²¹

Dessa maneira, é imprescindível uma diferenciação mais rigorosa possível no uso de tais termos. Adotam-se conceitos de alguns doutrinadores que, realmente, conseguiram acabar com a inexatidão terminológica na aplicação dessas expressões. A partir dessas explicações, se compreenderá melhor o âmbito de aplicação de cada um desses termos. Dimoulis; Martisn (2014, p.41) explicam:

Direitos fundamentais são direitos públicos subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

¹⁹ Texto de Marcelo Veiga Franco – Direitos Humanos X Direitos Fundamentais: Matriz Histórica sobre o Prisma da Tutela da Dignidade da Pessoa Humana, publicado no livro: O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

²⁰ Ibid; p. 10.

²¹ Ibid; p. 4-5.

Franco ilustra que:

Em verdade, a orientação doutrinária hodierna toma a expressão *direitos humanos* para retratar duas realidades ou vertentes divisadas: ora se vincula à dimensão internacional, ou seja, referindo-se aos direitos válidos e vigentes para todos os povos em sua concepção de Humanidade global, independentemente do contexto político-social em que se ache imerso, transcendendo fronteiras nacionais, conjunturas históricas, contingências jurídicas e culturas étnicas específicas; ora se liga ao plano filosófico, para denotar aqueles direitos resguardados em sua concepção maior de “homem”.

Destarte, a utilização da nomenclatura direitos humanos possui por fito, em certas ocasiões, exprimir uma realidade universal, não restrita aos direitos positivados em determinada ordem jurídica interna ou internacional. Concerne, pois, à integralidade dos seres humanos universalmente reputados “cidadãos do mundo”, abarcando *in totum* a esfera jurídica de todo e qualquer indivíduo que se ache inserido no contexto global da Humanidade. Vale dizer, nesse sentido, que são direitos provenientes da “condição invariável da pessoa humana, pois, basta o indivíduo ser humana para tornar-se titular desses direitos, independentemente, de qualquer condição econômica, social, sexual, religiosa, ou de situação geográfica.”²²

Prosseguindo com seu raciocínio, Franco (2007, p.9) traz uma definição de direitos fundamentais bem esclarecedora

Já a expressão *direitos fundamentais*, noutro giro, retrata os direitos, liberdades e garantias considerados mais elementares e básicos em uma determinada comunidade estatal concreta, e que são conferidos aos indivíduos de mencionada sociedade por intermédio de uma específica ordem constitucional. A terminologia é cunhada, desta sorte, para revelar os direitos juridicamente válidos em um determinado ordenamento jurídico interno de um específica nação, consubstanciando os direitos positivados em nível interno ou em âmbito constitucional. Consistem, assim, nos direitos “objetivamente vigentes numa ordem jurídica interna”

Consoante, depreende-se, o termo “direitos fundamentais” exige a prévia existência de uma Constituição Estatal, que declare, reconheça afirma, e qualifique tais direitos como fundamentais restando absolutamente “notório que os direitos fundamentais constituem a base e a essencialidade para qualquer nação de Constituição”. A título exemplificativo, no ordenamento pátrio, a Constituição de 1988, em seu Título II, estatui os direitos e as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, proclamando a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade. Cumpre salientar, a despeito da vasta gama de direitos elencados no artigo 5º da Constituição, que os direitos fundamentais da Republica Federativa do Brasil não se exarem naqueles arrolados em aludida disposição de lei, situando-se, outrossim, em outros artigos positivados em nossas disposições constitucionais.”²³

Nesse sentido, Marmestein (2014, p.170)

Com base no que foi dito, pode-se formulara seguinte definição que nos acompanhará até o final do *Curso*; os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia da dignidade da pessoa humana e da limitação do poder, no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

²² Ibid; p. 7

²³ Ibid; p. 9

Alguns traços comuns podem ser retirados das definições acima. Os direitos fundamentais surgiram com o constitucionalismo. Tais direitos são uma forma de limitação do poder estatal, formam a base sobre a qual se sustenta um Estado que possa ser chamado de Democrático e de Direito. Vieram como reação aos desmandos perpetrados no antigo regime. Foram uma reação ao regime absolutista com todos os seus privilégios e arbitrariedades. Foram consolidados, realmente, com o surgimento do Estado Democrático de Direito. Seriam mecanismos para a proteção dos cidadãos contra abusos e opressões.

Uma característica essencial dos direitos fundamentais que é destacada por (Salgado,1996, p.17) e não pode deixar de ser mencionado, reside no fato de que tais direitos foram reconhecidos e positivados numa ordem constitucional interna. Só lhes é dado à denominação de Direito, justamente, por terem sido positivados internamente em um ordenamento jurídico.

Salgado (1996, p.16) esclarece ilustra:

Há, contudo, determinados direitos que são matrizes de todos os demais; são direitos sem os quais não podemos exercer muitos outros. São os direitos fundamentais, que dão fundamento a todos os demais. Ora, como todo direito de uma pessoa tem de estar garantido por uma lei, os direitos fundamentais também tem de estar garantidos por uma lei. Essa lei não pode ser uma lei comum, mas tem de ser uma lei matriz de todas as demais, uma lei fundamental, que fundamenta as outras, da qual decorrem. Essa lei fundamental é a Constituição. Assim, os direitos fundamentais, que são o suporte a todos os direitos que temos, são garantidos pela lei fundamental que dá origem e validade a todas as demais leis que criam ou garantem os demais direitos. Por isso, convém ter em mente, para melhor entendê-los, o fato de que a sua evolução obedece a um processo histórico de três momentos: em primeiro lugar, aparece a consciência desses direitos em determinadas condições históricas; em segundo lugar, a declaração positiva desses direitos como aceitação formal de todos, nas constituições; e, finalmente, a sua realização, como concretos e eficazes.

Franco (2007, p.7) esclarece que os direitos humanos numa concepção mais moderna seriam utilizados em documentos internacionais e seriam atribuídos a todos os homens independente da existência de quaisquer condições ou características. A expressão direitos humanos revela um cunho mais universal, sendo, na verdade, coadunado com o direito internacional, uma vez que reflete a existência do ser humano como tal, independente de qualquer ordenamento constitucional vigente. Branco (2011, p.65) constata que apesar de todo rigor terminológico utilizado para distinguir os direitos fundamentais dos humanos, há entre eles uma relação, isto é, um elo que os aproxima e não se desfaz por causa das diferenças entre eles citadas. Não se pode negar que apesar de suas distinções, os direitos fundamentais e humanos têm uma íntima conexão que não é desfeita pela existência de suas diferenciações.

Isso se deve ao fato de que a maior parte das Constituições surgidas após a Segunda Guerra Mundial teve suas bases retiradas da Declaração Universal de 1948 e em outros tantos documentos internacionais que surgiram conseqüentemente. Além

disso, não se pode negar o atual processo de internacionalização do direito constitucional, o que acaba por aproximar ainda mais os conteúdos que as duas expressões procuram refletir (BRANCO, 2011, p.65).

Tarefa árdua que, ainda, persiste e não encontrou uma resposta unânime entre os doutrinadores. Cada um deles, a sua maneira, traz suas contribuições a fim de se esclarecer o significado das expressões direitos humanos e fundamentais. A partir dos estudos de tais pensadores, vê-se claramente que não há uma definição mais correta que a outra, todas são importantes nesse processo de construção de um saber relativo à teoria dos direitos fundamentais.

4.3 Antecedentes Históricos dos Direitos Fundamentais

Franco Filho (2010, p.188) revela que os direitos fundamentais têm gênese histórica. Não surgiram todos de uma só vez e ao mesmo tempo. Foi um processo, lento e gradual, isto é, uma construção ao longo dos tempos, resultando nos atuais direitos fundamentais. Uma trajetória caracterizada por acontecimentos históricos relevantes que marcaram esse percurso. Fatos cruciais para o início do desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais. Um lapso histórico carregado de ideias revolucionárias e de movimentos inovadores que permitiram a formação dos pilares estruturantes dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não são uma revelação repentina na sociedade. Muito menos uma descoberta impulsiva que, como um milagre, desabrochou. A partir da existência de condições que lhe são propícias, eles nascem e de modo gradual vêm evoluindo até se chegar ao estágio atual.

Marmelstein (2014, p.94) elucida que os direitos fundamentais têm sua existência concreta com o nascimento do constitucionalismo. Só se fala nessa categoria de direitos a partir da existência de um Estado Moderno que dentro de sua organização tem um texto normativo que regula as relações entre os indivíduos e o próprio Estado. Nesse documento que é o mais importante e de hierarquia mais elevada se encontram os direitos fundamentais já inseridos no ordenamento jurídico. No entanto, antecedentes históricos não podem ser menosprezados. Foram sim de suma importância para se chegar ao atual estágio de desenvolvimento dos direitos fundamentais.

4.3.1 Pré história

Não há, na doutrina, uma unanimidade a respeito do nascimento dos direitos humanos e fundamentais. Como esclarece Franco (2007, p.13):

Fato é que não se sabe exatamente o berço jurídico que concebeu, pela primeira vez, os direitos humanos em plano global. Em que pese posicionamentos doutrinários dissonantes, já se chegou a aduzir que os primórdios dos chamados direitos humanos repousam na Antiguidade, a partir do reconhecimento de um leque de direitos conferidos ao ser humano. Nessa época, portanto, os direitos humanos eram simplesmente, equivalidos a quaisquer direitos inerentes à pessoa humana, ainda que não houvesse mecanismos para sua efetiva tutela jurídica.

Nessa esteira, ressalta João Baptista Herkenhoff que os direitos elementares da pessoa humana, diante de tal contexto histórico, não possuíam uma *garantia legal*, vez que dependiam para sua proteção, do livre alvedrio de despóticos governantes. Entretanto, já começava a emergir entre os concidadãos antigos uma maior preocupação no resguardo de seus direitos mais primários, o que contribuiu decisivamente para a criação dos direitos humanos em termos hodiernos.²⁴

É necessário afirmar que os direitos fundamentais são fruto da Modernidade, consoante afirma Franco (2007, p.14)²⁵. O que se mostra é que a antiguidade foi importante no processo de formação dos direitos fundamentais. Foi nesse período que teorias e ideias surgiram como o embrião da evolução dos direitos fundamentais. Realmente, não existiam direitos fundamentais, tal qual são conhecidos hoje, o que havia eram os primeiros traços, ou seja, um esboço sobre o qual as teorias dos direitos fundamentais iria se desenvolver. Franco (2007, p.14) explica:

Todas essas posições teóricas a respeito do nascimento dos direitos humanos e dos fundamentais, fato é que a unanimidade da doutrinação assenta a Modernidade como o marco inicial de propagação jurídica dos mais elementares direitos da pessoa humana. Com propriedade, pode-se afirmar que o nascimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, liga-se intimamente à idéia do *constitucionalismo*, sobretudo a partir da Declaração dos Direitos exarada na Virgínia, Estados Unidos da América, em 12 de junho de 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, promulgada na França. Em suma, os direitos elementares, entendidos como inerentes ao homem e oponíveis ao Estado, surgiram em fins do século XVIII, com as declarações de direitos na França e dos Estados Unidos, sendo que as eventuais manifestações históricas anteriores apenas devem se reputar antecedentes cronológicos que serviram de subsídio para a formação de uma identidade ideológica dos direitos humanos e fundamentais.²⁶

O fato é que, na Antiguidade, especialmente, na filosofia clássica greco-romana e no pensamento cristão estão as raízes não apenas dos direitos fundamentais, mas, de vários institutos jurídicos que existem hoje na sociedade contemporânea, consoante aduz Comparato (2015, p.24-38). Foram os gregos os primeiros povos a dialogar sobre os direitos naturais.

²⁴ Ibid; p. 13

²⁵ Ibid; p.14

²⁶ Id;

Puhl (2009, p.10) traz uma observação que retrata a influencia dos pensadores antigos no desenvolvimento dos direitos fundamentais

No mundo antigo, mesmo não se admitindo a limitação dos poderes do Estado, muitos filósofos e pensadores políticos sustentavam a crença de um direito baseado no íntimo da natureza humana. Mesmo acreditando na variabilidade de conteúdo desses direitos no decorrer da história, mantinham a convicção de normas formuladas na natureza humana com caráter obrigatório para todos os homens e tempos.

Já em Roma, notava-se uma preocupação dos juristas, não tanto com a lei, mas sim, com os princípios que viabilizassem a realização do justo. Assim, o foco central em Roma não era tanto a lei, mas sim o justo e o injusto, tendo em vista as regras e os princípios.

Tanto na Grécia como em Roma, a idéia do que existe um direito inerente à natureza humana começa a se desenvolver, de modo tímido, é verdade, entretanto ressaltando, os primeiros passos para o advento de uma teorização dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, vislumbra-se um antecedente histórico que contribuiu para o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais. Há um precedente, mesmo que incipiente, que não se desconsidera. Percebe-se uma referência ao que modernamente será conhecido como direitos fundamentais. Mesmo que não direta e tão incisivamente se enxergue a ligação desse período com a evolução dos direitos fundamentais, não se nega, nem se exclui a Antiguidade como fator importante para se chegar ao atual estágio de desenvolvimento dos direitos fundamentais. Filósofos estudaram e criaram teorias que versavam sobre temas de influência imediata nesse caminhar evolutivo dos direitos fundamentais.

4.3.2 Influência do cristianismo

Carvalho (2002, p.33) revela que o cristianismo, também, trouxe contribuições para a expansão dos direitos humanos e fundamentais. A partir do cristianismo, o homem foi concebido a imagem e semelhança de Deus, adquirindo uma eminente importância. Prezavam a igualdade do ser humano que passa a ter um valor que nenhum governo pode destruir. Franco Filho (2010, p.194-195) retrata a influencia do cristianismo que prega a igualdade entre os homens, justamente, por todos serem a imagem e semelhança de Deus. O cristianismo fornece as bases para a construção da igualdade natural entre os seres humanos. Sem sombra de dúvida, os ensinamentos dos primeiros cristãos foram o alicerce sobre o qual se desenvolveu a concepção dos direitos naturais do homem. Carvalho (2002, p.34) ensina que

Com o surgimento do monoteísmo, houve a concepção de que haveria um único Deus e essa idéia trouxe conseqüências profundas para a história do pensamento humano. Em Gênesis, primeiro livro do Antigo Testamento, está estabelecido que o

homem é o ponto culminante da criação divina, tendo sido criado à imagem e semelhança de Deus, significa que ele é portador de uma natural dignidade, e, forte nessas premissas, os padres da Igreja iniciaram uma construção de uma doutrina que engendrou a concepção dos direitos naturais do homem.

Nas palavras de Comparato (2015, p.14)

A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, foi à idéia da criação do mundo por um Deus único e transcendente. Os deuses antigos, de certa forma, faziam parte do mundo, como super-homens, com as mesmas paixões e defeitos do ser humano. Iahweh, muito ao contrário, como criador de tudo o que existe, é anterior e superior ao mundo.

Completando esse raciocínio Pedroso (2006, p.18)

Decisivo para a análise das dimensões da pessoa humana foi o impacto do cristianismo. Da sua doutrina surgiu o conceito de “*imago Dei*”, isto é, do homem criado à imagem e semelhança de Deus, conforme está em Gênesis I, 26-28 (15). Possui o ser humano um valor absoluto e não meramente instrumental. Segundo Battista Mondin, é “*ícone do valor subsistente que é Deus*” (16). Esta é na verdade, uma consideração de índole teológica, mas de fundo personalista. A consideração da pessoa como ser relacional, no caso, com Deus, representou uma mudança da característica do homem proclamada pelo pensamento grego. Com efeito, aí se encontra o núcleo da idéia de dignidade. Mas, não é só: o Novo Testamento, ao reconhecer que todos os homens são filhos de Deus, proclamou, também a idéia de igualdade, desconhecida da filosofia grega. A humanidade tem origem comum. É o que diz Paulo em Gálatas, 3, 28: “*não há judeu nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vos sois um só em Cristo Jesus.*”²⁷

Cristo iniciou os princípios morais que norteiam a conduta humana. Ensinou sobre o amor e determinou a caridade entre os homens. Pregou o perdão e a igualdade. Não fazia distinção entre aqueles que lhe solicitavam. Revelou que, nós seres humanos, somos a mais perfeita criação divina e, como tal, somos portadores de uma dignidade natural que é intrínseca à nossa natureza. A partir dessa noção de dignidade, os pensadores cristãos se debruçaram e desenvolveram uma doutrina que resultou na teoria dos direitos naturais do homem.

4.3.3 Período Medieval

A Idade Média foi uma época marcada por instabilidades políticas, sociais e econômicas. Iniciou-se na Europa no século V com as invasões germânicas sobre o Império Romano do Ocidente. Foi um período que compreendeu a desintegração do Império Romano do Ocidente até o fim do Império Romano do Oriente, com a queda de Constantinopla, no século XV.

²⁷ Texto de Antônio Carlos Pedroso – a dimensão antropológica dos direitos fundamentais, publicado no livro: Direitos Humanos Fundamentais – Positivização e Concretização.

Souto Maior (1965, p.-271) ensina que a sociedade se dividida em castas ou estamentos, extremamente hierarquizada e com pouca mobilidade social. O feudalismo se caracterizava como um sistema de vassalagem e suserania, no qual o direito de governar resultava do direito de propriedade. Existiam três classes sociais: o clero, a nobreza e o restante da população, em sua maioria, servos e artesões. Havia uma relação de servidão entre os servos e os senhores feudais, aqueles obrigados a pagar impostos em troca de permissão para o uso da terra e proteção militar conferida pelos senhores feudais. As obrigações que os servos se sujeitavam eram tão abusivas que consumiam dois terços do que produziam. Havia uma agricultura de subsistência, uma economia baseada na troca de mercadorias e produtos, com pouca ou quase nenhuma utilização de moedas. Os feudos eram auto-suficientes. Nesse período, havia a supremacia da Igreja Católica que possuía o maior número de terras e detinha o poder temporal. A Igreja organizava-se de forma hierárquica e centralizada. O Papa sendo o sucessor de São Pedro detinha os poderes espirituais e temporais. Os sacerdotes, arcebispos, bispos e párocos formavam o clero secular. Comentando a sociedade medieval, Carvalho discorre (2002, p.35):

Apenas os membros do clero e da nobreza gozavam de certo grau de liberdade e eram tidos como iguais, enquanto que os servos eram homens livres e estavam submetidos aos senhores feudais, barões e bispos, que formavam o clero e a nobreza. Não havia, pois, igualdade jurídica entre os homens naquele período. Os servos estavam presos a terra e eram vassallos dos senhores feudais. Os privilégios de nascimento é que determinavam a sorte dos homens e quem nascesse servo por toda a vida seria servo enquanto que aquele que nascesse numa família nobre estava destinado ao domínio sobre a inferior classe dos servos.

Segundo, Ferreira Filho (2004, p.11):

O registro num documento escrito é prática que se difundiu a partir da segunda metade da Idade Média.

Em toda a Europa encontram-se exemplo de registro de direitos do Homem, mas de direitos de comunidades locais, ou de corporações, por meio de forais ou cartas de franquia.

Sampaio (2004, p.138) explica algumas características dessas cartas:

Nas cartas e foros medievais, por seu lado, faltava à perspectiva mais abstrata, geral e individualista das declarações modernas, pois definiam situações concretas, quase sempre encontradas nas práticas sociais consolidadas e, tinham como destinatários o homem inserido no seu grupo social ou nos estamentos- clérigo, nobre, comerciante, moradores da cidade-, deixando os demais súditos sem proteção jurídica contra os desmandos das autoridades públicas, e os servos entregues à própria sorte. Também se nota que essas cartas possuíam mais natureza de contratos de direito privado, como acordos de interesses estamentais, do que documentos de direito público, produto da soberania popular e vinculando a todos, inclusive ao príncipe.

Franco Filho (2010, p.198) elenca os principais documentos escritos europeus da Idade Média:

Na Espanha, o Pacto das Cortes de Leon, em 1188, entre Alfonso IX e seu reino; o Privilégio Geral de Aragon, de 1213, outorgado por Pedro III nas Primeiras Cortes de Zaragoza; os Privilégios da União Aragonesa de 1286; o Acordo da Cortes de Burgos de 1301; o Acordo das Cortes de Valladolid de 1332; o Foro de Vizcaya de 1452. Na França, as cartas das comunas urbanas, a exemplo da Gran Carta de Saint Guadens de 1203. Na Itália, a Bula de Ouro de 1222. Na Suécia, os capítulos do rei das leis do Condado de Suecos no século XIV.

No entanto, não se nega a influência histórica de tais documentos. Apesar de terem todas aquelas características foram precedentes históricos para a evolução e desenvolvimento dos direitos humanos e fundamentais. Sampaio (2004, p139) elucida:

Sem embargos, podemos registrar a importância dos documentos medievais para o processo de reconhecimento e afirmação dos direitos humanos na Modernidade, especialmente por: a) estabelecerem direitos ou privilégios que limitavam o poder real, antecipando o grande vetor do constitucionalismo burguês; b) serem encontrados em alguns desses textos embriões dos direitos coletivos, a exemplo da liberdade da Igreja, de Londres e de outras cidades e vilas na Magna Carta; bem como de garantias de direitos, como na proibição de arrestos arbitrários também na Magna Carta e na possibilidade de a Justiça Maior de Aragon exercitar o contraforo, impugnando dispositivos que violassem “ as franquias do povo”; c) terem se convertido em ponto de partida para reivindicações cada vez mais amplas e gerais de direitos, a partir dos espaços abertos pelo privilégios e prerrogativas; e d) assumirem a forma escrita como selo de publicidade e garantia.

Contudo, o documento mais importante dessa época foi a Magna Carta, outorgada por João sem Terra em 15 de junho de 1215, conforme ensina Souto Maior (1965, p.390). Consoante aduz Sampaio (2004) nela estavam previstos direitos dos barões ingleses e a restrição ao poder do monarca. Os barões insatisfeitos com as constantes explorações do rei sobre seus recursos se uniram e exigiram uma solução para as abusivas cobranças de impostos, detenções arbitrárias, dentre outros desmandos reais.

A Inglaterra, à época, vivia sob o reinado de João sem Terra, a descontentar a todos: exigia dos barões mais do que costume, oprimia os pequenos senhores e cobrava pesadas contribuições dos comerciantes, além de abusar constantemente de seus poderes de guarda dos dissidentes menores, das filhas e esposa de um barão morto, a exemplo do direito de explorar o seu patrimônio e de vender a guarda ou o próprio herdeiro e viúva para casamento. Constantes eram as intromissões nos assuntos internos da Igreja, criando, por isso mesmo, embates com o Papa, no tempo do King John, Inocência III. O descontentamento se agravou ao paroxismo com o aumento dos tributos destinados a financiar a guerra contra a França e com as prisões daqueles que se opuseram a tais medidas. Em janeiro de 1215, os barões reivindicaram uma carta de liberdades, aos moldes concedidos anteriormente por Henrique I, Stephen e Henrique II, como uma salvaguarda contra os atos arbitrários do Rei. O fracasso das negociações os levaram a se rebelar contra *King John*, tornando-o prisioneiro em maio seguinte. Finalmente, em 10 de junho, as partes chegaram a um acordo no campo de Runymede, que resultou na Magna Carta, um documento oficial de concessões e reconhecimento de limites do poder real (SAMPAIO, 2004, p.150)

De acordo com as lições de Sampaio (2004), o rei João sem Terra foi obrigado a elaborar um documento, a Magna Carta, que concedia alguns direitos para as classes privilegiadas. Apesar

de ser um documento que se aplicava apenas às classes privilegiadas, deixando grande parte da população excluída, não é correto retirar-lhe a importância histórica. Foi uma primeira tentativa de se limitar o poder do soberano, abrindo, assim, caminho para o desenvolvimento das liberdades inglesas. A partir de agora, havia um documento que protegia a nobreza contra os excessos que o rei tentasse cometer. Silva (2002, p.152) explica:

Lembramos apenas que a *Magna Carta*, assinada em 1215, mas tornada definitiva em 1225, não é de natureza constitucional, “longe de ser a Carta das liberdades nacionais, é, sobretudo, uma carta feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres. Ora, os homens livres, nesse tempo, ainda eram tão poucos que podiam contar-se, e nada de novo se fazia a favor dos que não eram livres.” Essa observação de Noblet é verdadeira, mas não exclui o fato de que ela se tornasse um símbolo das liberdades públicas, nela consubstanciando-se o esquema básico de desenvolvimento constitucional inglês e servindo de base a que juristas, especialmente Edward Coke com seus comentários, extraíssem dela os fundamentos da ordem jurídica democrática do povo inglês.

O que se pode extrair desse período, mesmo que longínquo, é a contribuição para o entendimento atual dos direitos fundamentais. Apesar de timidamente ocorrer uma tentativa de se limitar o poder real e se outorgarem direitos a uma classe restrita, não se pode negar o relevo dessa abertura.

Gasparetto Junior (2015) retrata os fatores que contribuíram para o fim da Idade Média. A partir do início do século XIV, a Europa passa por uma profunda crise que marca o final da época medieval. Assolada pelas pestes, fome, guerra, rebelião de servos e mortalidade da população, o sistema feudal entra em colapso e conseqüentemente a Idade Média chega ao fim. Além desses fatores, a estagnação do comércio e a baixa produtividade agrícola que não mais atendia à expansão das cidades desestruturaram a essência do sistema feudal. Com o enfraquecimento do sistema feudal o poder dos reis se fortaleceu, especialmente, em países, como Portugal, Espanha França e Inglaterra. Inicia-se a expansão marítima, com novas rotas comerciais, a imprensa é inventada, em fim, ocorrem inúmeras transformações econômicas, culturais, políticas e sociais que trazem um novo período de descobertas.

4.3.4 Idade Moderna

A Idade Moderna representa um período de inúmeras mudanças e transformações que alteraram a sociedade, a economia, a política e a cultura. Souto Maior (1965, p.301-338) descreve essas modificações. Ela surge com a pretensão de rejeitar as tradições feudais, rompendo com os costumes que caracterizaram aquele período. Há uma busca por inovações,

constantes questionamentos, especialmente, nas ciências. Continuando com suas explicações Souto Maior (1965, p.331-335) traz algumas características desse período. Vivencia-se a fase da experimentação e da razão como a base crítica de tudo. Somente com a razão alcança-se a sabedoria. Novas ideologias são criadas, surgem doutrinadores que revolucionaram o modo de se pensar o mundo. Desenvolve-se uma economia composta por novas instituições. Esse mesmo autor (1965, p.355) explica que houve a criação de uma moeda real em substituição as moedas fabricadas pelos nobres e, também, o imposto real. Passa-se a acreditar que o mundo seja modificado pela intervenção humana. Tanto os poderes da Igreja, como os do soberano são radicalmente criticados. Inicia-se o processo de separação entre a Igreja e a sociedade no qual esta se torna cada vez mais autônoma. Cada vez mais se questiona a autoridade da Igreja Católica, assim como, seus dogmas são submetidos a incessantes contestações, instaurando uma crise religiosa. A razão se torna a pedra de toque de todas as explicações sobre o mundo, rejeitando-se as concepções puramente extraídas da fé. O antropocentrismo é reforçado e atinge seu mais alto grau de desenvolvimento. Ocorre a valorização, principalmente, da cultura do período clássico grego. Prioriza-se o indivíduo que passa a ser autônomo e livre de toda e qualquer opressão.

Souto Maior (1965, p.301-303; 323) retrata acontecimentos marcantes dessa época. Entre os principais encontra-se o Renascimento. Movimento cultural que prestigiava a cultura greco-romana e valoriza o ser humano como ser racional que era capaz de compreender e modificar a natureza. O conhecimento dos humanistas era abrangente e universal, englobando variadas áreas do saber humano. A. Souto Maior (1965, p.323) explica que “o *humanismo* foi à própria alma do Renascimento. Era um apelo ao homem universal”. Os pensadores renascentistas buscavam novas maneiras de ver e de se explicar o mundo. Não se prendiam apenas ao divino ou sobrenatural, passaram a olhar para realidade humana. Alcançou-se um desenvolvimento artístico impressionante seja na literatura, na pintura ou na escultura. Também, no campo da ciência várias descobertas importantes aconteceram, notadamente, na astronomia, física, medicina, matemática e geografia.

Com aporte em Souto Maior (1965, p.301-370) é possível descrever outras características dessa época. Foi um período no qual as grandes navegações ampliaram as rotas comerciais e possibilitaram uma maior interação entre as diversas partes do planeta, como também, a acumulação do capital necessário para o posterior desenvolvimento do capitalismo. O aprimoramento da bússola seria um dos fatores que permitiu a realização das grandes

navegações. Foi nesse momento, que ocorreu a colonização de outros continentes, especialmente, das Américas com a colonização espanhola e portuguesa. O comércio marítimo foi o principal fator de desenvolvimento das nações. A burguesia cada vez mais se enriquecia. Aos poucos foi se formando uma classe social detentora de grandes capitais. Predominava a ideia de que o acúmulo de riquezas seria responsável pelo desenvolvimento do país. Havia uma grande interferência do Estado na economia. O poder passou a se centralizar nas mãos do rei, com a formação do Estado Absolutista. Mudanças políticas fizeram com que o sistema feudal fosse extinto, surgindo os Estados Nacionais, marcados pela centralização do poder. Ocorreu o fortalecimento das monarquias nacionais européias e, conseqüentemente, o surgimento de um novo sistema político no qual o poder estava concentrado na figura do rei. O soberano criava leis sem autorização ou aprovação da sociedade, impostos, taxas e obrigações de acordo com seus interesses. Ao monarca era permitido interferir nos assuntos religiosos, conseguindo em alguns países controlar até o clero. A burguesia foi de extrema importância nesse processo. Precisava organizar a sociedade, unificar os impostos, melhorar a segurança dentro dos reinos e em troca ofereceu apoio político e econômico ao rei. Os principais teóricos desse período foram Jean Bodin, Tomás Hobbes e Nicolau Maquiavel.

Tomás Hobbes de Malmesbury publicou seu mais famoso livro, *Leviatã*, em 1651; As ideias de Hobbes costumam ser sintetizadas na frase “o homem é o lobo do próprio homem”. Essa frase deixa claro o pensamento de Hobbes quanto à natureza humana. Para ele, o homem seria, essencialmente, mau, egoísta e ambicioso, existindo “ como tendência geral de todos os homens um perpetuo e inquieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte”. Para Hobbes, se não existisse uma autoridade capaz de organizar a sociedade, não haveria paz interna, pois, na luta pela autopreservação, ocorreria uma constante guerra de todos contra todos. “Enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira, a condição de guerra será constante para todos (MARMELSTEIN, 2014, p.32).

Continuando suas explicações Marmelstein (2014, P.32)

Hobbes defendia que o soberano deveria possuir um poder absoluto, sem qualquer limitação jurídica ou política. Nada que o soberano fizesse poderia ser considerado injusto, até porque ele seria o juiz de seus próprios atos e ninguém poderia questioná-lo. O soberano julgava, mas não poderia ser julgado. O soberano legislava, mas não estava submetido à própria legislação que ele editava. Enfim, o soberano podia tudo e somente prestava contas a Deus.

Esse mesmo autor explica o pensamento de Maquiavel que segue, também, a linha de raciocínio de Hobbes.

O resultado dessa mistura de Hobbes e Maquiavel é um Estado forte (*Leviatã*), absoluto, sem limite, sem escrúpulos, onde o soberano poderia cometer as maiores barbaridades para se manter no poder. Para que os fins fossem atingidos, a lei não deveria ser empecilho. Em outros termos: a vontade do soberano estaria acima de qualquer concepção jurídica. Não haveria limites para o poder estatal (2014, p. 33).

Souto Maior (1965, p.323) leciona que foi, também, na Idade Moderna que o Iluminismo surgiu. Movimento intelectual que defendia o uso da razão e pregava maior liberdade política e econômica. De acordo com os iluministas, o pensamento racional seria a base para a explicação dos fenômenos naturais e sociais, substituindo as crenças religiosas. Defendiam o liberalismo econômico, a democracia, a liberdade de culto e de pensamento, e a igualdade de todos perante a lei. Na realidade, o iluminismo foi um processo lento e gradual que se iniciou com o Renascimento. O homem buscava respostas para as questões que antes eram explicadas pela fé. Pretendiam trazer esclarecimentos, era o século das luzes. Eles se opunham ao absolutismo monárquico, ao mercantilismo e ao poder da igreja. As ideias iluministas inspiraram os movimentos como: a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa. Iniciou-se na Inglaterra, mas foi na França que atingiu seu ápice. Da França vieram os maiores pensadores iluministas; Voltaire. Montesquieu, Rousseau, Diderot e D' Alembert.

Nesse momento, realmente, nascem os direitos fundamentais, conforme leciona Marmelstein, (2014, p.34). A partir das primeiras declarações da era moderna que se propagaram os mais elementares direitos do homem. Aqui, são consagrados os direitos da pessoa humana oponíveis ao Estado e inerentes a todos os seres humanos. É a partir desse contexto histórico que se pode falar em direitos fundamentais. Não se trata de desprezar os eventos históricos anteriores, que foram de suma importância para a formação desses direitos. Foram antecedentes cronológicos que serviram de embasamento para a construção da doutrina dos direitos fundamentais. A primeira dessas declarações, que merece destaque, é a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virginia de 1776 que posteriormente resultou na declaração de independência dos Estados Unidos.

Silva (2002, p.153-154) informa que na Declaração de Direitos da Virginia transparece o espírito que predominava na época. Respalhada nas ideias iluministas e nas concepções jusnaturalistas, foi marco fundamental nessa evolução histórica. Várias questões essenciais como: igualdade jurídica, separação dos poderes, princípios da democracia liberal, origem popular do poder, dentre outros temas foram abordados nesse documento. Comparato (2015, p.127) explica:

É importante assinalar que os dois primeiros parágrafos da Declaração de Virginia expressam com nitidez os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de “direitos inatos” de toda pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política (parágrafo 1), e o princípio que todo poder emana do povo, sendo os governantes a estes subordinados (parágrafo 2).

Silva (2002, p.154) elucida:

Vê-se que, basicamente, a Declaração se preocupava com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes. Os textos ingleses tiveram apenas por finalidade limitar o poder do rei, proteger o indivíduo contra arbitrariedades do rei e firmar a supremacia do parlamento. As Declarações de Direitos, iniciadas com a da Virgínia, importam em limitações do poder estatal como tal, inspiradas na crença na existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem. Contudo a Declaração de Independência de autoria de Thomas Jefferson e posterior à Declaração de Virgínia, pois é de 4.7.1776, teve maior repercussão, ainda que não tivesse natureza jurídica como essa última. Nela se destaca especialmente o seguinte trecho: “Consideramos estas verdades como evidentes de per si, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; que, entre estes, estão à vida, a liberdade e a busca da felicidade; que, a fim de assegurar esses direitos, instituem-se entre os homens os governos, que derivam seus justos poderes do consentimento dos governados; que sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para lhe realizar a segurança e a felicidade”.

Reiterando as ideias de José Afonso da Silva, Comparato descreve os traços da Declaração de Independência dos Estados Unidos:

A característica mais notável da Declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história política moderna.

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social (2015, p.117).

Quando se analisa a história dos direitos fundamentais, a Declaração Francesa é, realmente, o documento que mais impactou o estudo desses direitos. Escrita em meio um turbilhão social e político pelo qual passava a França, representa a essência da Revolução Francesa que foi um dos movimentos eclodidos no decorrer da história que trouxe uma nova ordem jurídica, aniquilando o antigo regime.

Souto Maior (1965, p.375-376) traz algumas características da Revolução Francesa. Foi um grande movimento que acabou com os privilégios existentes no absolutismo e com a arcaica estrutura política que o caracterizava, possibilitando o surgimento de um novo contexto político e social. Havia um repúdio ao poder ilimitado do monarca e a todos aqueles que eram parasitas do antigo regime, tais como os nobres que não pagavam impostos, recebiam pensão do Estado e podiam exercer cargos públicos. Parasitas que viviam à custa do sacrifício da maioria da população que sofria com a fome e com a miséria. Camponeses, trabalhadores e a burguesia eram sobrecarregados com altos tributos, a fim de manter o luxo da nobreza. A

burguesia, mesmo tendo, uma situação social melhor, desejava uma maior liberdade econômica e ampliar sua participação política. A economia francesa passava por uma crise. Vários trabalhadores ficaram desempregados, fator que elevou ainda mais o número de famintos e marginalizados. Era uma sociedade estratificada, extremamente hierarquizada, controlada por um monarca que detinha poderes ilimitados. A França era uma monarquia absolutista. O rei governava com amplos poderes, não havia respeito aos direitos básicos da população. Começava-se a articulação de uma nova estrutura de poder político, estruturada nas noções de legitimação e limitação do poder. Surge, aos poucos, uma nova estrutura societária marcada pela proteção dos direitos e garantias individuais em contraposição a sociedade estratificada do antigo regime. Estimulou o desenvolvimento do constitucionalismo e do capitalismo na França, iniciou o processo de separação da Igreja e Estado, além de servir de inspiração para as instituições político ideológicas do mundo contemporâneo. Comparato (2015, p.141) leciona

O grande movimento que eclodiu na França em 1789 veio operar na palavra *revolução* uma mudança semântica de 180°. Desde então, o termo passou a ser usado para indicar uma renovação completa das estruturas sociopolíticas, a instauração *ex novo* não apenas de um governo, mas de um regime político, mas de toda uma sociedade, no conjunto das relações de poder que compõem a sua estrutura. Os revolucionários já não são os que lutam para restaurar a antiga ordem política, mas os que lutam com todas as armas- inclusive e sobretudo a violência- para induzir o nascimento de uma sociedade sem precedentes históricos.

É nesse contexto que é promulgada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Ela representa, por assim dizer, o atestado de óbito do *Acien Régime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais, e, neste sentido, volta-se claramente para o passado. Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização (COMPARATO, 2015, p. 163).

Com base nas explanações de Silva (2002, p.157-158) e Salgado (1996, p.22-23) compreende-se que a Declaração Francesa de 1789 representou e, ainda, representa um marco divisor na história dos direitos do homem. Um documento que fomentou a implantação de um sistema de proteção dos direitos fundamentais. Seu caráter universalizante lhe conferiu um destaque que as declarações anteriores não conseguiram alcançar. Foi partir dessa carta jurídica que se compreende que os princípios nela mencionados têm um caráter universal que ultrapassa as fronteiras nacionais. Estariam previstos direitos inerentes ao homem onde quer que ele se encontre e seja em qualquer condição que estiver. Privilegiou as liberdades individuais, defendendo o indivíduo do Estado. A propriedade foi tida como um direito

sagrado e inviolável e estabeleceu a igualdade perante a lei. Uma igualdade jurídica e meramente formal, mas que foi uma conquista que merece ser celebrada. Como um dos seus elementos essenciais está o reconhecimento da soberania popular. O poder a partir de agora teria origem na vontade geral e não mais seria uma expressão de um direito divino dos reis. Reforçou e aprimorou o princípio da separação dos poderes. Franco (2007, P.17) em seu texto esclarece

[...] a Declaração da Virgínia criou os alicerces para a implantação de um sistema de proteção dos direitos fundamentais, difundindo a idéia de que a Constituição é “antes de tudo um *ius inter partes*, e é concebida, portanto, como o fundamento dos direitos subjetivos.

Tal concepção dispersou-se no solo francês, onde se promulgou, em 26 de agosto de 1796, com respectiva a aprovação da Assembléia Nacional, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a segunda carta jurídica, porém, não menos importante, a atestar a gênese jurídica dos direitos humanos e fundamentais. Emergia das conjunturas turbulentas tópicas da Revolução Francesa, cujo lema preconizava em seu artigo. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sendo que o objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”.²⁸

É nesse cenário que a maioria da doutrina assenta como marco inicial do nascimento dos direitos fundamentais e humanos. É na Modernidade que ocorrem as condições necessárias para que germinem os direitos fundamentais tal qual são concebidos hoje. Nesse caminho, destacam-se as declarações francesas e americanas como os embriões, as peças chave que desencadearam o caminhar histórico dos direitos. A partir da era moderna que se fala com propriedade em direitos fundamentais, contudo não há a intenção de menosprezar os antecedentes históricos. Todos os acontecimentos anteriores à Modernidade se encaixam como um quebra cabeça que tem como resultado os direitos fundamentais. No entanto, um quebra cabeça com características distintas. Apesar de haver um ajuste entre suas peças, permanece sempre aberto para novos elementos que compõem e formam novas conexões. O que se quer dizer é que não há um ciclo fechado na história dos direitos fundamentais e humanos. Com a evolução da sociedade, novas demandas aparecem, novos contextos sociais surgem e assim, mais direitos adentram o ordenamento jurídico num constante processo de evolução.

²⁸ Texto de Marcelo Veiga Franco – Direitos Humanos X Direitos Fundamentais: Matriz Histórica sobre o Prisma da Tutela da Dignidade da Pessoa Humana, publicado no livro: O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

4.4 Dignidade da pessoa humana como valor supremo

Conforme leciona Sarlet (2010, p.46-47) dignidade da pessoa humana, expressão que não encontra na doutrina uma definição unânime. De difícil conceituação, os doutrinadores buscam um denominador comum do que poderia ser o conteúdo, em outras palavras, o que poderia ser a essência da dignidade. Palavra polissêmica, imprecisa e vaga que faz com que se torne árdua a tarefa de conceituá-la. Vários vocábulos como: valor supremo, princípio dos princípios, valor absoluto, norma fundamental e norma absoluta são empregados para designar a dignidade. Apesar de ainda não se ter chegado a um contorno preciso do que seria a dignidade da pessoa humana, todos concordam que ela é fundamento de toda ordem jurídica e dos direitos e garantias fundamentais.

Pode-se mesmo afirmar que, mesmo se um dado sistema normativo não concebesse, em sua expressão, a dignidade humana como fundamento da ordem jurídica, ela continuaria a prevalecer e a informar o Direito positivo na atual quadratura histórica. Mais ainda: pode-se mesmo acentuar que a dignidade da pessoa humana contém explícita em todo sistema constitucional no qual os direitos fundamentais sejam reconhecidos e garantidos, mesmo que não ganhem nele expressão afirmativa e direta. Tal como agora concebidos, aceitos e interpretados, aqueles partem do homem e para ele convergem e a pessoa humana e a sua dignidade não são concebidos como categorias jurídicas distintas. Logo, onde aquela é considerada direito fundamental, tida como centro de direitos, igualmente essa é aceita como base de todo o ordenamento e incluindo como pólo central e emanador de conseqüências jurídicas (ROCHA, 2001, p.48).

Sarlet (2010, P.45) explica

[...] o fato é que esta- a dignidade da pessoa humana- continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental de toda ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito (2010, p. 45).

A partir das lições de Sarlet (2010, p.55) compreende-se que as sociedades que se dizem democráticas tem em seu âmago a dignidade da pessoa humana como elemento central e norteador. Como valor fundamental de qualquer Estado que se diga Democrático e de Direito, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e protegida pelo poder público. Há entre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a formação de um Estado Democrático de Direito uma ligação visceral. Uma relação de intimidade entre esses três elementos que os aproxima de tal maneira que os faz coexistirem obrigatoriamente no mesmo espaço. Em outras palavras, onde não há respeito aos direitos fundamentais, que são o âmago de proteção da dignidade humana, não se poderá falar na existência de um Estado Democrático de Direito. Formam uma teia jurídica, isto é, um complexo de fios que se ligam

e se unem num elo sobre o qual toda sociedade deve ser construída. Se um dos pontos desse elo for quebrado ou desrespeitado, acaba-se a base de sustentação sobre a qual um Estado deve ser erguido. Em qualquer Estado que se diga Democrático e de Direito está implícita a dignidade da pessoa humana como seu valor supremo. É princípio primordial para a organização estatal, centro do qual irradiam todos os demais valores que pautam a construção do ordenamento jurídico. Toda organização social deve respeitar a dignidade da pessoa humana, buscando o desenvolvimento de mecanismos de proteção do homem. Como peças de um quebra cabeça, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais se encaixam harmoniosamente na estrutura de um Estado que queira ser caracterizado como Democrático e de Direito

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais, e no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplce está que também aponta para uma paralela e conexas dimensão ofensiva e prestacional da dignidade, que voltará a ser referida oportunamente (SARLET 2010, p. 55)

Sarlet (2010, P.55) ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana ensina:

[...] na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, à dignidade da pessoa reclama que este guie suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao individuo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade.

Vê-se, portanto, a partir dos ensinamentos do respectivo autor, que a dignidade da pessoa humana além de ser fundamento, elemento intrínseco ao Estado que se diga Democrático e de Direito, é, ao mesmo tempo, limite para a ação do poder público. Fixa os parâmetros sobre os quais a atuação estatal poderá ser desenvolvida. A dignidade da pessoa humana seria uma espécie de trilho sobre o qual o agir do Estado percorreria seus caminhos. Exerce sua dupla identidade de limite e fundamento que num Estado Democrático de Direito representa o extremo da máxima eficiência e respeito. Sarlet (2010, 61-62) traz outro importante papel da dignidade revela o seu lado social que pode ser explicado como sendo a dimensão comunitária da dignidade que impõe não só ao Estado, mas a todos que fazem parte da sociedade, o respeito à dignidade nas relações particulares.

Como esclarece Sarlet (2010, p.60):

[...] de tal sorte que a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.

Bittar (2006, P.42) elucida:

Entre os modernos, será Kant quem haverá de aprofundar esta discussão, discutindo-a a partir da ideia de igualdade, colocando-a no centro da discussão da natureza humana racional. Em seu pensamento, portanto, a dignidade (*würde*) decorre da natureza humana racional, na medida em que significa dominação e capacidade de auto-imputação de regras de comportamento. De fato, a dignidade tem a ver com esta capacidade de ser autônomo, na medida em que age a razão legisladora e moral. Se há o mundo dos fins absolutos (esfera do incondicional, do não relativizável, do inapreciável), em contraposição ao mundo dos fins relativos (esfera do preço, da troca, do útil, do variável), a definição humana decorre de sua condição invariável e inavaliável, na medida em que ninguém vale mais que ninguém, ao contrário das coisas *in comércio*. O uso da lei moral é um uso da razão legisladora a favor da *humanidade como-fim*, ou seja, contrária a que o homem seja tornado instrumento ou meio para a realização de fins pessoais ou egoísticos (imperativo categórico).²⁹

A partir das lições de Nader (2012, p.74-75) e Sarlet (2012, p.50) entende-se que é a dignidade que impede o tratamento do ser humano como coisa, isto é, como objeto por seu semelhante. Dizer que um indivíduo é dotado de dignidade implica colocá-lo num patamar de igualdade com o outro que não permite que se tratem como meio para a realização de objetivos egoísticos, mas sim como dois seres que merecem respeito na mesma proporção. São dois indivíduos que, apesar de suas diferenças, ocupam a mesma posição, ou seja, a de seres humanos dotados de racionalidade e autonomia que se respeitam mutuamente.

Fundamentando nas explicações de Nader (2012, p.74-75) e Sarlet (2012, p. 49-50) pode-se concluir que a dignidade é atributo inerente a todo ser humano independente de qualquer condição ou situação na qual se encontra. Não há um ser humano que tenha mais ou menos valor do que o outro e com isso tenha menos ou mais dignidade. Não existe a possibilidade de se mensurar a dignidade e assim criar uma grandeza para qualificar determinados seres humanos como mais ou menos merecedores de dignidade. Por mais desprezíveis que sejam as atitudes de um indivíduo não há como retirar-lhe a sua dignidade. Ela é uma particularidade de todo o ser humano, característica inerente que faz parte da constituição, isto é, da essência de qualquer pessoa. É um atributo que integra a natureza humana como valor próprio de cada

²⁹ Texto de Eduardo C. B. Bittar – *Hermenêutica e Constituição, a dignidade da pessoa humana como legado à pós modernidade*, publicado no livro: *Direitos Humanos Fundamentais: Positivação e Concretização*.

um. É irrenunciável e inalienável e como qualidade intrínseca da pessoa não pode ser retirada, embora possa ser desrespeitada. Por isso criam-se e efetivam-se mecanismos de proteção com o intuito de impedir violações e, assim, evitar atrocidades e barbáries que, ainda, são cometidos pelos humanos. Tendo como alicerce as lições de Sarlet (2012) mesmo em sociedades que não a reconhecem como princípio nuclear do ordenamento jurídico, a dignidade repousa como um valor fundamental que se faz presente e deve ser preservada. Independente de sua positivação ou não, a dignidade é componente do ser humano que, por sua vez, é a peça chave do Direito que existe para regular a vida em sociedade. Assim, é obrigação do Estado proteger a dignidade, mesmo que ainda não tenha sido reconhecida pelo Direito. O que se quer dizer que a dignidade existe independente do seu reconhecimento pelo Direito por ser uma qualidade inata do ser humano.

Aliás, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se, então, valor fundante do sistema no qual se alberga como espinha dorsal da elaboração normativa, exatamente os direitos fundamentais do homem. Aquele princípio converteu-se, pois, no coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampado nos direitos fundamentais acolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional (ROCHA, 2001, p.51)

Dessa maneira, a dignidade é a base sobre a qual se constrói o arcabouço jurídico de um Estado que, realmente, se preocupa com o ser humano em todos os seus aspectos, uma vez que terá como dever garantir a inviolabilidade da pessoa humana pensada com todas as suas particularidades.

4.5 A efetivação dos direitos fundamentais como condição essencial da realização da justiça

Muito já se escreveu sobre a justiça. Desde a antiguidade vários filósofos se debruçaram sobre esse tema e desenvolveram suas teorias. Questão que, ainda, permanece atual e instiga os doutrinadores. Como construir uma ordem social justa que atue no sentido da realização do bem comum. Tendo como fundamento Salgado (2006, p.256-257), é possível entender o caminho percorrido para se chegar a um verdadeiro Estado Democrático de Direito no qual a ordem jurídica seja, efetivamente, comprometida com os direitos fundamentais e não se deixe dominar pelo poderio econômico e nem pela ausência da ética. O que se pretende é retirar da dignidade da pessoa humana o fundamento para as ações estatais. Elevar concretamente a dignidade da pessoa humana ao ápice dos princípios jurídicos de onde se retira toda a

justificação de qualquer agir estatal é tarefa que se mostra necessária e importante na busca pela efetivação da justiça.

A justiça humana, aquela que se manifesta no sistema de Direito e por ele se dá à concretude, emana e se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Essa não se funda naquela, antes, é dela fundante. Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser da razão e sentimento [...].

O sistema normativo de Direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no Direito, porque se firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades (ROCHA, 2001, p.48).

Tendo fundamento Salgado (2006, p.265) e Rocha (2001, p.48-53) é possível demonstrar a importância da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica. Deixar que o aspecto econômico subjuga o jurídico e se transforme no parâmetro sobre o qual se tomam as decisões estatais é uma afronta à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais. Permitir que o Estado Democrático de Direito abandone suas raízes e se transforme em um Estado que renega a ética é uma questão que precisa ser combatida. Não se tolerara na sociedade atual que a ética seja desprezada e se reduza a um aspecto puramente formal sem valor. Estaria presente, mas não teria aplicação e nem seria respeitada pelos agentes públicos. Cumpriria um papel simbólico numa tentativa de se dar uma aparência de honestidade a atos totalmente ímprobos. Salgado (1998, p.19) descreve:

O Estado de Direito é, assim, o que se funda na legitimidade do poder, ou seja, que se justifica pela sua origem, segundo o **princípio ontológico** da origem do poder na vontade do povo, portanto na soberania; pelo exercício, segundo os **princípios lógicos** de ordenação formal do direito, na forma de uma estrutura da legalidade coerente para o exercício do poder do Estado, que torna possível o princípio da segurança jurídica em sentido amplo, dentro do qual está o da legalidade e o do direito adquirido; e pela finalidade ética do poder, por ser essa finalidade a efetivação jurídica da liberdade, através da declaração, garantia e realização dos direitos fundamentais, segundo os princípios axiológicos que apontam e ordenam valores que dão conteúdo fundante a essa declaração.

Franco Filho (2010, p.188) e Salgado (1996, p. 16-17) mostram que foram anos de muitas lutas, debates, avanços para se chegar ao atual estágio de desenvolvimento dos direitos fundamentais. Não surgiram num passe de mágica e sim foram construídos ao longo do tempo num processo que continua a se desenrolar na história. O que se quer agora é buscar a efetiva concretização de tais direitos. Já se discutiu muito sobre suas origens, sobre as teorias que os fundamentam e agora é necessário evoluir, isto é, adotar um caminho que chegue ao

cumprimento dos direitos fundamentais. Foram positivados em diversos ordenamentos jurídicos, alcançaram hierarquia constitucional sendo protegidos e assegurados pelo documento mais importante de um Estado: a Constituição. Interpretados e estudados por muitos juristas tornaram-se o ponto de partida e ao mesmo tempo ponto de chegada de um Estado, uma vez que é com a efetiva realização desses direitos que se construirá uma sociedade democrática e plenamente justa, de acordo com as lições de Salgado (2006, p.270).

Ultrapassar a fase de discussões teóricas e avançar rumo ao desenvolvimento desses direitos é imprescindível para que se tenha um Estado verdadeiramente ético. Aqui se fala em um Estado totalmente voltado para o bem comum não sendo dominado pelo o lado econômico. Conforme ensinamentos de Tomás de Aquino, o bem comum é que permite que se estruture a vida em comunidade. Realizar o bem comum é tarefa de um Estado que se preocupa realmente com seus membros. Privilegia-se o bem comum que tem em sua essência os direitos fundamentais. Não há a utilização de subterfúgios a fim de se dar aparência de eticidade a atos que, na realidade, estão a serviço do poderio econômico. O que se pretende é um Estado voltado efetivamente para o bem comum que seria critério de aferição de qualquer atuação estatal. Garantir a fruição e o efetivo exercício dos direitos fundamentais seria o ideal de justiça de qualquer Estado. Nas lições de Horta (2011, p.33):

Apenas a perspectiva da soberania, no entanto, parece pouco para compreender a totalidade ética que constitui o Estado; é preciso preencher de conteúdo o poder do Estado. Chegamos, então, aos elementos materiais do Estado- e com eles ao verdadeiro objeto de nossos estudos: o Estado de Direito, cuja finalidade ética reside e deve residir na promoção dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Salgado (1998, p.17):

A finalidade do poder é realizar o direito no seu todo e a partir do momento da constituição e estruturação do poder, pela declaração e realização dos direitos fundamentais. Estado de Direito não é apenas o que garante a aplicação do direito privado, como no Estado romano, mas que declara os direitos do indivíduo e estabelece a forma de exercício do poder pelo povo, reconhecido como seu único detentor, de tal forma que a estrutura de poder traçada pela Constituição do Estado é montada tendo em vista essa declaração e garantia, como ocorre com a divisão de competência para o exercício do poder do Estado.

Anota Horta (2011, p.36):

Veja-se que o Estado de Direito não somente estabelece um fim ético, como constrói um método para atingi-lo. O Direito, bem como toda a técnica jurídica, constitui o caminho mais adequado para a consecução do ideal ético consubstanciado no Estado de Direito.

A partir dos ensinamentos de Salgado é possível entender a justiça como a realização dos direitos fundamentais.

A idéia de justiça no mundo contemporâneo, tal como a tenho estudado nos últimos anos, é a universalização máxima do direito na forma dos direitos fundamentais, um elenco de valores máximos reconhecidos universal e igualmente a todos os seres humanos. Eis como o direito aparece no mundo contemporâneo, como o *máximo ético*, a justiça como desdobramento da liberdade na forma de direitos subjetivos e, no Estado de Direito contemporâneo, como justiça universal entendida como declaração e efetivação dos direitos fundamentais nas constituições democráticas dos povos civilizados e na Carta das Nações Unidas. Trata-se, portanto, de empreender uma teoria da justiça segundo a realização histórica do mundo em que vivemos, caracterizada pelo Estado Democrático de Direito, que, por momento de chegada da cultura ocidental, põe-se como verdade do direito a englobar, portanto, todo o direito em todos os seus momentos históricos, ainda que aparentemente se manifeste com aspectos de irracionalidade. O Estado de Direito não é só definido formalmente como o Estado que se submete ao seu direito, mas é também materialmente concebido como o Estado cuja constituição declara direitos fundamentais (2006, p.8).

Seguindo as lições de Salgado (2006), é possível conceber que se um Estado não é capaz de implementar os direitos fundamentais não construirá uma sociedade justa. Justiça e a efetiva concretização de direitos fundamentais, juntamente com a dignidade da pessoa humana constituem a estrutura primordial de qualquer Estado que queira realmente promover o bem comum. É dessa maneira, que se constrói a estrutura de um Estado Ético que tem no bem comum sua razão de existir. Retomando as elucidações de Salgado (2006, p. 8; 265-267) compreende-se que sem a finalidade ética que é de sua essência, o Estado transforma-se em uma entidade que passa a ter o fim econômico como seu vetor, surgindo, assim, o Estado poiético. Regras técnicas não podem conduzir sozinhas a atuação estatal. É preciso que haja a mediação da finalidade ética para se alcançar o bem comum. É no Estado poiético que há a predominância do fazer econômico que em nada se preocupa com o social, conforme explica Salgado (1998, p.22). Nesse momento, abre-se espaço para o aparecimento de interesses econômicos que não se preocupam com o bem comum e nem com a construção de uma ordem social justa, de acordo com os ensinamentos do referido autor. Ocorre uma inversão de fundamentos. A finalidade ética que tem em sua essência o bem comum é mitigada e o produto do fazer econômico passa a ser o condutor das decisões.

Nesse contexto, o jurídico e o político são reduzidos a instrumentos de manutenção da ordem dominante que não efetua a justiça. Mais do que nunca, os direitos fundamentais tornam-se mecanismos de controle e de mudanças dessa situação. O que se quer dizer é que os direitos fundamentais são o eixo sobre o qual a atuação estatal caminha. São eles o verdadeiro fio condutor do Estado. Muito mais do interesse coletivo, os direitos fundamentais tornam-se a

viga mestra do Estado que se diz ético, conforme aduz Salgado (2006, p.8). Somente, quando se compreender que o caminho para se chegar ao Estado ético passa pela realização dos direitos fundamentais, entendidos como núcleo do bem comum, a justiça estará presente. Com aporte nas lições de Salgado, enfatiza-se que haverá justiça se houver o respeito aos direitos fundamentais. Essenciais são as observações de Salgado a esse respeito:

A idéia de justiça que realiza esse *maximum* ético no mundo contemporâneo, entendida como a inteligibilidade ou racionalidade imanente do direito positivo no processo histórico de sua formação, tem, portanto, como momento de chegada a *efetividade* dos direitos fundamentais declarados e reconhecidos nas ordens jurídicas contemporâneas (2006, p.270).

Não se permite que um Estado ancorado no interesse público, desconsidere direitos fundamentais. Nesse ponto, destaca-se o porquê de se ter feito essa discussão do ético e do poético no direito administrativo. Tais direitos são o elemento que irá propiciar a realização da justiça e o retorno ao Estado ético. Eles funcionam, ao mesmo tempo, como limite e como fundamento. Conforme aduz Salgado (2006, p.257) não há justiça sem os direitos fundamentais. Estão presentes nas Constituições e precisam ser concretizados para se alcançar a justiça. Vale aqui lembrar as lições de Salgado (2006, p.258)

Esses direitos fundamentais, contudo, atribuídos ao sujeito de direito universal só se tornam possíveis ao fim de um processo histórico e com o conhecimento de valores criados pela cultura ocidental, pela ponderação da razão, desenvolvida: a) a partir da intuição desses valores considerados como exigíveis e universalmente atribuíveis, b) pela declaração e pelo reconhecimento desses valores por ato de vontade universal. Portanto formalmente postos como direitos nas constituições e, finalmente, c) como efetivação desses direitos pela sua fruição e seu exercício pelo sujeito de direito universal. Eis aí os momentos mais significativos do que se pode entender como idéia de justiça universal concreta.

É dessa maneira que a partir do raciocínio de Salgado (1996, p.256-257) compreende-se a construção de um Estado que tem a efetivação da justiça como um dos seus objetivos. Somente, a busca pela realização da justiça dá sentido para a existência de uma sociedade. E a concretização da justiça, consoante ensinamento de Salgado (2006, p.257), passa pela realização dos direitos fundamentais de tal modo que interesses econômicos não se sobreponham e que, realmente, o Estado cumpra sua tarefa maior que é a execução do bem comum. Rocha, 2001, p.53) esclarece:

O regime democrático não pode buscar como fim senão a concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica para o bem de todos que compõem a família humana, em respeito à sua individualidade e em benefício da coletividade.

Continuando com suas explicações

[...], o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluem todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana.

O Estado deve impedir que o homem se despoje do seu valor-fim dignificante e veja-se recolhido às sombras socioeconômicas e políticas; que ele seja renegado pela sociedade e, como antes observado, veja-se repudiado pelos seus e, envergonhado de si mesmo, rejeite-se e anule-se como cidadão (2001, p. 54-55).

Amparando-se nos ensinamentos de Rocha (2001, p.51) e Salgado (2006, p.8; 253-254) compreende-se que é dever de o Estado atuar em conformidade com a satisfação do bem comum, buscando, sempre, a máxima efetivação dos direitos fundamentais, impedindo que nas relações econômicas, políticas e sociais haja o predomínio da lei do mercado que transforma o homem em objeto ou coisa e o rebaixa a uma condição incompatível com sua dignidade. Ter os direitos fundamentais como uma bússola que orienta toda ação estatal é um mecanismo de extrema importância para se frear o avanço predatório dos ditames econômicos que se impõem sem nenhuma restrição. Desconsidera-se a dignidade do ser humano que é esquecida, deixada em segundo plano em nome de um fictício progresso econômico que é o mais excludente e perverso possível. Inverte-se a lógica dos fundamentos estatais e se coloca o aspecto poietico como o norte do agir do Estado. Adquire um status, ocupa uma posição de supremacia que anula a dignidade da pessoa, transformando o ser humano em mais uma mercadoria que será conduzida ao bel prazer dos interesses econômicos. Retira-se o que há de mais importante e significativo para o ser humano: sua dignidade. A sua essência é atingida e esmagada pelas forças econômicas numa guerra que impõe ao homem exclusão, impedindo-o de preservar e desenvolver sua dignidade. Limites são desconstruídos e desconsiderados numa total falta de respeito aos ditames legais que pretendem preservar os direitos fundamentais. Como é possível falar de justiça numa sociedade que não tem mais os direitos fundamentais, que são a essência do bem comum, como seu alicerce e sim interesses econômicos que aniquilam qualquer possibilidade de construção e ampliação da dignidade dos membros dessa coletividade. Assim, privilegiar a efetivação dos direitos fundamentais, entendidos como o núcleo do bem comum, é razão de ser de um Estado que se diga Democrático e de Direito.

5. CONCLUSÃO

É nesse contexto que se resgata a ética e os direitos fundamentais com fim último do Estado, consoante leciona Salgado (2006, p.8). Não se concebe o Estado Democrático de Direito como uma organização de poder que, simplesmente, regula o interesse público e estabelece normas para gerir a vida em sociedade. É muito mais que isso. Amplia-se a visão que se tem do Estado, evoluindo para uma construção mais profunda e completa. Aqui se faz necessário retomar a ética que anda esquecida e subjugada. Torna-se urgente elevar a finalidade ética do Estado ao lugar de destaque e de importância que ela merece. É imprescindível que se construa um Estado dotado de uma eticidade plena. Não basta apenas a igualdade na lei para que um Estado seja ético. E para se chegar a essa finalidade se faz necessário recuperar a idéia de bem comum, desenvolvida por Tomás de Aquino que explicou que cabe ao poder político realizá-lo, possibilitando aos cidadãos o aprimoramento de suas qualidades. É fundamental que o poder político adote meios que conduzam ao bem comum.

Não pode o Poder Público desprezar o bem comum expressamente previsto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, como um dos objetivos almejados pelo Estado brasileiro. Constata-se que o bem comum foi elevado a categoria de princípio fundamental da República brasileira, sendo um elemento principiológico de extrema importância para fundamentar as ações estatais. Seria através da triangulação entre a concretização dos direitos fundamentais, a proteção da dignidade do homem e sua realização como ser humano que se fala em um Estado Democrático de Direitos que seria, realmente, igualitário e efetivamente justo. Somente, haverá um direito administrativo ético, a partir do momento que os direitos fundamentais forem sua essência e razão de existência. Nesse ponto, ressalta-se a importância do direito administrativo como instrumento de promoção dos direitos fundamentais. Tem uma atuação positiva que em muito contribui para o alcance desse objetivo. A atividade administrativa deve ser guiada pela realização dos direitos fundamentais. Mais do que limites, tais direitos funcionam como um norte para a atuação estatal. Tendo como substrato as lições de Salgado (2006, p.256-258) inferi-se que é a partir da concretização dos direitos fundamentais que há a construção de uma sociedade mais justa. A implantação de tais direitos tem uma correlação direta com a efetivação da justiça.

É preciso abandonar discussões vazias que impedem a concreção dos direitos fundamentais. Claro que teorias bem formuladas são de suma importância para a fundamentação e conseqüentemente a efetivação dos direitos fundamentais. Em hipótese nenhuma está se defendendo o abandono das construções doutrinárias que, ao longo dos anos, trouxeram embasamento jurídico para o desenvolvimento dos direitos fundamentais. O que se pretende é concentrar esforços na concretização de tais direitos.

Os direitos fundamentais são o fim último que se almeja alcançar por um Estado que queira ser justo e ético. Sustentando-se nas elucidações de Salgado (1998, p.22) não se admite que um Estado seja guiado por ações que privilegiam o fazer econômico em detrimento dos interesses e anseios dos membros da coletividade. É condição, para o bom funcionamento de qualquer sociedade, a prevalência do bem comum. É imprescindível priorizar o Estado ético, uma vez que é nesse Estado que os direitos fundamentais são realizados e, assim, forma-se uma sociedade justa. Amparando-se nas explicações de Salgado (2006, p.8; 256-258) depreende-se que um Estado que se diga Democrático de Direito deve priorizar a concretização dos direitos fundamentais. É a partir desse momento que a justiça plena será alcançada. Justiça entendida, segundo ensinamentos de Salgado (2006, p.257) como a realização dos direitos fundamentais, prevalecendo sobre o poiético.

Uma ética voltada para o bem comum que, por sua vez, tem em sua estrutura os direitos fundamentais, é o ponto de partida e de chegada na construção de uma sociedade justa, porque, somente, com o respeito aos direitos fundamentais que tem a nobre missão de deter o poiético, será a justiça realizada.

É a partir da construção de um Estado, voltado para a plena realização do bem comum, que existirá o desenvolvimento do ser humano em todos os seus aspectos- social e político-, garantindo ao homem seu pleno crescimento. Somente, num Estado centrado na dignidade da pessoa humana e na efetiva concretização dos direitos fundamentais, o cidadão terá a oportunidade de se realizar como ser livre e a justiça se fará presente. Assim, é urgente impedir que Estado renegue sua finalidade ética e se transforme em um Estado Poiético cuja razão de existir, são os interesses econômicos que, muitas vezes, disfarçados de benefícios, na realidade, trazem a destruição e o aviltamento do ser humano. Desrespeitar a dignidade e impedir o desenvolvimento do ser humano é o que há de mais perverso nesse Estado a-ético. A lógica do Estado é abandonada, invertendo-se os valores. Todo o arcabouço jurídico perde

força e não consegue impedir o aniquilamento da ética. O poético se sobrepõe a finalidade ética numa profunda alteração da lógica estatal. Fundamentos são desconstruídos, direitos desrespeitados, em nome do fazer econômico. Priva-se o homem do que ele tem de mais essencial; sua dignidade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis de. BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org). BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha (coord.) **Direitos Humanos: estudos em homenagem ao professor Fábio Konder Comparato**. Bahia: Jus Podivm, 2010.
- ARAGÃO, Alexandre Santos e MARQUES Neto, Floriano de Azevedo (coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- ARISTÓTELES, **A Ética a Nicômaco**; tradução Torrieri Guimarães. 6ªed. São Paulo: Martin Claret.
- AUBENQUE, Pierre. **A Prudência em Aristóteles**, 2ªed. São Paulo: Paulus, 2008.
- AQUINO, Tomás. **Suma Teológica** Volume 1 Parte I Questões 1-43. 4ªed. São Paulo; Loyola, 2014
- _____. Volume II Parte I Questões 44-119. 3ªed. São Paulo: Loyola, 2014.
- _____. **Escritos Políticos de São Tomás de Aquino**; tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- AZIZ, Tuffi Saliba, GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. ALMEIDA, Gregório Assagra de (org). **Direitos Fundamentais e a Função do Estado nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.
- BOBBIO, Norberto; tradução Luís Sérgio Henriques, Carlos Nelson Coutinho. **Estudos sobre Hegel: Direito, Sociedade Civil e Estado**. 2ªed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22ªed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Teorias sobre a Justiça: Apontamentos para a História da Filosofia do Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- _____. **Curso de Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- _____. **Direito e ética. A eticidade do fenômeno jurídico**. São Paulo: Landy, 2006.
- _____. **Lógica Jurídica: Uma perspectiva material e pragmática do raciocínio jurídico. Temas de Filosofia do Direito: velhas questões, novos cenários**. Org. BITTAR, Eduardo C. B.; SOARES, Fabiana de Menezes. São Paulo: Manole, 2004
- BOLZANI FILHO, Roberto. **A alma como forma do corpo**. Resenha de Filosofia. Disponível em <<http://www.edusp.com.br>>. Acessado em 15 de maio de 2015.

BRANCO, Carolina Nobre Castelo. **A justiça constitucional na concretização dos Direitos Fundamentais: um estudo sobre o alcance dos novos ideais de constitucionalismo contemporâneo.** 2011. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito, subárea Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011.

BRIY, Fábio. **O ideal de justiça em Aristóteles.** Disponível em < [http// www.ambito-juridico. com. br](http://www.ambito-juridico.com.br)> . Acesso em 15 de abril de 2014.

CÂMARA, Freitas Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**, volume I, 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CALOVANI , Ellwanger Gustavo; MARMENTINI, Gustavo Luís. **A Ética Aristotélica.** Revista Eletrônica. Historia Antiga e Medieval. Disponível em <[http//www.dialnetunirioja.es/revista](http://www.dialnetunirioja.es/revista)>. Acessado em 15 de maio de 2015.

CARVALHO, Oscar de. **Gênese e evolução dos direitos fundamentais.** Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos: Divisão Jurídica. Instituição Toledo de Ensino de Bauru.- n.34, p.36-51, 2002. São Paulo.

CARVALHO FILHO, **Manual de Direito Administrativo.** 13ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CATÃO, Francisco Camil; Nascimento, Carlos Arthur Ribeiro [DVD]. **Um mestre no ofício Tomás de Aquino.** 2011.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à História da Filosofia.** 2ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CHESRTETON, G.K. **São Tomás de Aquino e São Francisco;** tradução de André Oides Matoso e Silva. São Paulo: Madras, 2012.

COMPARATO. **Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno.** 2ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRESCENZO, Luciano. **História da Filosofia Grega: de Sócrates aos neôplatonicos;** tradução de Mario Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

CHRISTOPHE. Rogue. **Compreender Platão.** 6ªed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 5ªed. São Paulo; Atlas, 2014.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo.** 4ªed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FARIA, Maria do Carmo Bettencourt de. **Direito e Ética.** São Paulo: Paulus, 2007.

- FERRAZ, Anna Candida da Cunha, BITTAR, Eduardo C B (org). **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. São Paulo: Edifício, 2006.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FRANCO FILHO, Alberto de Magalhães. **A Proto- História dos Direitos Humanos Fundamentais**. Revista Direitos Humanos e Democracia. UNIBRASIL- Faculdades Integradas do Brasil, v. 7, n. 7- 2010. Curitiba.
- FRANÇOIS, Stirn; tradução de Epharaim F. Alves. **Compreender Aristóteles** 4ªed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação**. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, Brasília, n. 143, jul./set./ 1999.
- GASPARETTO JUNIOR, Antônio. **História Medieval**. Disponível em <<http://www.infoescola.com>>. Acessado em 20 de maio de 2015.
- GOMES, Marcella Furtado de Magalhães. **Ética e direito: investigação sobre a consciência da virtude na Ética de Nicômacos**. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito- Filosofia)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.
- HACHEN, Daniel Wunder. **Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público**. 392f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2011.
- HOFFE, Otfried. Tradução de Peter Naumann. **O que é Justiça?** Porto Alegre: Edipucrs, 2003.
- HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Almeida, 2011.
- JOSAPHAT, Carlos. **Paradigma Teológico de Tomás de Aquino**. São Paulo: Paulus, 2012.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- KALSA, Garcia Gomes Thiago de Souza. **Da legitimidade do Direito Administrativo. Um exercício de Hermenêutica Constitucional**. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito Administrativo)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.
- LIMA VAZ, H. Claudio. **Escritos de Filosofia I. Problemas de Fronteira**. 3ªed. São Paulo: Loyola, 2002.
- **Escritos de Filosofia VIII: Platônica**. São Paulo: Loyola, 2011.
- **Escritos de Filosofia IV. Introdução à Ética Filosófica**. 6ªed. São Paulo: Loyola, 2012.

_____. **Escritos de Filosofia VI. Ontologia e História.** 2ªed. São Paulo: Loyola, 2012.

_____. **Escritos de Filosofia II. Ética e Cultura.** 5ªed. São Paulo: Loyola, 2013.

LIMA, José Jivaldo. **Da Política à Ética: O Itinerário de São Tomás de Aquino.** (Tese-Doutorado em Filosofia Política). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SOUTO MAIOR, a. **História Geral.** 2ªed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional.** 2ªed. Belo Horizonte: Mandamentos: 2002.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia: Dos Pré Socráticos a Wittgenstein.** 6ªed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Textos Básicos de Ética: de Platão a Foucault.** 5ªed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MARIZ, Débora. **A finalidade poiética da ação na ética aristotélica.** Disponível em <<http://www.unisinos.br>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 5ªed. São Paulo; Atlas, 2014.

MARQUES, Ramiro. **Breve História da Ética Ocidental.** Lisboa: Paralelo Editora, 2001.

MARRARA, Thiago (org.). **Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público.** São Paulo: Atlas, 2002.

MATTÉI, Jean François. **Platão;** tradução de Loureiro, Leonor Maria. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 22ªed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 25ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MESSA, Ana Flávia. **Direito Constitucional.** 2ªed. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

MOURA, Daiana Malheiros. **A efetivação dos direitos fundamentais pelo Estado fiscal: função social dos tributos.** 103f. Dissertação. (Mestrado em Direito- Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2011.

MOTTA, Fabrício. **O Suposto Caráter Autoritário da Supremacia do Interesse Público e das origens do Direito Administrativo: uma nova crítica.** In. Di Pietro, Maria Sylvia

Zanella; Ribeiro Carlos Vinícius Alves: supremacia do interesse público e outros temas relevantes do Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 21ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NASCIMENTO, Carlos Arthur Ribeiro. **Um mestre no ofício: Tomás de Aquino**. São Paulo: Loyola, 2012.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e BITTENCOURT Neto Eurico (coord.). **Direito Administrativo e Direitos Fundamentais: diálogos necessários**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, Márcio Luís de (coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PAVIANI, Jayme. **As origens da ética em Platão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

PEGORARO, Olinto. **Ética dos maiores mestres através da história**. 4ªed. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2010.

_____. **Ética e Justiça**. 2ªed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

PERINE, Marcelo. **Quatro Lições sobre a ética de Aristóteles**. São Paulo: Loyola, 2006.

PESSOA, Robertônio Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PHILIPPE, Marie Dominique. **Introdução á Filosofia de Aristóteles**. São Paulo: Paulus, 2002.

PLATÃO, **A República**. Tradução Pietro Nassetti. 6ªed. São Paulo: Martin Claret.

PUHL, Josemar Adilson. **Breve Histórico sobre a evolução dos Direitos Fundamentais**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, vol.5, n.9, jan/jun 2003.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. e Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

_____. **Horizontes do Direito e da História**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 1977

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**, tradução de Roberto Barbosa Alves, Barueri, São Paulo, Manole, 2005.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ano 2, v.2, n. 22, p. 43-61, 2001. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado, LEAL, César de Oliveira Barros (org).

ROGUE, Christophe; tradução de Jaime A. Clasen. **Comprender Platão**. 6ªed. Petrópolis; Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

ROHLING, Marcos. **Bem Comum, Civitas e Direito. A necessidade da ordem jurídica no pensamento político de Tomás de Aquino.** Pensar- Revista Eletrônica da FAJE, v. 5, n. 1, p.149-169, ano 2014.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade.** 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

_____. **Os Direitos Fundamentais.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 15-69.

_____. **O Estado Ético e o Estado Poiético.** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 2ªed. Belo Horizonte: 1998

_____. **A idéia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **O Espírito do Ocidente e a Razão como Medida.** Cadernos de Pós- Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, n.1, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS NETO, João Antunes dos. **O impacto dos direitos humanos fundamentais no direito administrativo.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. (org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2013.

SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade,** tradução de Tito Lívio Cruz Romão, Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

SGANZERLA, Anor. FALABRETTI, Sávio Ericson. BOCCA, Verardi Francisco (orgs.). **Ética em Movimento: contribuições dos grandes mestres da filosofia.** São Paulo: Paulus, 2009.

SIDGWICK, Henry. **História da Ética;** tradução de Cláudio J. A. Rodrigues. São Paulo: Ícone Editora, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20ªed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUTO MAIOR. **A História Geral.** 2ªed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

STANGROOM, Jeremy. GARVEY, James. **Os grandes filósofos;** tradução de André Oides. São Paulo: Madras, 2009.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2004.

STIRN, François. **Compreender Aristóteles**. Tradução de Ephraim F. Alves. 4ªed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

STORIG, Joachim Hans. **História Geral da Filosofia**. Petrópolis: Vozes, 2008

TALLARICO, Rafael. Ribeiro, Sirlei de Brito (orgs.). **História da Filosofia Ocidental: Da polis Grega ao Estado de Direito Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2014.